

澳門特別行政區

REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL
DE MACAU

行政長官辦公室

GABINETE DO CHEFE DO EXECUTIVO

第434/2009號行政長官批示

Despacho do Chefe do Executivo n.º 434/2009

行政長官行使《澳門特別行政區基本法》第五十條賦予的職權，並根據第26/2009號行政法規第八條之規定，作出本批示。

Usando da faculdade conferida pelo artigo 50.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau e nos termos do artigo 8.º do Regulamento Administrativo n.º 26/2009, o Chefe do Executivo manda:

陳致平先生擔任新聞局局長的定期委任，自二零一零年一月一日起續期壹年。

É renovada, pelo período de um ano, a comissão de serviço do senhor Chan Chi Ping Victor, no cargo de director do Gabinete de Comunicação Social, a partir de 1 de Janeiro de 2010.

二零零九年十一月五日

5 de Novembro de 2009.

行政長官 何厚鏞

O Chefe do Executivo, *Ho Hau Wah*.

第435/2009號行政長官批示

Despacho do Chefe do Executivo n.º 435/2009

行政長官行使《澳門特別行政區基本法》第五十條賦予的職權，並根據八月十一日第85/84/M號法令第三條的規定，作出本批示。

Usando da faculdade conferida pelo artigo 50.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau e nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 85/84/M, de 11 de Agosto, o Chefe do Executivo manda:

授予新聞局局長陳致平或其法定代位人一切所需權限，以便代表澳門特別行政區作為立約人，簽署新聞局與科技導航（澳門）有限公司提供更新儲存裝置設備服務之合同。

São delegados no director do Gabinete de Comunicação Social, Chan Chi Ping Victor, ou no seu substituto legal, todos os poderes necessários para representar a Região Administrativa Especial de Macau, como outorgante, no contrato a celebrar entre o Gabinete de Comunicação Social e a Companhia de Orientação Tecnológica (Macau), Limitada, para o fornecimento de serviços de renovação de equipamentos na área de armazenamento em rede (SAN).

二零零九年十一月八日

8 de Novembro de 2009.

行政長官 何厚鏞

O Chefe do Executivo, *Ho Hau Wah*.

第436/2009號行政長官批示

Despacho do Chefe do Executivo n.º 436/2009

行政長官行使《澳門特別行政區基本法》第五十條、第六十二條和第六十四條賦予的職權，並根據第2/1999號法律第十五條以及八月十一日第85/84/M號法令第三條第一款的規定，作出本批示。

Usando da faculdade conferida pelos artigos 50.º, 62.º e 64.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau e nos termos do artigo 15.º da Lei n.º 2/1999 e do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 85/84/M, de 11 de Agosto, o Chefe do Executivo manda:

授予旅遊局局長João Manuel Costa Antunes（安棟樑）工程師或其法定代任人一切所需權力，以便其代表澳門特別行政

São delegados no director dos Serviços de Turismo, engenheiro João Manuel Costa Antunes, ou no seu substituto legal, todos os poderes necessários para representar a Região Administrativa Especial de Macau, como outorgante, no contrato de prestação dos serviços de limpeza das instalações e equipamen-

區作為簽署人，與亞洲清潔服務有限公司簽訂“為澳門特別行政區旅遊局轄下大樓及設施提供清潔服務”合同。

二零零九年十一月十日

行政長官 何厚鏞

第 437/2009 號行政長官批示

行政長官行使《澳門特別行政區基本法》第五十條、第六十二條和第六十四條賦予的職權，並根據第2/1999號法律第十五條以及八月十一日第85/84/M號法令第三條第一款的規定，作出本批示。

授予旅遊局局長João Manuel Costa Antunes（安棟樑）工程師或其法定代任人一切所需權力，以便其代表澳門特別行政區作為簽署人，與衛安（澳門）有限公司簽訂“為澳門特別行政區旅遊局轄下大樓及設施提供保安看守服務”合同。

二零零九年十一月十日

行政長官 何厚鏞

第 438/2009 號行政長官批示

行政長官行使《澳門特別行政區基本法》第五十條、第六十二條和第六十四條賦予的職權，並根據十二月十一日第81/89/M號法令第二條第一款、第七條和第八條的規定，作出本批示。

一、聲明位於澳門外港新填海區「南灣湖計劃」B區沙格斯大馬路、城市日大馬路和仙德麗街的五星豪華級「永利酒店」Hotel Wynn被確定列為具有旅遊用途，受益人為“永利渡假村（澳門）股份有限公司”。

二、旅遊用途的給予，除符合從事酒店活動所需的一般要件外，還須遵守下列特別要件：

（一）該酒店應優先聘用澳門居民，以及完成旅遊學院課程或本地其他培訓機構的酒店業務課程成績及格的人士；

（二）該酒店接待處應有能講正確的正式語文和英語的人員。

二零零九年十一月十日

行政長官 何厚鏞

tos da responsabilidade da Direcção dos Serviços de Turismo da Região Administrativa Especial de Macau, a celebrar com a empresa «Companhia de Serviços de Limpeza Ásia, Limitada».

10 de Novembro de 2009.

O Chefe do Executivo, *Ho Hau Wah*.

Despacho do Chefe do Executivo n.º 437/2009

Usando da faculdade conferida pelos artigos 50.º, 62.º e 64.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau e nos termos do artigo 15.º da Lei n.º 2/1999 e do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 85/84/M, de 11 de Agosto, o Chefe do Executivo manda:

São delegados no director dos Serviços de Turismo, engenheiro João Manuel Costa Antunes, ou no seu substituto legal, todos os poderes necessários para representar a Região Administrativa Especial de Macau, como outorgante, no contrato de prestação dos serviços de vigilância e segurança das instalações e equipamentos da responsabilidade da Direcção dos Serviços de Turismo da Região Administrativa Especial de Macau, a celebrar com a empresa «Guardforce (Macau) — Serviços e Sistemas de Segurança, Limitada».

10 de Novembro de 2009.

O Chefe do Executivo, *Ho Hau Wah*.

Despacho do Chefe do Executivo n.º 438/2009

Usando da faculdade conferida pelos artigos 50.º, 62.º e 64.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, e ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 2.º e nos artigos 7.º e 8.º do Decreto-Lei n.º 81/89/M, de 11 de Dezembro, o Chefe do Executivo manda:

1. Seja declarado de utilidade turística, a título definitivo, o Hotel «Wynn», classificado de cinco estrelas de luxo, localizado na Avenida de Sagres, Avenida 24 de Junho e Rua Cidade de Sintra, nos Novos Aterros do Porto Exterior, na zona B do empreendimento designado por «Fecho da Baía da Praia Grande», Macau, em benefício da «Wynn Resorts (Macau) S.A.».

2. Seja subordinada a presente atribuição de utilidade turística, além dos requisitos gerais sobre as actividades hoteleiras, ainda ao cumprimento dos seguintes requisitos especiais:

1) Seja dada prioridade de emprego aos residentes de Macau, bem como aos que tenham frequentado, com aproveitamento, cursos ministrados no Instituto de Formação Turística e nas demais instituições locais de formação na área hoteleira;

2) Disponha o hotel de pessoal, na recepção, habilitado a falar correctamente as línguas oficiais e o inglês.

10 de Novembro de 2009.

O Chefe do Executivo, *Ho Hau Wah*.

第 32/2009 號行政長官公告

Aviso do Chefe do Executivo n.º 32/2009

行政長官根據澳門特別行政區第3/1999號法律第六條第一款的規定，命令公佈一九八五年三月二十二日訂於維也納的《保護臭氧層維也納公約》的中文正式文本。

上述公約的英文正式文本及葡文譯本公佈於一九九二年六月一日第二十二期《澳門政府公報》，而中華人民共和國就該公約繼續適用於澳門特別行政區所作出的通知書則公佈於二零零二年六月五日第二十三期《澳門特別行政區公報》第二組。

二零零九年十一月十日發佈。

行政長官 何厚鏞

O Chefe do Executivo manda publicar, nos termos do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 3/1999, da Região Administrativa Especial de Macau, o texto autêntico em língua chinesa da Convenção de Viena para a Protecção da Camada de Ozono, concluída em Viena, em 22 de Março de 1985.

O texto autêntico em língua inglesa da citada Convenção, acompanhado da tradução para a língua portuguesa, encontra-se publicado no *Boletim Oficial* de Macau, n.º 22, de 1 de Junho de 1992, e a notificação da República Popular da China relativa à continuação da sua aplicação na Região Administrativa Especial de Macau encontra-se publicada no *Boletim Oficial* da Região Administrativa Especial de Macau, II Série, n.º 23, de 5 de Junho de 2002.

Promulgado em 10 de Novembro de 2009.

O Chefe do Executivo, *Ho Hau Wah*.

保護臭氧層維也納公約

前言

本公約各締約國，

意識到臭氧層的變化對人類健康和環境可能造成有害影響，

回顧聯合國人類環境會議宣言裏的有關規定，特別是第二十一項原則，其中規定“依照聯合國憲章和國際法原則，各國具有按照其環境政策開發其資源的主權權利，同時亦負有責任，確保在它管轄或控制範圍內的活動，不致對其他國家的環境或其本國管轄範圍以外地區的環境引起損害”，

考慮到發展中國家的情況和特殊需要，

注意到國際組織和國家組織正在進行的工作和研究，特別是聯合國環境規劃署的臭氧層世界行動計劃，

又注意到國家一級和國際一級上已經採取的保護臭氧層的預防措施，

意識到保護臭氧層使不會因人類活動而發生變化的措施需要國際間的合作和行動，並應依據有關的科學和技術考慮，

還意識到有需要繼續從事研究和有系統的觀察，以期進一步發展有關臭氧層及其變化可能引起的不利影響方面的科學知識，

決心要保護人類健康和環境使免受臭氧層變化所引起的不利影響，

取得協議如下：

第1條

定義

為本公約的目的：

1. “臭氧層”是指行星邊界層以上的大氣臭氧層。

2. “不利影響”是指自然環境或生物區系內發生的，對人類健康或自然的和受管理的生態系統的組成、彈性和生產力或對人類有益的物質造成有害影響的變化，包括氣候的變化。

3. “備選的技術或設備”是指其使用可能可以減輕或有效消除會或可能會對臭氧層造成不利影響的排放物質的各種技術或設備。
4. “備選物質”是指可以減輕、消除或避免臭氧層所受不利影響的各種物質。
5. “締約國”是指本公約的締約國，除非案中另有所指。
6. “區域經濟一體化組織”指由某一區域主權國家組成的組織，它有權處理本公約或其議定書管理的事務，並根據其內部程序充分受權簽署、批准、接受、核准或加入有關的文書。
7. “議定書”指本公約議定書。

第2條

一般義務

1. 各締約國應依照本公約以及它們所加入的並且已經生效的議定書的各項規定採取適當措施，以保護人類健康和環境，使免受足以改變或可能改變臭氧層的人類活動所造成的或可能造成的不利影響。
2. 為此目的，各締約國應在其能力範圍內：
 - (a) 通過有系統的觀察、研究和資料交換從事合作，以期更好地了解 and 評價人類活動對臭氧層的影響，以及臭氧層的變化對人類健康和環境的影響；
 - (b) 採取適當的立法和行政措施，從事合作，協調適當的政策，以便在發現其管轄或控制範圍內的某些人類活動已經或可能由於改變或可能改變臭氧層而造成不利影響時，對這些活動加以控制、限制、削減或禁止；
 - (c) 從事合作，制訂執行本公約的商定措施、程序和標準，以期通過議定書和附件；
 - (d) 同有關的國際組織合作，有效地執行它們加入的本公約和議定書。
3. 本公約的各項規定絕不應影響各締約國依照國際法採取上面第1款和第2款內所提措施之外的國內措施的權力，亦不應影響任何締約國已經採取的其他國內措施，只要這些措施不同它們在本公約之下所承擔的義務相抵觸。
4. 本條的適用應以有關的科學和技術考慮為依據。

第3條

研究和有系統的觀察

1. 各締約國斟酌情況直接或通過有關國際機構就下列問題發起並與有關國際機構合作進行研究和科學評價：
 - (a) 可能影響臭氧層的物理和化學過程；
 - (b) 臭氧層的變化所造成的對人類健康的影響和其他生物影響，特別是具有生物後果的紫外線太陽輻射的變化所造成的影響；
 - (c) 臭氧層的任何變化所造成的氣候影響；
 - (d) 臭氧層的任何變化及其引起的紫外線輻射的變化對於人類有用的自然及合成物質所造成的影響；
 - (e) 可能影響臭氧層的物質、作法、過程和活動，以及其累積影響；
 - (f) 備選物質和技術；
 - (g) 相關的社經因素；以及附件一和二裏更詳細說明的問題。

2. 各締約國在充分考慮到國家立法和國家一級與國際一級進行中的有關活動的情況下，斟酌情況直接或通過有關國際機構推廣或制定聯合或補充方案以有系統地觀察臭氧層的狀況及附件一裏詳細說明的其他有關的參數。

3. 各締約國直接或通過有關國際機構從事合作，通過適當的世界數據中心保證定期並及時地收集、驗證和散發研究和觀察數據。

第4條

法律、科學和技術方面的合作

1. 各締約國應促進和鼓勵附件二裏詳細說明的、與本公約有關的科學、技術、社經、商業和法律資料的交換。這種資料應提供給各締約國同意的各組織。任何此種組織收到提供者認為機密的資料時，應保證不發表此種資料，並於提供給所有締約國之前加以聚集，以保護其機密性。

2. 各締約國應從事合作，在符合其國家法律、條例和慣例及照顧到發展中國家的需要的情形下，直接或通過有關國際機構促進技術和知識的發展和轉讓。這種合作應特別通過下列途徑進行：

- (a) 方便其他國家取得備選技術；
- (b) 提供關於備選技術和設備的資料，並提供特別手冊和指南；
- (c) 提供研究工作和有系統的觀察所需的設備和設施；
- (d) 科學和技術人才的適當訓練。

第5條

遞交資料

各締約國應依照有關文書的締約國開會時所議定的格式和時間，就其執行本公約及其加入的本公約議定書所採取的措施，通過秘書處按照第6條規定向締約國會議遞交資料。

第6條

締約國會議

1. 締約國會議特此設立。締約國會議的首屆會議應由第7條內臨時指定的秘書處至遲於本公約生效後一年內召開。其後的會議常會應依照首屆會議所規定的時間按期舉行。

2. 締約國會議可於其認為必要的其他時間舉行非常會議，如經任何締約國書面請求，由秘書處將是項請求轉致各締約國後六個月內至少有三分之一締約國表示支持時，亦可舉行非常會議。

3. 締約國會議應以協商一致方式議定和通過其本身的和它可能設立的任何附屬機構的議事規則和財務條例，以及適用於秘書處職務的財務規定。

4. 締約國會議應繼續不斷地審查本公約的執行情況，同時應：

- (a) 規定轉交依照第5條遞交的資料的形式及間隔期限，並審議這些資料以及任何附屬機構提出的報告；
- (b) 審查有關臭氧層、有關其可能發生的變化或任何這種變化可能造成的影響的科學資料；

(c) 依照第2條的規定，促進適當政策、戰略和措施的協調，以盡量減少可能引起臭氧層變化的物質的排放，並就與本公約有關的其他措施提出建議；

- (d) 依照第3條和第4條的規定，制訂推行研究、有系統的觀察、科技合作、資料交換以及技術和知識轉讓等方案；
- (e) 依照第9條和第10條的規定，視需要審議和通過對本公約及其附件的修正案；
- (f) 審議對任何議定書及其附件的修正案，於作出決定後向此種議定書的締約國建議通過；
- (g) 依照第10條的規定，視需要審議和通過本公約的增列附件；
- (h) 依照第8條的規定，視需要審議和通過議定書；
- (i) 成立執行本公約所需的附屬機構；

(j) 請求有關的國際機構和科學委員會，特別是世界氣象組織、世界衛生組織和臭氧層協調委員會，在科學研究、有系統的觀察以及與本公約的目標有關的其他活動方面提供服務，並利用這些組織和委員會所提供的資料；

- (k) 考慮和採取實現本公約的目標所需的任何其他行動。

5. 聯合國及其各專門機構，國際原子能機構，以及非本公約締約國的任何國家均可以觀察員身份出席本公約締約國會議。任何國家或國際機構，政府或非政府組織，如果在保護臭氧層的任何方面具有資格，並向秘書處聲明有意以觀察員身份出席締約國會議，則除非有至少三分之一的出席締約國表示反對，亦可參加會議。觀察員的參加會議應受締約國會議議事規則的約束。

第7條

秘書處

1. 秘書處的任務如下：

- (a) 依照第6、第8、第9和第10條的規定，為會議進行籌備工作並提供服務；
- (b) 根據由於第4條和第5條規定而收到的資料，以及第6條規定之下成立的機構舉行會議所產生的資料，編寫和提交報告；
- (c) 履行任何議定書委派給秘書處的任務；
- (d) 就秘書處執行其根據本公約所承擔的任務所進行的各項活動編寫報告，提交締約國會議；
- (e) 保證同其他有關的國際機構進行必要的協調，尤其要作出有效執行其任務所需的行政和合約安排；
- (f) 履行締約國會議可能指定的其他任務。

2. 在依照第6條的規定舉行的締約國會議首屆會議結束以前，由聯合國環境規劃署臨時執行秘書處的任務。締約國會議首屆會議應指定已表示願意的現有合格國際組織中的秘書處執行本公約之下的秘書處任務。

第8條

議定書的通過

1. 締約國會議可依照第2條的規定，於一次會議上通過議定書。
2. 任何議定書的草案案文應由秘書處至少在舉行上述會議以前六個月呈交各締約國。

第9條

公約或議定書的修正

1. 任何締約國可對本公約或任何議定書提出修正案。這種修正案除其他外，還應充分顧及有關的科學和技術考慮。

2. 修正案應由締約國會議在一次會議上通過。對任何議定書的修正案應在有關議定書締約國的會議上通過。對本公約或任何議定書提出的修正案，除非該議定書另有決定，應由秘書處至少在舉行提議通過該議定書的會議以前六個月呈交給各締約國。秘書處也應將提議的修正案呈交給本公約各簽署國作為資料。

3. 各締約國應盡量以協商一致方式對就本公約提出的任何修正案達成協議。如果盡了一切努力仍無法以協商一致方式達成協議，則應以出席並參加表決的公約締約國四分之三多數票通過修正案。並應由保存者呈交給所有締約國批准、核可或接受。

4. 對任何議定書的修正，亦應適用上述第3款提到的程序，不過只需要出席並參加表決的該議定書締約國三分之二的多數票就可通過。

5. 對修正案的批准、核可或接受，應以書面通知保存者。依照上述第3或第4款規定通過的修正案，應於保存者接得至少四分之三公約締約國或至少三分之二的有關議定書締約國的批准、核可或接受通知書後的第九十天在接受修正案的各締約國之間生效。其後任何其他締約國存放批准、核可或接受文書九十天之後，修正案對它生效。

6. 為本條之目的，“出席並參加表決的締約國”是指參加會議並投贊成票或反對票的締約國。

第10條

附件的通過和修正

1. 本公約的附件或其任何議定書的附件，應成為本公約或有關議定書的一個構成部分，因此，除非另有規定，凡提及本公約或其議定書時，亦包括本公約或其議定書的附件在內。這種附件應以科學、技術和行政事項為限。

2. 除非在任何議定書裏對其附件另有規定，本公約或議定書所增列附件的提出、通過和生效，應適用下列程序：

(a) 本公約的附件應依照第9條第2和第3款規定的程序通過，而任何議定書的附件應依照第9條第2和第4款規定的程序提出和通過；

(b) 任何締約國如果不核可本公約的增列附件或它所加入的任何議定書的附件，應於保存者發出通知後六個月內以書面向保存者發出反對聲明。保存者應於接得此種聲明後立即通知所有締約國。任何締約國可於任何時間取消以前發出的反對聲明而接受增列附件，有關附件即對它生效；

(c) 在保存者發出通知六個月之後，增列附件應對未曾依照上文(b)項發出聲明的本公約或任何有關議定書的所有締約國生效。

3. 本公約附件或任何議定書附件的修正案的提出通過和生效，應適用本公約附件或議定書附件的通過和生效所適用的同一程序。附件及其修正案應特別考慮到有關的科學和技術方面。

4. 如果一個增列附件或對任何附件的修正，涉及對公約或議定書的修正，則增列附件或修正後的附件，應於對公約或其有關議定書的修正案生效以後才能生效。

第11條

爭端的解決

1. 萬一締約國之間在本公約的解釋或適用方面發生爭端時，有關的締約國應以談判方式謀求解決。

2. 如果有關的締約國無法以談判方式達成協議，它們可以聯合尋求第三方進行斡旋或邀請第三方出面調停。

3. 在批准、接受、核可或加入本公約或其後任何時候，締約國或區域經濟一體化組織可書面向保存國聲明，就未根據上述第1或第2款解決的爭端來說，它接受下列一種或兩種爭端解決辦法為強制性辦法：

(a) 根據締約國會議首屆會議通過的程序進行仲裁；

(b) 將爭端提交國際法院。

4. 如果締約國還沒有按照上文第3款的規定接受相同或任何程序，則應根據下文第5款的規定提交調解，除非締約國另有協議。

5. 若爭端一方提出要求，則應設立一個調解委員會。調解委員會應由有關各方所指派的數目相同的成員組成，而主席則應由各方指派的成員共同選出。委員會將作出最後的建議性裁決，各方應誠懇地考慮這一裁決。

6. 本條規定應適用於任何議定書，除非有關議定書另有規定。

第12條

簽署

本公約應按下述時間和地點開放供各國和各區域經濟一體化組織簽署：從1985年3月22日起至1985年9月21日在維也納奧地利共和國外交部；從1985年9月22日起至1986年3月21日在紐約聯合國總部。

第13條

批准、接受或核可

1. 本公約和任何議定書須由任何國家和區域經濟一體化組織批准、接受或核可。批准、接受或核可文書應交給保存者。

2. 以上第1款所指的任何組織如成為本公約或任何議定書的締約組織而該組織沒有任何一個成員國是締約國，則該締約組織應受按公約或議定書規定的一切義務的約束。如有這種組織，即在該組織的一個或更多個成員國是本公約或有關議定書的締約國的情況下，該組織及其成員國應就執行其按照公約或議定書規定的義務的責任各自作出決定。在這種情況下，該組織和成員國不應同時享有行使按照公約或有關議定書規定的權利。

3. 第1款所指的這些組織應在其批准、接受或核准文書中聲明其在本公約或有關議定書所涉事項的職權範圍。這些組織也應在其職權範圍發生重大變化時通知保存者。

第14條

加入

1. 本公約及任何議定書應開放供加入，任何國家和區域經濟一體化組織自公約或有關議定書簽署截止日期起均可加入。加入文書應交給保存者。

2. 上文第1款中所指的組織，應於其加入文書裏應聲明它們在本公約或有關議定書所涉事項中的職權範圍。這些組織也應在其職權範圍內發生重要變化時通知保存者。

3. 第13條第2款的規定應適用於加入本公約或任何議定書的區域經濟一體化組織。

第15條

表決權

1. 本公約或其任何議定書的每一締約國應有表決權利。

2. 除上文第1款另有規定外，各區域經濟一體化組織在屬於其職權範圍的事項中行使表決權時，其票數相當於加入本公約或有關議定書的它們的成員國的數目。這樣的組織不應行使其表決權，如果它們的成員國已行使自己的表決權，反之亦然。

第16條

公約及其議定書之間的關係

1. 除非某一國家或區域經濟一體化組織已經是，或在同一個時間成為本公約的締約國，否則不能成為議定書的締約國。
2. 關於任何議定書的決定，只應由它的締約國作出。

第17條

生效

1. 本公約應於第二十份批准、接受、核可或加入文書交存之日以後第九十天生效。
2. 任何議定書，除非其中另有規定，應於第十一份批准、接受或核可這一議定書的文書交存之日或加入之日以後第九十天生效。
3. 對於在交存第二十份批准、接受、核可或加入文書後批准、接受、核可本公約或加入本公約的每一締約國，本公約應於這些締約國的批准、接受、核可或加入文書交存之日以後第九十天生效。
4. 任何議定書，除非其中另有規定，應在其按上述第2款規定生效後，對在交存其批准、接受、核可或加入文書後批准、接受、核可本議定書或加入本議定書的締約國，本議定書應於這一締約國的批准、接受、核可或加入文書交存之日或本公約在該締約國生效之日——以較後者為準——以後第九十天生效。
5. 為第1款和第2款的目的，一個區域經濟一體化組織交存的任何文書，不應被視為這些組織的成員國交存的文書以外的額外文書。

第18條

保留

本公約不容許任何保留條款。

第19條

退出

1. 本公約對某一締約國生效四年之後，該締約國可於任何時間以書面通知保存者退出公約。
2. 任何議定書對某一締約國生效四年之後，除非該議定書內另有規定，該締約國可於任何時間以書面通知保存者退出該議定書。
3. 這種退出應於保存者接得通知之日以後一年終了時或退出通知內說明的更晚時間生效。
4. 任何締約國一旦退出公約，應即被視為亦已退出它加入的任何議定書。

第20條

保存者

1. 聯合國秘書長應負起本公約及其議定書的保存者的職責。

2. 保存者應特別就下列事項通知各締約國：

- (a) 本公約及任何議定書的簽署，以及依照第13條和第14條規定交存的批准、接受、核可或加入文書；
- (b) 本公約及任何議定書依照第17條規定生效的日期；
- (c) 依照第18條規定提出的退出通知；
- (d) 依照第9條規定通過的公約修正案及任何議定書的修正案，各締約國對修正案的接受情況，以及其生效日期；
- (e) 有關依照第10條規定的附件及任何附件修正案的通過的所有通知；
- (f) 區域經濟一體化組織交存的關於它們在本公約及任何議定書所涉及各方面的職權範圍的通知，及職權範圍發生任何變化的通知；
- (g) 根據第11條第3款發表的宣言。

第21條

有效文本

本公約的正本以阿拉伯文、中文、英文、法文、俄文和西班牙文書寫，六種文本同樣有效，公約正本應由聯合國秘書長保存。

下面簽名的全權代表謹簽署本公約，以昭信守。

1985年3月22日簽訂於維也納

附件一

研究和有系統的觀察

1. 本公約各締約國同意主要的科學問題如下：

- (a) 臭氧層的變化，可使達到地面的具有生物學作用的太陽紫外線輻射量發生變化，並可能影響人類健康、生物和生態系統以及對人類有用的物質；
- (b) 臭氧垂直分佈的變化，可使大氣層的氣溫結構發生變化，並可能影響天氣和氣候。

2. 本公約各締約國應依照第3條的規定從事合作，進行研究和有系統的觀察，並就下列各方面的未來研究和觀察活動作出建議：

(a) 關於大氣物理和化學的研究

(1) 全面的理論模型：進一步發展考慮放射、動力和化學過程之間相互作用的模型；關於各種人造的和自然的物種對大氣臭氧的影響研究；衛星和非衛星的衡量數據集的解釋；大氣和地球物理參數趨向的評價；就此種參數的變化鑒定其具體成因的方法研究；

(2) 實驗室研究：對流層和平流層化學和光化過程的率度系數、吸收橫斷面和機制；支持所有的有關光譜區實地衡量的分光儀數據；

(3) 實地衡量：自然和人類起源的關鍵來源氣體的含量和流量；大氣動力研究；直至行星邊界層的光化有關物種的同步衡量，應用實地衡量和遙感衡量技術；各種傳感器的相互比較，包括協調的衛星儀器使用的相互衡量；關鍵大氣痕量要素太陽光譜流量和氣象參數的立體場；

(4) 儀器的發展，包括大氣痕量要素、太陽流量及氣象參數的衛星和非衛星探測器。

(b) 健康、生物和光致降解影響

(1) 人類暴露於可見和紫外線太陽輻射及 (a) 黑瘤和非黑瘤皮膚癌之間的關係以及 (b) 對免疫系統的影響；

(2) 紫外線輻射的影響，包括對 (a) 農作物、森林和陸地生態系統以及 (b) 水生食物鏈和水產的波長依存，以及浮游植物的可能抑制氧氣生產；

(3) 紫外線輻射對生物物質、物種和生態系統發生作用的機理，包括：劑量、劑量率及反應之間的關係；光修理、適應和保護；

(4) 生物作用光譜和光譜反應研究，應用多色輻射，以便包括各種波長區之間可能的相互作用；

(5) 紫外線輻射在下列各方面的影響，對生物圈的平衡具有重要性的生物物種的敏感和活動；例如光合和生物合成等的基本作用；

(6) 紫外線輻射對污染物、農用化學品和其他物質的光致降解的影響。

(c) 對氣候的影響研究

(1) 關於臭氧和其他痕量物種的輻射效應及對氣候參數的影響的理論和觀察研究。例如，土地和海洋表面的溫度、降水模式以及對流層和平流層之間的交流；

(2) 關於這類氣候變化對人類活動各方面的影響的調查。

(d) 有系統的觀察

(1) 臭氧層狀況（即柱容量和垂直分佈的空間和時間變異）。利用衛星和地面系統相結合的辦法使全球臭氧觀察系統充分發揮作用；

(2) 對流層和平流層的 HO_x 、 NO_x 、 ClO_x 和碳屬源氣體濃度；

(3) 從地面到中間層的氣溫，利用地面和衛星系統；

(4) 達到地球大氣層的波長分辨太陽通量和離開地球大氣層的熱輻射利用衛星衡量；

(5) 在紫外線範圍內達到地面的具有生物影響的波長分辨太陽通量；

(6) 從地面到中間層的煙霧體特性和分佈，利用地面、空中和衛星系統；

(7) 氣候重要變數，方法是維持高質量氣象表面衡量的方案；

(8) 痕量物種、氣溫、太陽通量和煙霧體，利用分析全球數據的經過改善的方法。

3. 公約各締約國應在顧及發展中國家的特別需要的情況下合作，促進參加本附件所列各種研究和有系統觀察所需的適當科學和技術訓練。應特別注意觀察儀器和觀察方法的相互校正，以產生可比較的或標準化的科學數據集。

4. 下面以不按優先順序排列出的各種自然和人類來源的化學物質，被認為可能改變臭氧層的化學和物理特性。

(a) 碳物質

(1) 一氧化碳 (CO)

一氧化碳的重要來源是自然界和人類，據認為對對流層的光化過程有重要的直接作用，對平流層的光化過程則有間接作用。

(2) 二氧化碳 (CO₂)

二氧化碳的重要來源是自然界和人類，通過影響大氣的熱構造而影響到平流層的臭氧。

(3) 甲烷 (CH₄)

甲烷來自自然界和人類，對平流層和對流層的臭氧都有影響。

(4) 非甲烷烴類物種

非甲烷烴類物種含有許多化學物質，來自自然界和人類，對對流層的光化過程有直接作用，對平流層光化過程則有間接作用。

(b) 氮物質

(1) 氧化亞氮 (N₂O)

氧化亞氮主要來自自然界，不過人類來源也變得愈來愈重要。氧化亞氮是平流層NO_x的主要來源，NO_x對於平流層臭氧充裕的控制有重要作用。

(2) 氮氧化物 (NO_x)

NO_x的地平面來源，只對對流層的光化過程有直接的重要作用，對平流層的光化過程則有間接作用，而接近對流層頂的NO_x注射可能對上對流層和平流層的臭氧直接引起變化。

(c) 氯物質

(1) 完全鹵化鏈烷例如CCl₄，CFCl₃ (CFC-11)，CF₂Cl₂ (CFC-12)，C₂F₃Cl₃ (CFC-113)，C₂F₄Cl₂ (CFC-114)

完全鹵化鏈烷來自人類，是ClO_x的一個來源，對臭氧的光化過程有重要作用，尤其是在海拔30 – 50公里區域。

(2) 部分鹵化鏈烷，例如CH₃Cl，CHF₂Cl (CFC-22)，CH₃CCl₃，CHFCl₂ (CFC-21)

CH₃Cl來自自然界，而上列其他部分鹵化鏈烷則來自人類。這些氣體也是平流層ClO_x的來源。

(d) 溴物質

全部鹵化鏈烷，例如CF₃Br

這些氣體來自人類，是BrO_x的來源，其作用類似ClO_x。

(e) 氫物質

(1) 氫 (H₂)

氫是來自自然界和人類，對平流層的光化過程的作用不大。

(2) 水 (H₂O)

水來自自然界，對平流層和對流層的光化過程都有重要作用。平流層水蒸氣的本地來源包括甲烷的氧化以及較小程度上氫的氧化。

附件二 資料交換

1. 本公約各締約國認識到收集和共同利用資料是實現本公約各項目標及保證所採取的一切行動確屬適當和公允的一個重要途徑。因此，各締約國應致力於科學、技術、社經、商業和法律資料的交換。

2. 本公約各締約國於決定收集和交換何種資料時，應考慮資料效用及收集時所需的費用。各締約國還認識到依照本附件進行的合作應符合關於專利權、貿易機密、保護機密資料和所有權資料的國家法律、條例和慣例。

3. 科學資料

包括下列資料：

(a) 政府方面和私人方面已規劃好的和進行中的研究工作，以促進研究方案的協調，使國家和國際間的可用資源獲得最有效的利用；

(b) 研究工作所需的原始資料；

(c) 刊載於經仔細審閱的文獻內的關於了解地球大氣物理和化學及其易變性的科學研究結果，特別是關於臭氧層狀況及臭氧層柱容量或垂直分佈分時標變化對於人類健康、環境和氣候的影響的科學研究結果；

(d) 研究結果的評價及關於未來研究工作的建議。

4. 技術資料

包括下列資料：

(a) 利用備選化學物質或備選技術來減少可以引起臭氧變化的物質排放以及有關已計劃和進行中的研究工作的可行性和費用；

(b) 應用化學或其他備選物質和備選技術的局限性和危險性。

5. 關於附件一內所提各種物質的社經和商業資料

包括下列資料：

(a) 生產和生產能力；

(b) 使用和使用方式；

(c) 輸入/輸出；

(d) 可能間接改變臭氧層的人類活動以及控制此種活動的管理行動的代價、危險和利益。

6. 法律資料

包括下列資料：

(a) 與保護臭氧層有關的國家法律、行政措施和法律研究；

(b) 與保護臭氧層有關的國際協定，包括雙邊協定；

(c) 與保護臭氧層有關的執照簽發辦法和條件以及專利效用。

批 示 摘 錄

透過簽署人二零零九年十月二十二日之批示：

根據現行《澳門公共行政工作人員通則》第二十五條第三款及第二十六條第三款的規定，以附註形式修改李麗娜、鍾杏媚及李詠聰在政府總部輔助部門擔任職務的編制外合同第三條

Extracto de despacho

Por despachos do signatário, de 22 de Outubro de 2009:

Lei Lai Na, Chong Hang Mei e Lei Weng Chong — alterada, por averbamento, a cláusula 3.ª dos seus contratos além do quadro com referência à categoria de assistente técnico administrativo de 2.ª classe, 2.º escalão, índice 205, nos SASG,

款，轉為收取相等於第14/2009號法律附件一表二所列的第二職階二等行政技術助理員的薪俸點205點，由二零零九年十月二十二日起生效。

二零零九年十一月十二日於行政長官辦公室

辦公室代主任 白麗嫻

行政法務司司長辦公室

第 37/2009 號行政法務司司長批示

行政法務司司長行使《澳門特別行政區基本法》第六十四條賦予的職權，並根據第6/1999號行政法規第二條第一款（二）項及第七條，連同第6/2005號行政命令第一款及第11/2000號行政命令第一款、第二款及第五款的規定，作出本批示。

轉授一切所需權力予民政總署管理委員會主席譚偉文或其法定代任人，以便代表澳門特別行政區作為簽署人，與羅榮揚建築商簽署《澳門文化中心及藝術博物館閉路電視監察系統改善工程》之承攬合同。

二零零九年十一月三日

行政法務司司長 陳麗敏

第 38/2009 號行政法務司司長批示

行政法務司司長行使《澳門特別行政區基本法》第六十四條賦予的職權，並根據第6/1999號行政法規第二條第一款（二）項及第七條，連同第6/2005號行政命令第一款及第11/2000號行政命令第一款、第二款及第五款的規定，作出本批示。

轉授一切所需權力予民政總署管理委員會主席譚偉文或其法定代任人，以便代表澳門特別行政區作為簽署人，與殷理基有限公司簽署《美化及改善黑沙環填海區街道工程——東北大馬路休憩區》之承攬合同。

二零零九年十一月三日

行政法務司司長 陳麗敏

a que se refere o mapa 2 do anexo I da Lei n.º 14/2009, e nos termos dos artigos 25.º, n.º 3, e 26.º, n.º 3, do ETAPM, em vigor, a partir de 22 de Outubro de 2009.

Gabinete do Chefe do Executivo, aos 12 de Novembro de 2009. — A Chefe do Gabinete, substituta, *Brenda Cunha e Pires*.

GABINETE DA SECRETÁRIA PARA A ADMINISTRAÇÃO E JUSTIÇA

Despacho da Secretária para a Administração e Justiça n.º 37/2009

Usando da faculdade conferida pelo artigo 64.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau e nos termos da alínea 2) do n.º 1 do artigo 2.º e do artigo 7.º, ambos do Regulamento Administrativo n.º 6/1999, conjugados com o n.º 1 da Ordem Executiva n.º 6/2005 e os n.ºs 1, 2 e 5 da Ordem Executiva n.º 11/2000, a Secretária para a Administração e Justiça manda:

São subdelegados no presidente do Conselho de Administração do Instituto para os Assuntos Cívicos e Municipais, Tam Vai Man, ou no seu substituto legal, todos os poderes necessários para representar a Região Administrativa Especial de Macau, como outorgante, no contrato sobre «Beneficiação de sistemas CCTV e de monitorização para o Centro Cultural de Macau e o Museu de Arte de Macau», a celebrar com o «Construtor Civil Lo Veng Ieong».

3 de Novembro de 2009.

A Secretária para a Administração e Justiça, *Florinda da Rosa Silva Chan*.

Despacho da Secretária para a Administração e Justiça n.º 38/2009

Usando da faculdade conferida pelo artigo 64.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau e nos termos da alínea 2) do n.º 1 do artigo 2.º e do artigo 7.º, ambos do Regulamento Administrativo n.º 6/1999, conjugados com o n.º 1 da Ordem Executiva n.º 6/2005 e os n.ºs 1, 2 e 5 da Ordem Executiva n.º 11/2000, a Secretária para a Administração e Justiça manda:

São subdelegados no presidente do Conselho de Administração do Instituto para os Assuntos Cívicos e Municipais, Tam Vai Man, ou no seu substituto legal, todos os poderes necessários para representar a Região Administrativa Especial de Macau, como outorgante, no contrato para a empreitada da «Obra do Melhoramento da Zona de Aterro da Areia Preta — Zona de Lazer da Avenida do Nordeste», a celebrar com a empresa «H. Nolasco e Companhia, Limitada».

3 de Novembro de 2009.

A Secretária para a Administração e Justiça, *Florinda da Rosa Silva Chan*.

第 39/2009 號行政法務司司長批示

行政法務司司長行使《澳門特別行政區基本法》第六十四條賦予的職權，並根據第6/1999號行政法規第二條第一款（二）項及第七條，連同第6/2005號行政命令第一款及第11/2000號行政命令第一款、第二款及第五款的規定，作出本批示。

轉授一切所需權力予民政總署管理委員會主席譚偉文或其法定代任人，以便代表澳門特別行政區作為簽署人，與殷理基有限公司簽署《三盞燈圓形地社區活動中心工程——民政總署三盞燈服務中心室內裝修工程》之承攬合同。

二零零九年十一月六日

行政法務司司長 陳麗敏

二零零九年十一月九日於行政法務司司長辦公室

辦公室代主任 辜美玲

經濟財政司司長辦公室**第 95/2009 號經濟財政司司長批示**

經濟財政司司長行使《澳門特別行政區基本法》第六十四條賦予的職權，並根據第6/1999號行政法規第三條及第七條、第12/2000號行政命令第一款、第二款及第五款，以及第6/2005號行政命令第二款的規定，作出本批示。

轉授一切所需權力予上海世界博覽會澳門籌備辦公室主任楊寶儀或其法定代任人，以便代表澳門特別行政區作為簽署人，與“全築（澳門）有限公司”簽訂中國2010年上海世博會澳門館工程之項目管理及監理服務合同。

二零零九年十一月五日

經濟財政司司長 譚伯源

二零零九年十一月十日於經濟財政司司長辦公室

辦公室主任 陸潔嫻

Despacho da Secretária para a Administração e Justiça n.º 39/2009

Usando da faculdade conferida pelo artigo 64.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau e nos termos da alínea 2) do n.º 1 do artigo 2.º e do artigo 7.º, ambos do Regulamento Administrativo n.º 6/1999, conjugados com o n.º 1 da Ordem Executiva n.º 6/2005 e os n.ºs 1, 2 e 5 da Ordem Executiva n.º 11/2000, a Secretária para a Administração e Justiça manda:

São subdelegados no presidente do Conselho de Administração do Instituto para os Assuntos Cívicos e Municipais, Tam Vai Man, ou no seu substituto legal, todos os poderes necessários para representar a Região Administrativa Especial de Macau, como outorgante, no contrato de empreitada «Centro de Actividades da Rotunda Carlos da Maia – Obra de Modificação do Centro de Actividades da Rotunda Carlos da Maia», a celebrar com a empresa «H. Nolasco e Companhia, Limitada».

6 de Novembro de 2009.

A Secretária para a Administração e Justiça, *Florinda da Rosa Silva Chan*.

Gabinete da Secretária para a Administração e Justiça, aos 9 de Novembro de 2009. — A Chefe do Gabinete, substituta, *Ku Mei Leng*.

GABINETE DO SECRETÁRIO PARA A ECONOMIA E FINANÇAS**Despacho do Secretário para a Economia e Finanças n.º 95/2009**

Usando da faculdade conferida pelo artigo 64.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau e nos termos dos artigos 3.º e 7.º do Regulamento Administrativo n.º 6/1999, dos n.ºs 1, 2 e 5 da Ordem Executiva n.º 12/2000, e do n.º 2 da Ordem Executiva n.º 6/2005, o Secretário para a Economia e Finanças manda:

São subdelegados na coordenadora do Gabinete Preparatório para a Participação de Macau na Exposição Mundial de Shanghai, *Ieong Pou Yee*, ou no seu substituto legal, todos os poderes necessários para representar a Região Administrativa Especial de Macau, como outorgante, no contrato de prestação de serviços de gestão e de fiscalização das obras do Pavilhão de Macau da Expo 2010 Shanghai, China, a celebrar com a «Trendzone (Macau) Lda.».

5 de Novembro de 2009.

O Secretário para a Economia e Finanças, *Tam Pak Yuen*.

Gabinete do Secretário para a Economia e Finanças, aos 10 de Novembro de 2009. — A Chefe do Gabinete, *Lok Kit Sim*.

廉 政 公 署**批 示 摘 錄**

摘錄自廉政專員於二零零九年十月十二日批示如下：

何亮豪學士——根據十二月二十一日第87/89/M號法令核准之現行《澳門公共行政工作人員通則》第二十五條及第二十六條連同第14/2009號法律第十七條、第五十五條、第五十六條以及第七十五條之規定，其在本公署擔任職務的編制外合同自二零零九年十月二十日起獲續期兩年，並以附註方式修改合同第三條款，職程及職級變更為第一職階一等高級技術員、薪俸點485點。

黎柳紅——根據十二月二十一日第87/89/M號法令核准之現行《澳門公共行政工作人員通則》第二十七條及第二十八條連同第14/2009號法律第十七條、第六十七條以及第七十五條之規定，其在本公署擔任職務的散位合同自二零零九年十月十三日起獲續期一年，並以附註方式修改合同第三條款，職程及職級變更為第五職階勤雜人員、薪俸點150點。

二零零九年十一月六日於廉政公署

代辦公室主任 胡家偉

審 計 署**批 示 摘 錄**

摘錄自本人於二零零九年十月十二日的批示：

李群英，第一職階技術工人，薪俸點為150——根據第11/1999號法律第二十五條、第12/2007號行政法規第二十九條，以及現行的《澳門公共行政工作人員通則》第二十七條及第二十八條之規定，其散位合同獲續期一年，由二零零九年十一月一日起生效。

摘錄自審計局局長於二零零九年十月十四日的批示：

陳舒巍、方鍾華、何健婷、許志剛及蘇壬婷，本署散位合同第一職階二等高級技術員——根據第11/1999號法律第二十五條及第12/2007號行政法規第二十九條，以及現行的《澳門公共行政工作人員通則》第二十五條及第二十六條之規定，重新訂立編制外合同，擔任本署第一職階二等高級技術員，自二零零九年十一月四日起生效，為期壹年。

摘錄自審計長於二零零九年十一月十日的批示：

劉偉明學士——根據第11/1999號法律第二十五條及第12/2007號行政法規第十六條、第二十八條及第二十九條，以及

COMISSARIADO CONTRA A CORRUPÇÃO**Extractos de despachos**

Por despachos do Ex.^{mo} Senhor Comissário contra a Corrupção, de 12 de Outubro de 2009:

Licenciado Ho Leong Hou — renovado o contrato além do quadro, pelo período de dois anos, e alterada, por averbamento, a cláusula 3.^a do mesmo contrato com referência à carreira e categoria de técnico superior de 1.^a classe, 1.^o escalão, índice 485, nos termos dos artigos 25.^o e 26.^o do ETAPM, vigente, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, conjugado com os artigos 17.^o, 55.^o, 56.^o e 75.^o da Lei n.º 14/2009, a partir de 20 de Outubro de 2009.

Lai Lao Hong — renovado o contrato de assalariamento, pelo período de um ano, e alterada, por averbamento, a cláusula 3.^a do mesmo contrato com referência à carreira e categoria de auxiliar, 5.^o escalão, índice 150, nos termos dos artigos 27.^o e 28.^o do ETAPM, vigente, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, conjugado com os artigos 17.^o, 67.^o e 75.^o da Lei n.º 14/2009, a partir de 13 de Outubro de 2009.

Comissariado contra a Corrupção, aos 6 de Novembro de 2009. — O Chefe do Gabinete, substituto, *Vu Ka Vai*.

COMISSARIADO DA AUDITORIA**Extractos de despachos**

Por despacho do signatário, de 12 de Outubro de 2009:

Lei Kuan Ieng, operário qualificado, 1.^o escalão, índice 150, deste Comissariado — renovado o contrato de assalariamento, pelo período de um ano, nos termos dos artigos 25.^o da Lei n.º 11/1999, 29.^o do Regulamento Administrativo n.º 12/2007, e 27.^o e 28.^o do ETAPM, em vigor, a partir de 1 de Novembro de 2009.

Por despachos do director dos Serviços, de 14 de Outubro de 2009:

Chan Su Ngai, Fang Chung Hua, Ho, Júlia, Hoi Chi Kong e So Yam Ting, técnicos superiores de 2.^a classe, 1.^o escalão, assalariados, deste Comissariado — celebrados novos contratos além do quadro, pelo período de um ano, na mesma categoria e escalão, nos termos dos artigos 25.^o da Lei n.º 11/1999, 29.^o do Regulamento Administrativo n.º 12/2007, e 25.^o e 26.^o do ETAPM, em vigor, a partir de 4 de Novembro de 2009.

Por despachos da Ex.^{ma} Senhora Comissária da Auditoria, de 10 de Novembro de 2009:

Licenciado Lau Wai Meng — renovada a comissão de serviço, por mais dois anos, como subdirector dos Serviços de Audi-

第26/2009號行政法規第八條的規定，其在本署擔任審計局副局長的定期委任，自二零零九年十二月五日起續期兩年。

吳詠軍學士——根據第11/1999號法律第二十五條及第12/2007號行政法規第二十二條、第二十八條、第二十九條、第三十條，以及第26/2009號行政法規第八條的規定，其在本署擔任審計局高級審計師的定期委任，自二零零九年十二月五日起續期兩年。

張志強學士、馮渭球學士及黃少鴻學士——根據第11/1999號法律第二十五條及第12/2007號行政法規第二十二條、第二十八條、第二十九條、第三十條，以及第26/2009號行政法規第八條的規定，其在本署擔任審計局審計師的定期委任，自二零零九年十二月五日起續期兩年。

二零零九年十一月十二日於審計署

審計長辦公室主任 趙占全

終審法院院長辦公室

批示摘錄

摘錄自終審法院院長於二零零九年十月二十日作出的批示：

根據《澳門特別行政區基本法》第九十九條、經十二月二十二日第39/2004號行政法規修改的三月六日第19/2000號行政法規第十三條第一款及第十四條第一款、第1/1999號法律第三條第三款、終審法院院長第3/2000號批示第一款第七項、八月二日第7/2004號法律第二十六條第六款以及現行的《澳門公共行政工作人員通則》第二十五條及第二十六條的規定，與初級法院Acácio Coelho及Aníbal Manuel Gonçalves重新訂立編制外合同，為期一年及更改為第一職階法院首席書記員，（薪俸點465），由二零零九年十一月一日起生效。

摘錄自辦公室主任於二零零九年十一月九日作出的批示：

根據經十二月二十二日第39/2004號行政法規修改的三月六日第19/2000號行政法規第十三條第一款、終審法院院長第3/2000號批示第一款第七項以及現行的《澳門公共行政工作人員通則》第二十五及第二十六條的規定，本辦公室第一職階

toria deste Comissariado, nos termos dos artigos 25.º da Lei n.º 11/1999, 16.º, 28.º e 29.º do Regulamento Administrativo n.º 12/2007, e 8.º do Regulamento Administrativo n.º 26/2009, a partir de 5 de Dezembro de 2009.

Licenciada Ng Wing Kwan Annie Leocadia — renovada a comissão de serviço, por mais dois anos, como auditora superior dos Serviços de Auditoria deste Comissariado, nos termos dos artigos 25.º da Lei n.º 11/1999, 22.º, 28.º, 29.º e 30.º do Regulamento Administrativo n.º 12/2007, e 8.º do Regulamento Administrativo n.º 26/2009, a partir de 5 de Dezembro de 2009.

Licenciados Cheong Chi Keong, Fong Wai Kao e Vong Sio Hong — renovadas as comissões de serviço, por mais dois anos, como auditores dos Serviços de Auditoria deste Comissariado, nos termos dos artigos 25.º da Lei n.º 11/1999, 22.º, 28.º, 29.º e 30.º do Regulamento Administrativo n.º 12/2007, e 8.º do Regulamento Administrativo n.º 26/2009, a partir de 5 de Dezembro de 2009.

Comissariado da Auditoria, aos 12 de Novembro de 2009. — O Chefe do Gabinete da Comissária da Auditoria, *Chio Chim Chun*.

GABINETE DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE ÚLTIMA INSTÂNCIA

Extractos de despachos

Por despachos do presidente, de 20 de Outubro de 2009:

Acácio Coelho e Aníbal Manuel Gonçalves — celebrados novos contratos além do quadro, pelo período de um ano, e alterada as suas categorias para escriturais judiciais principais, 1.º escalão, índice 465, no TJB, nos termos dos artigos 99.º da Lei Básica da RAEM, 13.º, n.º 1, e 14.º, n.º 1, do Regulamento Administrativo n.º 19/2000, de 6 de Março, na redacção do Regulamento Administrativo n.º 39/2004, de 22 de Dezembro, e 3.º, n.º 3, da Lei n.º 1/1999, e n.º 1, alínea 7), do Despacho do Presidente do Tribunal de Última Instância n.º 3/2000, conjugados com o artigo 26.º, n.º 6, da Lei n.º 7/2004, de 2 de Agosto, e com os artigos 25.º e 26.º do ETAPM, em vigor, a partir de 1 de Novembro de 2009.

Por despacho do chefe deste Gabinete, de 9 de Novembro de 2009:

Lee Sze Yan, adjunto-técnico de 2.ª classe, 1.º escalão, contratada além do quadro, deste Gabinete — renovado o referido contrato, pelo período de um ano, na mesma categoria, índice 260, ao abrigo do artigo 13.º, n.º 1, do Regulamento Administrativo n.º 19/2000, de 6 de Março, na redacção do Regulamento Administrativo n.º 39/2004, de 22 de Dezembro, e n.º 1, alínea 7), do Despacho do Presidente do Tribunal de Última

二等技術輔導員李詩欣的編制外合同獲准續期一年（薪俸點260），由二零零九年十一月二十日起生效。

Instância n.º 3/2000, conjugado com os artigos 25.º e 26.º do ETAPM, em vigor, a partir de 20 de Novembro de 2009.

二零零九年十一月十二日於終審法院院長辦公室

辦公室主任 鄧寶國

Gabinete do Presidente do Tribunal de Última Instância, aos 12 de Novembro de 2009. — O Chefe de Gabinete, *Tang Pou Kuok*.

檢察長辦公室

批示摘錄

摘錄自檢察長於二零零九年十月六日的批示：

楊健文、吳美寶——根據現行《澳門公共行政工作人員通則》第二十五條及第二十六條之規定，其在本辦公室擔任第三職階二等技術輔導員之編制外合同，獲准續期一年，由二零零九年十月十五日起生效。

李宗智——根據現行《澳門公共行政工作人員通則》第二十五條及第二十六條之規定，其在本辦公室擔任第三職階一等技術輔導員之編制外合同，獲准續期一年，由二零零九年十月十六日起生效。

摘錄自檢察長於二零零九年十月九日的批示：

胡麗儀——根據現行《澳門公共行政工作人員通則》第二十五條及第二十六條之規定，其在本辦公室擔任第三職階首席技術輔導員之編制外合同，獲准續期一年，由二零零九年十一月十九日起生效。

梁永德——根據現行《澳門公共行政工作人員通則》第二十五條及第二十六條之規定，其在本辦公室擔任第一職階一等技術員之編制外合同，獲准續期一年，由二零零九年十二月一日起生效。

古惠歡——根據現行《澳門公共行政工作人員通則》第二十五條及第二十六條之規定，其在本辦公室擔任第二職階首席技術輔導員之編制外合同，獲准續期一年，由二零零九年十二月一日起生效。

劉嶸——根據現行《澳門公共行政工作人員通則》第二十五條及第二十六條之規定，其在本辦公室擔任第一職階首席技術輔導員之編制外合同，獲准續期一年，由二零零九年十二月一日起生效。

摘錄自檢察長於二零零九年十月十六日的批示：

林程竹——根據現行《澳門公共行政工作人員通則》第二十五條及第二十六條之規定，其在本辦公室擔任第一職階首

GABINETE DO PROCURADOR

Extractos de despachos

Por despachos do Ex.^{mo} Senhor Procurador, de 6 de Outubro de 2009:

Jeong Kin Man e Ng Mei Pou — renovados os contratos além do quadro, pelo período de um ano, como adjuntos-técnicos de 2.ª classe, 3.º escalão, neste Gabinete, nos termos dos artigos 25.º e 26.º do ETAPM, vigente, a partir de 15 de Outubro de 2009.

Lei Chong Chi — renovado o contrato além do quadro, pelo período de um ano, como adjunto-técnico de 1.ª classe, 3.º escalão, neste Gabinete, nos termos dos artigos 25.º e 26.º do ETAPM, vigente, a partir de 16 de Outubro de 2009.

Por despachos do Ex.^{mo} Senhor Procurador, de 9 de Outubro de 2009:

Wu Lai I — renovado o contrato além do quadro, pelo período de um ano, como adjunto-técnico principal, 3.º escalão, neste Gabinete, nos termos dos artigos 25.º e 26.º do ETAPM, vigente, a partir de 19 de Novembro de 2009.

Leong Weng Tak — renovado o contrato além do quadro, pelo período de um ano, como técnico de 1.ª classe, 1.º escalão, neste Gabinete, nos termos dos artigos 25.º e 26.º do ETAPM, vigente, a partir de 1 de Dezembro de 2009.

Ku Wai Fun — renovado o contrato além do quadro, pelo período de um ano, como adjunto-técnico principal, 2.º escalão, neste Gabinete, nos termos dos artigos 25.º e 26.º do ETAPM, vigente, a partir de 1 de Dezembro de 2009.

Lao Weng — renovado o contrato além do quadro, pelo período de um ano, como adjunto-técnico principal, 1.º escalão, neste Gabinete, nos termos dos artigos 25.º e 26.º do ETAPM, vigente, a partir de 1 de Dezembro de 2009.

Por despachos do Ex.^{mo} Senhor Procurador, de 16 de Outubro de 2009:

Lam Cheng Chok — renovado o contrato além do quadro, pelo período de um ano, como adjunto-técnico principal, 1.º es-

席技術輔導員之編制外合同，獲准續期一年，由二零零九年十一月二十六日起生效。

Micaela Mendes——根據現行《澳門公共行政工作人員通則》第二十五條及第二十六條之規定，其在本辦公室擔任第三職階首席技術員之編制外合同，獲准續期一年，由二零零九年十二月一日起生效。

梁世明——根據現行《澳門公共行政工作人員通則》第二十五條及第二十六條之規定，其在本辦公室擔任第三職階一等技術輔導員之編制外合同，獲准續期一年，由二零零九年十二月一日起生效。

葛建軍——根據現行《澳門公共行政工作人員通則》第二十五條及第二十六條之規定，其在本辦公室擔任第三職階二等技術輔導員之編制外合同，獲准續期一年，由二零零九年十二月一日起生效。

摘錄自檢察長於二零零九年十月二十九日的批示：

Virgínia Maria Xavier，屬經濟局人員編制——根據經第38/2004號行政法規修改之第13/1999號行政法規第十九條第三款，以及現行《澳門公共行政工作人員通則》第二十三條第一款a)項、第二款b)項之規定，其在本辦公室擔任第二職階特級技術員的定期委任，獲准續期一年，由二零零九年十一月一日起生效。

二零零九年十一月十二日於檢察長辦公室

辦公室主任 黎建恩

calão, neste Gabinete, nos termos dos artigos 25.º e 26.º do ETAPM, vigente, a partir de 26 de Novembro de 2009.

Micaela Mendes — renovado o contrato além do quadro, pelo período de um ano, como técnica principal, 3.º escalão, neste Gabinete, nos termos dos artigos 25.º e 26.º do ETAPM, vigente, a partir de 1 de Dezembro de 2009.

Leong Sai Meng — renovado o contrato além do quadro, pelo período de um ano, como adjunto-técnico de 1.ª classe, 3.º escalão, neste Gabinete, nos termos dos artigos 25.º e 26.º do ETAPM, vigente, a partir de 1 de Dezembro de 2009.

Kot Kin Kuan — renovado o contrato além do quadro, pelo período de um ano, como adjunto-técnico de 2.ª classe, 3.º escalão, neste Gabinete, nos termos dos artigos 25.º e 26.º do ETAPM, vigente, a partir de 1 de Dezembro de 2009.

Por despacho do Ex.^{mo} Senhor Procurador, de 29 de Outubro de 2009:

Virgínia Maria Xavier, do quadro de pessoal da DSE — renovada a comissão de serviço, pelo período de um ano, como técnica especialista, 2.º escalão, neste Gabinete, nos termos dos artigos 19.º, n.º 3, do Regulamento Administrativo n.º 13/1999, na redacção do Regulamento Administrativo n.º 38/2004, e 23.º, n.ºs 1, alínea a), e 2, alínea b), do ETAPM, vigente, a partir de 1 de Novembro de 2009.

Gabinete do Procurador, aos 12 de Novembro de 2009. — O Chefe do Gabinete, *Lai Kin Ian*.

法律改革辦公室

批示摘錄

摘錄自行政長官於二零零九年九月三十日作出的批示：

根據第15/2009號法律第五條，以及第26/2009號行政法規第七條及第八條之規定，張少雄在本辦公室擔任副主任的定期委任，自二零零九年十月四日起續期一年。

二零零九年十一月六日於法律改革辦公室

主任 朱琳琳

GABINETE PARA A REFORMA JURÍDICA

Extracto de despacho

Por despacho de S. Ex.^a o Chefe do Executivo, de 30 de Setembro de 2009:

Cheong Sio Hong — renovada a comissão de serviço, por mais um ano, como coordenador-adjunto deste Gabinete, nos termos dos artigos 5.º da Lei n.º 15/2009, e 7.º e 8.º do Regulamento Administrativo n.º 26/2009, a partir de 4 de Outubro de 2009.

Gabinete para a Reforma Jurídica, aos 6 de Novembro de 2009. — A Coordenadora do Gabinete, *Chu Lam Lam*.

財政局

DIRECÇÃO DOS SERVIÇOS DE FINANÇAS

澳門特別行政區
與

COMPANHIA DE TELECOMUNICAÇÕES DE MACAU,
S.A.R.L.

Extracto do Contrato entre a Região Administrativa
Especial de Macau

e
a COMPANHIA DE TELECOMUNICAÇÕES
DE MACAU, S.A.R.L.

簽署之公證合同摘錄

Revisão Intercalar do Contrato de Concessão do Serviço
Público de Telecomunicações

公共電信服務特許合同中期檢討公證合同

茲證明：2009年11月6日在財政局公證處第458號簿冊第92頁至127頁背頁繕立之《澳門公共電訊特許合同》，內容如下：

Certifico que por contrato de 6 de Novembro de 2009, lavrado a folhas 92 a 127 verso do Livro 458 da Divisão de Notariado da Direcção dos Serviços de Finanças de Macau, passando a ter a seguinte redacção:

“第一章
基本規定

第一條款
特許的標的

一. 本特許合同的範圍為：CTM擁有專營權經營下列公共電信服務，並安裝及管理為此目的所需的一切電信系統和設備：

- a) 本地服務：固定電話服務、電報服務、固定專線電報服務及固定數據傳輸交換服務；
- b) 國際服務：具有通訊編址並實時進行的固定電話服務、電報服務和固定專線電報服務，以及固定數據傳輸交換服務。

二. 在不影響前款所述的經營公共電信服務、安裝及管理為此目的所需的一切電信系統和設備的權利情況下，該權利的專屬性將於2011年12月31日終止。

三. 從2012年1月1日起，CTM在經營上述公共電信服務時應遵守當時有效的法例，並將與獲批准提供該些電信服務的任何其他實體等同對待。

四. 本合同授予CTM的專營權將得到政府迅速和有效的保護直至2011年12月31日，且各方將實施相應機制以保護專營性。

第二條款
定義

為適用本合同的規定，下列用詞定義如下：

- a) 接入——為着電信服務的提供，將設施或服務予政府或持牌電信經營者使用，包括接入網絡元素及相關設施；
- b) 互連——公用電信網絡在物理性和邏輯性上的連接，以容許某電信經營者的用戶與CTM的用戶進行通訊或取得其提供的服務；
- c) 被特許人或CTM——澳門電訊有限公司；
- d) 澳門——中華人民共和國澳門特別行政區；
- e) 電信基礎設施或電信網絡——所有用以支持信號的傳輸、接收或發射的物理或電磁媒介；

- f) 政府——澳門特別行政區政府；
- g) 租賃線路服務——以透明模式從電信網絡中提供臨時或永久性的傳輸容量；
- h) 固定數據傳輸交換服務——就截至2011年12月31日的服務而言，提供起止於電信網絡終端點的數據編址傳送，以容許任何用戶利用與其終端點連接的設備與其他終端點進行通訊；
- i) 固定電話或音頻電話服務——提供起止於電信網絡終端點的實時話音編址傳送，以容許任何用戶利用與其終端點連接的設備與其他終端點進行通訊；
- j) 固定專線電報服務——提供符合國際電信聯盟的有關建議，即F.60建議，使用S.1建議第二款的國際字母並以50波特傳送的，起止於電信網絡終端點的電報信息編址傳送，以容許任何用戶利用與其終端點連接的設備與其他終端點進行通訊；
- k) 國際服務——指起始點或終止點在澳門內的服務；
- l) 本地服務——指起始點和終止點均在澳門內的服務；
- m) 公用電信服務——指由經營者透過其本身的系統直接地，或透過與其他經營者互連的系統間接地向公眾——使用者、或其他經營者提供的服務；
- n) 電報服務——提供符合國際電信聯盟有關建議的接收、傳送、複製及向收件人遞交信息的服務；
- o) 轉送服務——指起始點和終止點均在澳門以外，但會使用部分在澳門內的電信基礎設施；
- p) 電信——利用有線、無線電、光學或其他電磁系統進行任何信號、文字、圖像、聲音或資訊的各種傳輸、發射或接收；
- q) 特許網絡——指截至2011年12月31日為提供第一條款所述的公共電信服務而安裝的特許資產的設施和設備部分，即用戶固定接入系統、傳輸網絡、集合、交換或處理網點，以及截至本特許合同的中期檢討於《公報》刊登之日用以提供租賃線路服務的設施和設備。

第三條款

競爭性服務

一. 在不論第一條款所規定本特許合同標的之情況下，CTM將維持權利在非專營方式下能不中斷和持續地安裝和經營本地租賃線路服務、國際租賃線路服務和轉送服務。

二. 政府將依職權給予CTM法定所需的牌照，以便其行使上款所述的權利。

三. 倘仍未存在經營本地租賃線路服務、國際租賃線路服務和轉送服務所需的牌照，則為保證服務得以持續，CTM應維持按照本特許合同的條款與條件繼續提供這些服務的權利，直至獲給予該些牌照。

四. 第二款和第三款所述的牌照不應是過渡或臨時性質的，且相關的條款與條件應等同任何可能獲給予權利經營該等服務的其他實體。

五. 倘政府向CTM以外的實體發出過渡或臨時性質的牌照，而CTM認為這些牌照所訂立的條款與條件比本特許合同的規定更有利，則該等條款與條件將適用於CTM。

六. 在經營競爭性服務時，CTM應與獲批准提供該等服務的任何其他實體等同對待，並受屆時生效的法例所規範。

七. 儘管有上面第六款的規定，亦可根據適用的法律、法規和發牌條件而採用符合市場情況的不同的規管機制。

第四條款 特許的期限

- 一. 除非發生第十一條款b)至e)項所述的任何終止的原因，特許將於2016年12月31日終結。
- 二. 除非CTM嚴重違反適用的法律和法規，或出於具充分理據而為着公共利益的必要原因，此特許將按照相同的條件自動續期五年，至2021年12月31日。
- 三. 在特許期限屆滿時，CTM應將在專營制度下用於提供公共電信服務的整體設施，以下稱特許資產，在無任何負擔或責任，並且處於良好運作狀態下，移交給澳門特別行政區。
- 四. 倘出於公共利益的必要原因，特許未能如第二款規定自動續期五年，則CTM有權得到由以下所指價值之和訂定的賠償：
 - a) 擬用於特許網絡的未報廢庫存的價值，其載於經股東會和政府所核准的最近期的資產負債表內；
 - b) 相等於在本特許合同範圍內所開展的業務而產生的由最近三個年度帳目所整理出的平均稅前年利潤的二點五倍的補償。
- 五. 經雙方協議，本合同得以隨時修改。

第五條款 特許資產

- 一. 特許資產的主要類別列於附件一，而CTM應在2011年12月31日之前提供進一步的具體細節。
- 二. CTM將於2011年12月31日之前提交包括特許資產的財產清冊予政府審批。
- 三. 在向澳門特別行政區移交上兩款所述的特許資產後，政府將與CTM的一名代表一起檢查該等資產，以便對其良好運行的狀態作出核實。

第六條款 共同資產

- 一. 共同資產既用於提供競爭性服務又用於在專營制度下用以提供公共電信服務的資產，而撥歸的比重將根據於2011年12月31日所協議的分配作出。
- 二. 本特許合同終止時，雙方應就共同資產的分離、指配或分享，商定須遵守的處理方法。
- 三. 倘雙方根據第二款同意將共同資產指配給一方，則放棄方應就其對該資產享有的權利而獲得補償。
- 四. 第三款的規定適用於2012年1月1日起對特許資產所進行的投資。
- 五. 第三款所述的補償應按照指配當時的帳面淨值或重置成本的較高者計算。

第七條款 CTM進行的投資

- 一. 從本特許合同中期檢討於《公報》刊登之日起，CTM對本地和國際租賃線路服務以及轉送服務作出的投資應被視為CTM的獨有和專用財產，不構成特許資產的一部分。
- 二. 自2012年1月1日起，CTM對第一條款所述服務進行的所有投資應被視為CTM的獨有和專用財產，不構成特許資產的一部分。

三. CTM純粹為替換某項特許資產，而並無增加原有資產的利益的投資，不會得到任何補償。

四. 從本特許合同中期檢討於《公報》刊登之日起至2011年12月31日止，CTM應持續對第一條款所述的服務進行必要的投資，以維持刊登當日的高質素服務。

五. 第三款和第四款所述的投資視為特許資產的一部分。

第八條款

特許資產的維護

一. CTM應維護特許資產和共同資產中用於經營公共電信服務、租賃線路和轉送服務的部分，包括進行必要的替換和更新，以確保這些資產的完整性和良好運作狀態。

二. CTM應每年向政府提交特許資產的財產清冊，包括屬於共同資產的部分，清冊應包含該等資產的更新和優化情況的說明。

三. 倘某具體特許資產報廢，且對某項服務再無商業性需求，CTM可經政府核准報廢受影響的特許資產並停止提供該項服務，而在此情況下，第一款列明的義務和根據第十四條款第一款a)項規定提供該項服務的義務將不再適用。

第九條款

網絡和特許資產接入

一. 在不妨礙以下各款規定的情況下，CTM不得歧視、拒絕或為難在競爭領域內的其他公共電信服務經營者接入/互連至其電信網絡，包括特許網絡。

二. 倘任何其他公共電信服務經營者未能遵守法律、法規和適用牌照或任何其他正式准許，以致CTM在接入/互連的權利受到影響，則上款列明的義務不再適用。

三. 除了接入特許管道之外，在第一條款第二款所述的專營權終止之前，未經CTM事前同意有關共用的條款與條件及政府的核准，特許資產不會被共用。

四. 因應接入特許資產或互連至其電信網絡，包括特許網絡，CTM有權根據第三十四條款的規定向其他公共電信服務經營者收取合理的補償。

五. 上款所述的合理補償和技術兼容性得以確定後，方可要求CTM履行接入或互連至其電信網絡，包括特許網絡的義務。

第十條款

特許管道的接入

一. 按事先協議，CTM應供政府和持牌電信經營者接入和使用特許管道，以便其為提供電信和相關服務而根據附件二所述的條款與條件進行安裝、維護和拆除必要的電信系統。

二. 上款所述的條款與條件應包括以下各項：

- a) 對CTM作出合理的補償；
- b) 為CTM的網絡和特許網絡提供適當的安全保障；
- c) 由CTM管理特許管道，包括對所有相關工程的監督；

- d) 為CTM目前和未來所預見的需求，在特許管道內劃分和保留足夠的空間；
- e) 用戶就其使用特許管道而給CTM造成的或與該等使用有關的所有損失對CTM承擔責任。

第十一條款 特許的終止

特許在以下情況下終止：

- a) 特許期屆滿；
- b) 澳門特別行政區與CTM的協議；
- c) 贖回；
- d) 由於公共利益而解除；
- e) 由於違約而解除。

第十二條款 特許的贖回

一. 澳門特別行政區可在本合同終止前一年內贖回特許，但須提前一年通知CTM。

二. 倘上述權利被行使，特許資產應在無任何抵押、負擔或責任，且運作和保養使服務在不減低質量情況下得以繼續的狀態下歸還給澳門特別行政區，並將就此獲得由以下價值所指之和來訂定的賠償：

- a) 特許資產中的有形不動產資產淨值和未報廢庫存的價值，其載於經股東會和政府所核准的最近期的資產負債表內；
- b) 相等於在本特許合同範圍內所開展的業務而產生的在贖回日前最近三個年度帳目所整理出的平均稅前年利潤的二點五倍的補償。

三. 倘贖回權在第四條款第二款所述的五年期限（2021年）結束的前一年內行使，第二款b) 項所述的補償金額應相等於在本特許合同範圍內所開展的業務而產生的在贖回日前最近三個年度帳目所整理出的平均稅前年利潤。

第十三條款 因公共利益而解除

- 一. 澳門特別行政區可在任何時候基於公共利益單方面解除特許，而不論CTM是否違反其任何義務。
- 二. 倘特許按照上款規定終止，CTM有權收取補償，其金額應按第十二條款第二款規定的標準計算。

第十四條款 CTM的義務

- 一. 從本特許合同的中期修訂於《公報》刊登之日起，CTM有以下義務：
 - a) 提供第一條款第一款和第三條款所指的服務；
 - b) 提供第一條款所指固定電話服務的普遍服務。

二. CTM將按適用法例的規定就提供普遍服務獲得補償。

三. CTM 將繼續提供其於本特許合同的中期修訂於《公報》刊登之日提供的公共電話和查號服務。

第十五條款 服務的公共使用

除現行和將公佈的法例所載的限制外，只要申請人符合適用的法定和規章規定的要求，CTM不得拒絕向任何人提供本合同規定所必須提供的任何服務。

第十六條款 電信的不可侵犯與保密

一. CTM必須採取一切必要措施，確保其所負責的通訊按照澳門特別行政區現行法例規定不可侵犯和得以保密。

二. 保密包括職業保密，CTM的職員及其機關據位人均負有責任，不得洩露其在履行職責過程中所得知的授話人或收話人的身份、以及通訊內容，並禁止向第三者透露上述所指通訊的任何資訊。

第十七條款 適用的法例

一. CTM必須遵守澳門特別行政區現行法例，以及對澳門特別行政區有約束力的國際電信條約、公約、協議及規章，不論這些條約、公約、協議及規章的形式。

二. CTM有權就任何有關電信方面及相關服務的立法草案文件獲得諮詢。

第十八條款 CTM的權利

一. 在合同簽署日起，CTM享有適用法例賦予的和屬於郵政局（以下簡稱DSC）的有關建設電纜、電話線路及其他電信設備的一切權利，尤其有關公產的使用、地役權的設定、公用徵收、保護區的設立及進入私人土地或樓宇的權利。

二. 在CTM提出具理據的申請後，政府將確保CTM可行使上款所述的權利。

第二章 特許公司

第十九條款 標的

一. CTM的標的應包括公共電信和相關服務的經營。

二. 上款的規定並不限制CTM從事任何上述服務的補充、附屬或次要業務的權利。

第二十條款
總部及其機構

- 一. CTM的總部和中央行政管理機關設在澳門，並應最少有一位常務董事居住於澳門。
- 二. 澳門特別行政區可委任一名具有法律規定權力的政府代表。

第二十一條款
章程

- 一. CTM的章程應遵守並符合澳門特別行政區的法律及本合同的規定。
- 二. 倘CTM欲就標的、公司資本的減少、組織變更、分拆及解散而修改章程，應先獲得政府的核准。
- 三. 當法律規定需要取得政府核准時，政府與CTM應就CTM公司架構的變更進行商討，以使CTM在確保遵守適用的法例和規章的同時能良好地開展其業務。

第二十二條款
股本

- 一. CTM的公司資本為\$150,000,000.00（澳門幣壹億伍仟萬元整），已於本合同簽訂當日全數繳付。
- 二. CTM必須進行有必要的一次性完成的增資，以確保其公司資本在特許期內不低於特許資產中的有形不動產資產淨值的百分之四十（40%）。
- 三. CTM提出有理據的申請的情況下，及可能使投資增加時，政府可暫時批准其資本低於第二款所指的專許資產中的有形不動產資產淨值的百分比，並將同時確定適用的條件。
- 四. CTM公司資本的持有人或比例分配的任何變動均須得到政府的批准。

第二十三條款
轉讓及再批給

- 一. 未經政府批准，CTM不得臨時或永久轉讓或以任何方式轉移全部或部分專許權。
- 二. 上款所述的限制並不妨礙CTM以外的其他實體提供或進行專許範圍內的任何服務或工作，但該等服務或工作必須受命於CTM，並以其名義進行及由其負全部責任。

第三章
建立與經營服務

第二十四條款
管轄公共電訊網絡的法例

在不影響本專許合同規定的情況下，CTM電信網絡，包括專許網絡的經營，將受適用於公共電信網絡的法例和適用於電信行業的其他法例的規管。

第二十五條款 網絡的組成

CTM的電信網絡，包括特許網絡應包括：

- a) 提供能滿足本合同標的服務的本地網絡，並設置有關的分站、終端機、連接點、傳輸及交換裝置；
- b) 為滿足公共需要，並根據國際電信聯盟相關的區域性和全球性計劃，以及國際間協議的，用於區域性及全球性通訊的其他全球性和區域性通訊計劃，提供本合同標的之國際電信服務的傳送和交換系統裝置。

第二十六條款 網絡的發展

一. 為保證優質及安全的服務和履行提供第十四條款第一款b) 項規定的普遍服務的義務，CTM有責任擴大電信網絡並對其作出調整，以滿足服務、用戶及通訊量增長的需要及要求。網絡的發展應參照第二十七條款所指的計劃進行。

二. CTM有責任在一特定期限內，與其他指定的實體合作，自付費用拆除所有屬其擁有的，在空中的或可見的，而不運作的一切配件、電纜及電話線路。

第二十七條款 計劃

一. 每年十一月三十日或之前，CTM應提交下一相關期間的年度計劃以供政府審閱及核准。如可以，年度計劃應包括特許資產的更新、優化和替換，以及關於特許資產的非計劃性投資的補充資料。

二. 倘政府未要求解釋，而CTM在呈交計劃後兩個月未接獲任何通知，則第一款所指的計劃被視為已獲核准。

三. 當政府要求解釋時，核准期限中止。

四. 從2012年1月1日起，第一款所述的計劃在範圍上應限於第十四條款第一款b) 項所述的CTM提供普遍服務義務所要求的方案。

第二十八條款 設立服務的標準

一. 裝置的設計、使用的設備和設置的方法要經常符合有關技術的最佳規則，同時設備的特性應遵守國際電信聯盟T系列及國際電信聯盟R系列的建議中適用的規定，或其他經政府核准的一般使用的國際性規定。

二. 有關首層網絡用作話音頻率傳送的外部裝置應經常以地下電纜的形式安裝，但在政府個別批准的特殊情況除外。次層的傳輸網絡亦要設在市區範圍的地底下，接駁至使用者的分線箱。本地網絡分線箱的安裝及接駁應經常以謹慎的方式進行，尤其在旅遊點和文物保護區。

三. 根據第三十九條款第三款規定及按照CTM同意的標準，CTM必須經常並有責任盡可能在最短的時間內，對交換或傳輸系統、裝置上所使用的設備或任何其他零件，因品質、過時、消耗和損耗的關係而影響到所提供服務的質量而作出更新。

四. CTM同時有責任採取所有必須的措施來保護經營服務的裝置，使其免受火災、災禍、破壞或第三者干擾的損害。

第二十九條款

經營的標準

一. 電信裝置的經營與維護應遵守國際電信聯盟T系列和國際電信聯盟R系列的適用建議、其他國際認可的標準、以及監察實體同意的標準。

二. CTM有責任維持其電信裝置，包括特許網絡的持續運作，並採取所有預防措施迅速處理因任何原因所引致的服務中斷。

第三十條款

電報服務

經澳門特別行政區及CTM同意，認為合理時，在不影響適合提供其他服務的情況下，CTM應直接或間接設立及維持認為有有效率的電報服務，尤其是：

- a) 用於圖文傳真傳輸中文字電報的接收服務，而對方必須有能力提供此項服務；
- b) 經過協議由CTM或郵政局提供傳送員派遞的服務，但盡可能作出事先的電話或電報傳輸。

第三十一條款

滿足要求

一. CTM應按照現行收費表，並根據其申請的先後順序，盡快滿足所有電信裝置的要求。

二. CTM可獲政府授權，根據公用服務規章內規定的規則，對使用服務作出優先的安排。

第三十二條款

維護

CTM有責任使所有裝置及設備維持在完善的運作狀況之下，持久地保障這些裝置及設備本身所要求的日常及特別的維護，同時對可能發生的缺陷和故障作出迅速的修理，並優先處理對澳門特別行政區安全有關的裝置。

第四章

收費

第三十三條款

一般原則

一. CTM所提供服務的使用者不應支付超過經政府核准且在《公報》中刊登的收費表所定的適用收費。

二. 儘管有第三十五條款第三款的規定，CTM不得收取未載於上款所述收費表上的任何收費，亦不得收取不同於該表所載的收費或以任何方式增加服務價格負擔。

三. 收費應盡可能地按照接近服務成本水平來釐定，並考慮CTM有關投資的商業回報的需要；應促進電信服務的擴展，以及應將澳門特別行政區、中國其他地區和葡萄牙的關係置於優先地位。

四. 對於CTM向某些用戶提供未確定收費的特定服務，在向政府呈交核准的有關該服務收費的申請十五個工作日後，直至政府確定固定收費前，CTM可以使用根據商業基礎計算或與用戶商定的臨時收費。

第三十四條款

接入/互連收費

一. 第九條款第四款所述的接入特許資產的合理補償應由CTM與相關的經營者通過商業協議確定，且不對CTM發展新服務和履行其在本合同內所述的義務產生負面影響。

二. 互連收費應按適用的法例訂定。

第三十五條款

收費的修改

一. 倘沒有以其他方式達成協議，本地固定電話服務現行有效的合同制度維持至2011年12月31日。

二. 經政府與CTM雙方同意可提高收費。

三. CTM提交的修改收費建議應指明修改的必要性，並尤應考慮以下各方面因素：

- a) 通脹率及基於一個慎重管理的有效率服務的经营成本的提高；
- b) 與澳門特點相類似的地區和國家，尤其是香港和新加坡的其他電信經營者所實行的收費；
- c) 因應技術發展而使成本降低；
- d) CTM必須承擔在質量、數量和服務多元化正常發展和確保設施持久性更新的義務；
- e) 因未能藉生產力的提升而吸收成本的增加時，可作為修改申請的依據。

四. 提高收費的建議應在其計劃生效日前不少於三十日向政府提交。

五. CTM應與政府每年商定CTM可自由決定的用於減少收費的百分比限度，但相關收費一旦生效後應通知政府。減少收費假如超出相關百分比限度則按照上款的規定執行。

六. CTM為了特別的商業目的，可以實行較依法批准的收費更低的收費，在非歧視性的基礎上給予折扣。但為此效力，CTM應在有關收費計劃生效日前最少十個工作日通知政府。

七. 在訂定和修改國際收費時，除第三款所述外，還應考慮在國際結算中澳門幣與用以計算的貨幣單位的兌換率以及國際條約、公約和協議的適用規定。

第三十六條款

競爭服務的收費

CTM以競爭方式提供服務的相關收費的核准和修改，必須遵守適用於其他經營者的制度以及可能公佈的法例的規定。

第五章

監察

第三十七條款

監察職權

一. 政府保留採取一切認為適當的措施監察本合同的履行，並在其認為適當的時候查核CTM提供的資料和資訊的準確性的權利。

- 二. CTM必須向政府提供一切說明和資訊，並對其行使上款所述的權利給予一切必要的方便。
- 三. 由電信監管實體負責監察。

第三十八條款 監察範圍

為實施第三十七條款的規定，CTM必須：

- a) 允許進入其所有設施；
- b) 向監察實體提供所有與CTM在有關本特許合同活動有關的簿冊、紀錄和文件，並就此向監察實體提供認為必要的說明；
- c) 提供被要求提供的一切資料和資訊，包括用於管理和為監察而需要使用的統計數據；
- d) 應監察實體的要求並在被如此要求時，在監察實體代表在場的情況下，進行測試以評估該設備的營運狀況和性能；
- e) 在服務出現全部或局部中斷時，立即向監察實體通報，並在下一個工作日以書面確認並提供其認為可作解釋的理由。

第三十九條款 服務質量的評核

一. CTM應提供一切可以持久審核各方面服務質量的資料和統計數據，尤其關於：

- a) 組裝或拆除的電話、專線電報機及其他用戶設施；
- b) 用戶設施安裝的申請、提供及停止服務的資料；
- c) 輪候名單及其輪候時間；
- d) 安裝基本及附屬電話機、專線電報機及提供其他服務的平均延誤時間；
- e) 已經報告的、修理的服務中斷，及修理的平均延誤時間；
- f) 本地和國際服務的經常性運作情況；
- g) 包括帳單等各類投訴。

二. 提供資料和統計數據的形式及其周期由監察實體和CTM商定。

三. 監察實體在CTM的合作下制定服務質量基本指標和CTM必須達到的目標。

第六章 人員

第四十條款 聘任

CTM應盡可能從澳門特別行政區居民中聘請人員。

第四十一條款 人員通則

- 一. CTM的人員依本身通則及澳門特別行政區其他適用的勞動關係法例來規管。
- 二. 對人員通則的任何修改由CTM提出，並由政府核准。
- 三. 納入CTM編制的DSC電信服務方面的人員，得保留在其納入之日享有的一切權利，包括：
 - a) 退休；
 - b) 根據現行法例獲得的特別假期；
 - c) 假如DSC提供免費住房，則享有免費住房的權利；
 - d) 醫療福利，免費住院和醫藥。
- 四. 前DSC人員可與CTM協商上款c)和d)項所述的權利，前者可放棄該等權利，但並不影響其於a)項和b)項的權利。

第四十二條款 人員培訓與架構

- 一. CTM應為其人員提供適當的培訓，並建立合適的人員架構和擁有足夠及具質素的人員，以確保所有服務完善運作，並全面遵守本合同所產生的所有義務。
- 二. CTM可臨時聘用專家處理非正常的服務中斷和引進新方案和技術。

第七章 CTM的會計

第四十三條款 商業記帳

- 一. CTM須在其澳門的總部保存適當編制和最新的帳目。帳目以澳門幣表示並應遵守適用的法例。
- 二. 特許有形不動產資產盤點清單應附以適當的文件作佐證，並應以能清楚地確認所有組成部分的方式編制。
- 三. 業務報告及年度營業帳目應在每年獲核准後的十五（15）日內以一種官方語言提交給政府。
- 四. CTM應為本特許合同下提供的服務設立獨立的會計。

第四十四條款 特許資產的折舊

- 一. CTM獲批准對特許資產加速折舊，以使其帳面淨值在2016年12月31日為零。
- 二. 除非政府與CTM考慮到技術的發展和改進而另有共識，CTM採用的正常折舊率應為適用法例規定的折舊率。
- 三. 逐年按照直線法並根據以上所述計算的折舊價值的金額視為營業成本。

第四十五條款

資產的重估

- 一. CTM可對其特許資產中的有形不動產資產進行重新估價。
- 二. 重新估價的參數應由CTM和澳門特別行政區通過協議訂定，並考慮到不動產的不同等級及其技術過時和實際價值。

第八章

回報金和稅務制度

第四十六條款

回報金

- 一. 作為特許的回報金，CTM應向澳門特別行政區支付因特許服務而產生的經營總收入百分之五（5%）的款額。該款額被視為向用戶收費的全部發票金額或倘未發出發票，向用戶收取的全部金額。
- 二. 當取得提供有關服務的准照後，回報金將不再適用於第三條款第一款所述的服務的經營收入。
- 三. 根據第一條款第三款規定，自2012年1月1日起，回報金將調整至法律對提供第一條款所述的每項公共電訊服務規定的收費或徵費的同一水平。
- 四. 回報金付款應按季度支付，並於相關季度後六十日內向財政局支付。

第四十七條款

稅務制度

- 一. 在特許有效期內，CTM在特許範圍內購買貨物和服務以及提供貨物和服務被豁免交易稅，並且無須就進口任何經營所需物料而支付任何關稅。
- 二. 自2012年1月1日起，第一款所述的交易稅豁免應被限制在CTM為履行第十四條款第一款b)項規定的普遍服務義務而購買或提供貨物和服務的範圍內。按照本款而給予的豁免須獲得電信管理局的同意。
- 三. CTM可按現行法律規定並在情況合理時享有其他稅項、收費、費用的豁免和其他類別的稅務優惠。

第九章

處罰

第四十八條款

一般原則

- 一. CTM違反本合同的義務，將按本章規定處罰。
- 二. 在科處以下各條款規定的任何處罰時，並不免除CTM對第三者應承擔的責任，也不妨礙相關實體按照澳門特別行政區現行法律而處以其他處罰。
- 三. 在發生不可抗力的情況下，CTM在本合同下的所有責任將得到免除，前提是其為防止後果發生已採取了一切合理措施，且被證實其並無過失或故意。

四. 為着本合同的效力，不可抗力包括戰爭、騷動、火災、自然災害、破壞或有充分證明的第三者干預。

五. 科處本章規定的處罰屬政府的權限。

第四十九條款

金錢處罰

一. 以下的違反將被處以\$10,000.00（澳門幣壹萬元）至\$500,000.00（澳門幣伍拾萬元）的罰款：

a) 根據本合同第三十九條款第三款的規定，所提供的服務質素低劣；

b) 根據第十六條款的規定，可歸責於CTM或其服務人員違反通訊保密的行為；

c) CTM在建立和經營業務方面未履行其所承擔的義務；

d) 無正當理由拒絕提供第三十七條款及第三十九條款下規定提供的資訊，提供虛假資訊，拒絕監察實體代表進入設施或對其進入無理設置障礙；

e) 收取未被政府批准的收費或實行與已核准的收費表不同的收費；

f) 無理拒絕提供根據本合同規定CTM必須提供的服務；

g) CTM在質量、數量及確保設施持久性更新等方面，未履行其促進服務正常發展的義務；

h) 違反第四十條款和第四十二條款的規定；

i) 違反根據本合同CTM應遵守的關於公用服務規章的法定規定或指示；

j) 在本合同未具體列明的其他違反。

二. 倘CTM拖欠根據本合同應繳付的回報金或其他款項，須向澳門特別行政區支付以下列方式計算的遲延利息：

a) 第一個月，月息百分之二（2%）；

b) 以後各月，月息百分之三（3%）。

三. 罰款及遲延利息應於CTM接獲通知日起的三十日內支付，倘CTM未於此期限內清繳有關款項，澳門特別行政區有權從第五十二條款所規定的保證金存款帳戶中支取。

第五十條款

因違約而解除合同

一. 倘出現下列違反情況，澳門特別行政區可單方面解除特許合同：

a) 放棄經營；

b) 遲繳依照本合同的規定所應支付的款項超過六個月；

c) 在第五十二條款規定的期限內未能補足保證金存款額；

d) 未經政府事先批准，暫時或永久轉讓或轉移全部或部分特許；

e) 未經政府事先批准，修改CTM的標的；

f) 為獲取其在非專營服務中的競爭利益而無理拒絕其他電信經營者接入其網絡，包括特許網絡或線路，或未能排除在行政或操作上的障礙；

g) 被處以罰款的金額累積超過\$1,500,000.00（澳門幣壹佰伍拾萬元）。

二. 因違約而解除合同，將由政府透過立法性法規予以宣告。

三. 因違約而解除合一經宣告，則政府有權立即承擔服務的直接管理或授予其他經營者承擔。

四. 因違約而解除特許合同則特許資產須無償歸還給澳門特別行政區。

第五十一條款

剝奪

一. 特許可在下述情況下予以剝奪：

a) 當發生或即將發生有關經營業務的無理中斷時；

b) 當發現CTM的組織和運作，或有關的經營設施或物料的一般狀況存在嚴重混亂或缺陷時。

二. 在特許被剝奪期間，澳門特別行政區代表應確保特許業務的運作，而維持正常運作所需的任何開支均由CTM負擔。

三. 當認為有必要時，特許的剝奪將予以維持，澳門特別行政區可通知CTM在結束剝奪時恢復經營特許業務。假如CTM不接受，則特許將依照第五十條款的規定予以解除。

四. 當發生第一款a) 項和b) 項所述的任何情況時，政府將通知CTM在不超過十日的合理期限內恢復原來狀況和彌補後果；假如CTM不照此辦理，將實施以上數款的規定。

第五十二條款

保證金

一. CTM根據本合同而須承擔的金錢性質的義務，應以受款人為澳門特別行政區，金額為\$2,000,000.00（澳門幣貳佰萬元）的見票即付銀行擔保提供該擔保。

二. 上款所述金額在本合同有效期內應獲得保持，倘金額由於任何原因出現減少，則CTM應予以補足。CTM應在被通知須作補足之日起三十日內完成補足。

第十章

仲裁協議

第五十三條款

仲裁庭

一. 所有對本合同的解釋及執行所產生的問題，將交由在澳門運作的仲裁庭審理。仲裁庭由三名仲裁員組成，其中一名由政府委任，另一名由CTM委任，第三名由雙方協議委任，並擔任主席。

二. 倘任何一方在接到另一方要求其任命仲裁員之日起一個月內沒有作出其對仲裁員的委任，或雙方未能就第三名仲裁員的人選達成協議，則應任何一方要求下，由澳門初級法院委任出缺的仲裁員。

三. 仲裁庭將按照澳門的法律審理，且只有在違法的情況下才得對仲裁庭的決定提出上訴。

四. 仲裁庭的組成和運作的開支由雙方按比例負擔其敗訴的部份。

第十一章 其他及過渡性規定

第五十四條款

向澳門特別行政區和郵政局租用的財產

CTM應按照議定的價格向澳門特別行政區和郵政局租用其用於經營的土地、建築物和設施，該價格將根據澳門特別行政區現行法例調整。

第五十五條款

國際關係

一. 當澳門特別行政區不能擁有本身代表時，其在國際電信組織中的代表權，以及有關執行國際電信條約、公約和協議中的一切事務將由澳門特別行政區獲授權的電信業的監管實體透過相關國家主管機關行使。

二. 當澳門特別行政區不能擁有本身的代表或代表團時，可在認為需要的情況下，由CTM派代表參加國家代表團出席上述國際組織的會議。

第五十六條款

輸出資本

一. 批准CTM向境外支付安裝、維護和擴展電信服務的款項，及根據本合同範圍的電信服務引起的而須支付予外國管理機構或經營者的一切必須款項。

二. 准許CTM把其營運所得的股息，以及因特許終止而由澳門特別行政區支付的任何款項匯到境外。

三. 批准CTM在國際上借款及支付上述借款的利息和本金。然而，在同等條件下，CTM應優先選擇本地銀行機構。

第五十七條款

無線電頻率

一. CTM設立和使用無線電通訊媒介須事先獲得按現行法例的規定而給予的批准。

二. CTM應採取一切所需措施，確保其營運的所有基站不對其他獲批准的基站造成可能的有害干擾，並有責任接受電信監管實體就這些基站的運作給予的指示和建議。

三. 電信監管實體應盡力確保CTM在合理時間內獲得分配為履行在本合同中承擔的義務所需的無線電頻譜的頻率。此外，還應採取任何所需的措施，防止CTM的無線電通訊運作受到任何有害干擾。

第五十八條款

雜項

- 一. 本合同共有六份正本，兩份以中文撰寫，兩份以葡文撰寫，另外兩份以英文撰寫。政府及CTM各保留三份正本，即一份中文本，一份葡文本，及一份英文本。
- 二. 倘有任何疑問，概以中文本和葡文本為準。
- 三. 政府與CTM之間的往來應一概使用中文或葡文，但容許隨附英文譯本。
- 四. 政府根據本合同向CTM作出的任何通訊應一概發往CTM在澳門的總部。
- 五. CTM根據本合同向澳門特別行政區作出的任何通訊應一概發給政府。

第五十九條款

合同生效的條件

本合同的效力須取決於第五十二條款所述的擔保的設立和本合同於《公報》上的完整公佈。

第六十條款

條款終止

- 一. 自2012年1月1日起，第四十一條款第二款應終止適用。
- 二. 第三十三條款、第三十五條款、第三十九條款及第四十九條款第一款g) 項將在對本特許合同標的下列有關提供公共電信服務的專門法例開始生效後終止適用。

雙方簽署本合同。”

二零零九年十一月十二日於財政局

財政局代專責公證員 何艷媚

附件一

特許資產

以下資產於本特許合同中期檢討於《公報》刊登之日起被視作特許資產：

- a) 管道及檢修孔、管道室和接線箱等相關基礎設施；
- b) 構成本地固定網絡的設施和設備，包括交換及傳輸系統，其中包含本地回路銅線及相關的電纜和接線箱和光纖主幹；
- c) 構成國際固定網絡的設施和設備，包括交換及傳輸系統、衛星地球站和歐亞海底光纜系統（SEA-ME-WE3）；
- d) 租賃線路服務的設施和設備，包括連同相關的傳輸設備和光纖分配系統的高速數據網絡，以及數字數據網絡，其包括客戶場所的設備；
- e) 特許網絡與為用於提供公用地面流動電信服務的其他公共電信網絡互連的設施和設備，包括交換及傳輸系統；

- f) 用於固定數據傳輸交換服務的設施和設備；
- g) 固定專線電報服務的設施和設備；
- h) 公共電話服務的設施和設備，包括公共電話亭和私人付費電話；
- i) 本地固定網絡增值服務的設施和設備，包括交換設備；
- j) CTM安裝和擁有的大廈佈線；
- k) 按照公共電信服務特許合同而在專營制度下所建設或安裝的不動產，包括電話分站，即遠程線路單位。

附件二

接入特許管道的條款與條件

1. 說明

於2009年11月6日修訂的特許合同訂立CTM有義務給予政府和持有牌照以建立和營運電信基礎設施的電信服務經營者（受益實體），透過事先協議，接入和使用特許管道，以安裝、維護和拆除為提供電信和相關服務所需的電信系統。

本附件二列明CTM根據特許合同第十條款的規定關於使用、管理和經營特許管道的條款與條件。

政府有權為特定目的並根據與CTM事先同意的條款與條件接入和使用特許管道。

接入特許管道還包括接入檢修孔和管道室等相關基礎設施，惟該等接入為具體安裝、維護或拆除受益實體的電信系統所不可缺少。

受益實體只有在已經獲得建設本身的電信基礎設施的權利，並且持有澳門特別行政區為此需要而發出的所有正式批准情況下，方可獲得接入和使用特許管道的權利。

2. 接入特許管道

在受益實體提出要求和對適用的條款與條件達成協議後，CTM得給予受益實體接入和使用由CTM負責管理的特許管道，為向公眾提供電信和相關服務的需要而進行安裝、維護和拆除電信系統。

在有理據且為政府所接受的情況下，在上段的規定中可接受的例外如下：

- i) 物理上和技術上不可行；
- ii) 危及在基礎設施內工作的人員的健康和安全。

CTM應確保特許管道內既有的設備和硬件的完整和可操作性。作為特許管道的管理人，CTM有權監察和監督在特許管道內進行的所有工程。CTM可拒絕或停止危及特許管道內既有設備和硬件的完整和可操作性的任何工程。

3. 特許管道內的空間

CTM有權在特許管道內為本身的使用而劃分和保留合理的空間，以滿足其現有和預計的所有需求，包括用於維護、修理、運作或替代（後備）的空間。為將來發展而保留的空間應遞交政府批准。

一旦空間被保留，CTM不得在超過其提交給政府的所述保留空間外安裝電纜或設備，除非另行取得政府同意。

除上段所述情況外，CTM不得在特許管道內佔用空間，妨礙受益實體接入基礎設施。

特許管道的接入應僅限於和專門用於鋪設受益實體本身的電纜，並符合受益實體用以解釋其接入特許管道申請的相關正式批准。

倘特許合同被終止，CTM有權終止關於接入特許管道的任何合同。

4. 特許管道的資料和保密

CTM應根據有意者的申請，按照將設定的價格向其提供已界定在技術和運作上可行的特許管道接入路徑的資料，而該路徑將作為提供特許管道共用的目的。

CTM和受益實體在關於特許管道的任何協議中所交換的資料應嚴格保密。就特許管道所提供的任何計劃應專門用於編制接入申請，且接入申請中所載的或所提供的資料均不得用於非接入的目的或向第三者披露，除非資料的發出者另行給予明確的書面同意。

5. 特許管道的改建

倘特許管道應進行路線重設或改建，CTM作為特許管道的管理人有義務按照與受益實體之間的特許管道接入合同，規劃和協調重建的過程。

在緊急或不可抗力情況下，CTM可不通知受益實體而對特許管道進行修改、取消或改建特許管道，以保持特許管道的完整性和正常運作。CTM應在有關情況發生後的下一工作日向政府作出報告。

倘政府要求CTM更改或拆除特許管道或電纜，致使CTM無法向受益實體提供合適的管道或足夠的管道容量，則CTM無義務為受益實體提供或建造額外的管道容量。CTM將不負擔更改或拆除特許管道或電纜的相關費用。

6. 維護

CTM有義務確保特許管道的完整性和良好的運作狀態。CTM可能暫時中斷或暫停提供對特許管道的接入，以便優先進行為該目的之維護工作。在此情況下，CTM應向受影響的受益實體事先發出通知。

7. 價格

CTM應提供一份涵蓋不同接入和使用特許管道項目的標準價格表。該標準價格表須經政府核准。

價格應確保給予CTM公平的補償、對特許管道作為稀有資源的有效分配、以及將之定在鼓勵對特許管道進行投資的水平。

8. 為獲發牌電信經營者提供的管道接入參考建議

管道接入參考建議（ORAC）是一份文件，訂定了在管道接入合同（CAC）內應遵循的一般原則和條件，該合同為CTM與受益實體在接入和使用特許管道以安裝、維護和拆除電信系統之前所訂立的。

ORAC應由CTM在本特許合同中期檢討於《公報》刊登之日起計八個月內備妥。

ORAC應至少每兩年或按政府的要求進行更新，以便反映市場需要和基礎設施發展的變化情況。

ORAC及其相關更新應經政府核准。

ORAC最少應包含下列項目：

a) 有關接入特許管道的詳細條件，包括接入地點和技術上及操作上的可行線路，有關該等方面，CTM應考慮：

i) 各方的所有合法利益和不歧視各受益實體的條件，以及接入特許管道的技術和操作質量；

ii) 受益實體在合理期限內在不被歧視的基礎上取得接入，或在基本上不可能接入的情況下，在合理的期限內給予理由；

iii) 當在實際上或技術上不可能滿足受益實體提出的接入申請，提供替代建議。

b) 有關CTM全部或部分拒絕或暫停對特許管道的接入的權利的詳細條件，尤應指出下列情況：

- i) 無法提供可供分配的空間；
 - ii) 在實際、技術或法律上安裝的障礙；
 - iii) CTM人員的健康或安全風險；
 - iv) 網絡和設備的運作可能出現的惡化；
 - v) 給CTM的網絡或提供服務的質量的完整性可能帶來的負面影響；
 - vi) 受益實體一再違反適用的標準和程序。
- c) 受益實體持有保險合同的詳細要求，須承保因接入和使用特許管道而產生的或與之有關的責任，包括但不限於民事責任的保險合同；
- d) CTM與受益實體將簽訂的CAC的擬本，其中應預設服務指標及質量水平，以及規管不遵守相關規定的條款；
- e) 下列以日曆日期表示的指示性時間區間：
- i) 從CTM收到受益實體接入和使用特許管道的申請，直至CTM就申請是否可行而向受益實體作出回覆；
 - ii) 從預計安裝的可行性獲確認的日期，到實際所需工作開始的日期；
 - iii) 從預計拆除的可行性獲確認的日期，到實際所需工作開始的日期；
 - iv) 從預計維護操作的可行性獲確認的日期，到實際所需工作開始的日期。
- f) 載有不同接入和使用特許管道項目和提供不同服務項目的標準價格表，當中需指出管理、監督、營運、可行性分析、行政管理、安裝和拆除的負擔；
- g) 未有在標準價格表指出的其他項目和服務的價格；
- h) 程序和技術規格手冊（MPET），指出包括：
- i) 特許管道的規格；
 - ii) 預計特許管道和相關基礎設施內空間的可提供性的指導原則；
 - iii) 在特許管道和相關基礎設施內進行基礎設施的安裝或拆除；
 - iv) 申請接入和使用特許管道和申請進行維護和修理工作的程序；
 - v) 授權人員的一般原則、規則和程序。

9. CAC的範圍

CTM與受益實體之間的CAC應確立接入和使用特許管道的條款與條件。CAC應包括但不限於以下各項內容：

- i) 合同的期限；
- ii) 分配給受益實體使用的特許管道和相關基礎設施的具體特性、尺寸和數量；
- iii) 服務質素；
- iv) 倘存在，便應提供對管道空間的預計需求；
- v) 接入和使用特許管道的價格、帳單和付款條款；

- vi) 受益實體的責任和保險；
- vii) 接入和使用特許管道安裝、拆除和維護受益實體的設備和基礎設施的條款與條件；
- viii) 轉讓合同的地位；
- ix) 保密的條款與條件；
- x) CTM與受益實體對有關特許管道和相關基礎設施日常運作的權利和責任；
- xi) 網絡改建的條款與條件；
- xii) 解除合同；
- xiii) 爭議解決。

各方各自簽署CAC後，應在十日內通知政府。

10. 政府就CAC進行調解

倘CTM與可能的受益實體在合理期間內未能達成協議，政府可對協商進行調解，但各方須證明已經盡了最大努力去達成協議。

政府調解將只考慮ORAC沒有規定並且保留由協商各方具體安排的事項。

政府可建議納入CAC的事項，提出由協商各方考慮的具體條件，並設定達成協議的合理時間表。

作為調解程序的一部分，政府亦可以要求CTM更新ORAC。

倘在規定的時間表內未能達成協議，政府在適當考慮協商各方的立場後可作出具有適當理據的決定來解決爭議事項。

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES FUNDAMENTAIS

Cláusula Primeira

Objecto da concessão

Um. O objecto do presente Contrato de Concessão é o direito exclusivo da CTM de explorar os seguintes serviços públicos de telecomunicações e de instalar e gerir todos os sistemas e equipamentos de telecomunicações para o efeito necessários:

a) Serviços locais: serviço fixo de telefone, serviço telegráfico, serviço fixo de telex e serviço fixo comutado de transmissão de dados;

b) Serviços internacionais: serviço fixo de telefone, serviço telegráfico, serviço fixo de telex, desde que impliquem o endereçamento das chamadas e sejam estabelecidos em tempo real, e serviço fixo comutado de transmissão de dados.

Dois. Sem prejuízo do direito de explorar os serviços públicos de telecomunicações e de instalar e gerir todos os sistemas e equipamentos de telecomunicações para o efeito necessários, referido no número anterior, a natureza exclusiva deste direito deixará de vigorar em 31 de Dezembro de 2011.

Três. A partir de 1 de Janeiro de 2012, na exploração dos serviços públicos de telecomunicações acima mencionados a CTM ficará sujeita à legislação que então vigorar e será tratada da mesma forma que qualquer outra entidade autorizada a prestar aqueles serviços.

Quatro. Até 31 de Dezembro de 2011 o direito exclusivo conferido à CTM através do presente Contrato será pronta e eficazmente protegido pelo Governo e as partes implementarão mecanismos para proteger a exclusividade.

Cláusula Segunda

Definições

Para efeitos do disposto no presente Contrato, entende-se por:

- a) Acesso — a disponibilização de instalações ou serviços ao Governo ou a operador licenciado de telecomunicações, para efeitos de prestação de serviços de telecomunicações, abrangendo o acesso a elementos de rede e instalações associadas;
- b) Interligação — a ligação física e lógica de redes de telecomunicações de uso público de modo a permitir que os utilizadores de um operador de telecomunicações comuniquem com utilizadores da CTM ou acedam a serviços prestados por esta;
- c) Concessionária ou CTM — Companhia de Telecomunicações de Macau, S.A.R.L.;
- d) Macau — a Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China (RAEM);
- e) Infra-estrutura de telecomunicações ou rede de telecomunicações — conjunto de meios físicos ou electromagnéticos que suportam a transmissão, recepção ou emissão de sinais;
- f) Governo — o Governo da RAEM;
- g) Serviço de circuitos alugados — a oferta de capacidade de transmissão da rede de telecomunicações, em modo transparente, da natureza temporária ou permanente;
- h) Serviço fixo comutado de transmissão de dados — a oferta do transporte endereçado de dados com origem e com destino nos pontos terminais da rede de telecomunicações, permitindo a qualquer utilizador utilizar o equipamento ligado ao seu ponto terminal para comunicar com outro ponto terminal, com referência aos serviços prestados em 31 de Dezembro de 2011;
- i) Serviço fixo de telefone ou telefonia vocal — a oferta do transporte endereçado da voz, em tempo real, com origem e com destino nos pontos terminais da rede de telecomunicações, permitindo a qualquer utilizador utilizar o equipamento ligado ao seu ponto terminal para comunicar com outro terminal;
- j) Serviço fixo de telex — a oferta do transporte endereçado de mensagens telex, com origem e com destino nos pontos terminais da rede de telecomunicações, em conformidade com as recomendações pertinentes da União Internacional das Telecomunicações, nomeadamente a Recomendação F.60, e utilizando o alfabeto internacional n.º 2 da Recomendação S.1 e a transmissão a 50 Baud, permitindo a qualquer utilizador utilizar o equipamento ligado ao seu ponto terminal para comunicar com outro ponto terminal;
- k) Serviços internacionais — quando originados ou terminados em Macau;
- l) Serviços locais — quando originados e terminados em Macau;
- m) Serviços de telecomunicações de uso público — aqueles que são prestados por operadores, ao público em geral — utilizadores — ou a outros operadores, quer de forma directa, através dos seus sistemas, quer de forma indirecta, através de interligação a sistemas de diferente operador;
- n) Serviço telegráfico — a oferta de um serviço de recepção, transmissão, reprodução e entrega ao destinatário de mensagens, em conformidade com as recomendações pertinentes da União Internacional das Telecomunicações;
- o) Serviços de trânsito — com origem ou destino fora de Macau mas utilizando parte da infra-estrutura situada em Macau;
- p) Telecomunicações — qualquer transmissão, emissão ou recepção de sinais, símbolos, escritos, imagens, sons ou informação de qualquer natureza por meio de fios, sistemas radioeléctricos, ópticos ou outros sistemas electromagnéticos;
- q) Rede da Concessão — instalações e equipamentos parte do activo da Concessão, integrando o sistema fixo de acesso de assinante, a rede de transmissão, os nós de concentração, comutação ou processamento, instalados para a prestação dos serviços públicos de telecomunicações referidos na cláusula primeira com referência a 31 de Dezembro de 2011, e ainda aqueles utilizados para a prestação do serviço de circuitos alugados à data da publicação no *Boletim Oficial* da revisão intercalar do presente Contrato de Concessão.

Cláusula Terceira

Serviços concorrenciais

Um. Independentemente do objecto do presente Contrato de Concessão tal como definido na cláusula primeira, a CTM manterá o direito de instalar e explorar, em regime não exclusivo, os serviços locais de circuitos alugados, os serviços internacionais de circuitos alugados e os serviços de trânsito, sem qualquer interrupção.

Dois. O Governo atribuirá oficiosamente à CTM as licenças que sejam legalmente necessárias para efeitos de exercício dos direitos referidos no número anterior.

Três. Caso não se encontrem disponíveis as licenças necessárias para a exploração dos serviços locais de circuitos alugados, dos serviços internacionais de circuitos alugados e dos serviços de trânsito, de forma a assegurar a continuidade do serviço, a CTM manterá o direito de continuar a prestar aqueles serviços nos termos e condições do presente Contrato de Concessão, até que as licenças lhe sejam atribuídas.

Quatro. As licenças referidas nos números dois e três não devem revestir-se de natureza transitória ou provisória e os respectivos termos e condições deverão ser iguais aos aplicáveis a qualquer outra entidade a quem seja atribuído o direito de explorar aqueles serviços.

Cinco. Caso o Governo emita licenças de natureza transitória ou provisória a outras entidades que não a CTM e essas licenças estabeleçam termos e condições que a CTM considere mais favoráveis que os do presente Contrato de Concessão, aqueles termos e condições serão aplicáveis à CTM.

Seis. Na exploração de serviços concorrenciais a CTM será tratada da mesma forma que qualquer outra entidade autorizada a prestar aqueles serviços e ficará sujeita à legislação que então vigorar.

Sete. Sem embargo do disposto no número seis anterior, podem ser adoptados mecanismos regulatórios diferenciados, nos termos das leis, regulamentos e condições de licenciamento aplicáveis, desde tal seja apropriado em função da situação do mercado.

Cláusula Quarta

Prazo da concessão

Um. A Concessão terminará em 31 de Dezembro de 2016, salvo se ocorrer alguma das causas de extinção previstas nas alíneas b) a e) da cláusula décima primeira.

Dois. Excepto em caso de violação grave pela CTM das leis e regulamentos aplicáveis, ou por imperiosos motivos de interesse público, devidamente fundamentados, a Concessão será automaticamente renovada, nas mesmas condições, por outro período de 5 (cinco) anos até 31 de Dezembro de 2021.

Três. No final do prazo da Concessão a CTM transferirá para a RAEM a universalidade do estabelecimento afecto à prestação dos serviços públicos de telecomunicações em regime de exclusivo, adiante designado por activos da Concessão, gratuitamente, livre de quaisquer ónus ou responsabilidades e em bom estado de funcionamento.

Quatro. Caso, por imperiosos motivos de interesse público, a Concessão não seja automaticamente renovada por outro período de cinco anos nos termos do disposto no número dois, a CTM terá direito a uma indemnização determinada pela adição dos seguintes valores:

a) Das existências não obsoletas em armazém destinadas a ser utilizadas na rede da Concessão, com referência aos valores do último balanço aprovado pela Assembleia Geral de Accionistas e pelo Governo;

b) De uma compensação igual a duas vezes e meia o lucro médio anual, antes de impostos, gerado pelas actividades desenvolvidas ao abrigo do presente Contrato de Concessão, apurado nas últimas três contas anuais.

Cinco. O presente Contrato pode ser alterado a qualquer momento por acordo entre as partes.

Cláusula Quinta

Activos da Concessão

Um. As principais categorias dos activos da Concessão encontram-se listadas no Anexo I, o qual deverá ser desenvolvido com maior detalhe pela CTM até 31 de Dezembro de 2011.

Dois. Os activos da Concessão serão incluídos em inventário, a submeter pela CTM à aprovação do Governo até 31 de Dezembro de 2011.

Três. Após a transferência para a RAEM dos activos da Concessão referidos nos números anteriores, o Governo, juntamente com um representante da CTM, inspecionará aqueles activos, com vista a verificar o bom estado de funcionamento.

Cláusula Sexta

Activos comuns

Um. Activos comuns são os activos afectos à prestação de serviços concorrenciais e à prestação dos serviços públicos de telecomunicações em regime de exclusivo, sendo a proporção da respectiva afectação baseada na distribuição acordada com referência a 31 de Dezembro de 2011.

Dois. Após a extinção do presente Contrato de Concessão as partes acordarão no tratamento a observar quanto à separação, atribuição ou partilha dos activos comuns.

Três. Caso as partes acordem nos termos do número dois que determinado activo comum deve ser atribuído a uma delas, a parte que àquele renuncia será compensada pelos seus direitos sobre esse activo.

Quatro. O disposto no número três é aplicável aos investimentos realizados em activos da Concessão a partir de 1 de Janeiro de 2012.

Cinco. A compensação referida no número três será calculada pelo valor que for mais elevado de entre o valor líquido ou o custo de substituição no momento da atribuição.

Cláusula Sétima

Investimentos realizados pela CTM

Um. A partir da data da publicação no *Boletim Oficial* da revisão intercalar do presente Contrato de Concessão, os investimentos realizados pela CTM nos serviços locais e internacionais de circuitos alugados, bem como nos serviços de trânsito, serão considerados da única e exclusiva propriedade da CTM e não integram os activos da Concessão.

Dois. A partir de 1 de Janeiro de 2012 todos os investimentos realizados pela CTM nos serviços referidos na cláusula primeira serão considerados da única e exclusiva propriedade da CTM e não integram os activos da Concessão.

Três. A parte dos investimentos da CTM que meramente substitua um activo da Concessão, não acrescentando qualquer benefício ao activo original, não será objecto de qualquer compensação.

Quatro. A partir da data da publicação no *Boletim Oficial* da revisão intercalar do presente Contrato de Concessão até 31 de Dezembro de 2011, a CTM continuará a investir nos serviços referidos na cláusula primeira na medida necessária para manter a elevada qualidade de serviço existente naquela data.

Cinco. Os investimentos referidos nos números três e quatro fazem parte dos activos da Concessão.

Cláusula Oitava

Manutenção dos activos da Concessão

Um. A CTM deverá manter os activos da Concessão e a parte dos activos comuns afectos à exploração dos serviços públicos de telecomunicações, bem como dos serviços de circuitos alugados e de trânsito, incluindo a necessária substituição e actualização, de forma a assegurar a integridade e o bom estado de funcionamento desses activos.

Dois. A CTM deverá submeter anualmente ao Governo um inventário dos activos da Concessão, incluindo aqueles que fazem parte dos activos comuns, o qual deve incluir a descrição das actualizações e melhorias realizadas nesses activos.

Três. Caso determinados activos da Concessão se tornem obsoletos e a procura já não justifique a prestação comercial de certo serviço, a CTM poderá, mediante aprovação do Governo, retirar os activos da Concessão em causa e cessar a prestação desse serviço em particular, situação esta em que não serão aplicáveis a obrigação estabelecida no número um nem a obrigação de prestar esse serviço nos termos da alínea a) do número um da cláusula décima quarta.

Cláusula Nona

Acesso à rede e aos activos da Concessão

Um. Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, não é permitido à CTM discriminar, recusar ou dificultar, a outro operador de serviço público de telecomunicações, de regime concorrencial, o acesso/interligação à sua rede de telecomunicações, incluindo a rede da Concessão.

Dois. A obrigação estabelecida no número anterior cessará no caso de qualquer outro operador de serviços públicos de telecomunicações não cumprir as leis, regulamentos e licenças aplicáveis ou quaisquer outras permissões formais legalmente exigíveis, de maneira que afecte os direitos da CTM no que respeita ao acesso / interligação.

Três. Com excepção do acesso às condutas da Concessão, os activos da Concessão não serão partilhados antes da cessação da exclusividade referida no número dois da cláusula primeira e sem o acordo prévio da CTM sobre os termos e condições dessa partilha e a aprovação do Governo.

Quatro. Pelo acesso aos activos da Concessão ou interligação à sua rede de telecomunicações, incluindo a rede da Concessão, é devido à CTM o pagamento de uma justa compensação por parte dos outros operadores de serviços públicos de telecomunicações nos termos da cláusula trigésima quarta.

Cinco. A obrigação da CTM estabelecer o acesso ou a interligação à sua rede de telecomunicações, incluindo a rede da Concessão, só é exigível depois de fixado o valor da justa compensação referida no número anterior e a compatibilidade técnica ter sido estabelecida.

Cláusula Décima

Acesso às condutas da Concessão

Um. A CTM deve disponibilizar ao Governo e a operadores de telecomunicações licenciados, por acordo prévio, o acesso e utilização das condutas da Concessão para a instalação, manutenção e remoção dos sistemas de telecomunicações necessários para a oferta de telecomunicações e serviços conexos, nos termos e condições definidos no Anexo II.

Dois. Os termos e condições referidos no número anterior incluirão o seguinte:

- a) Justa compensação para a CTM;
- b) Adequadas garantias de segurança para a rede da CTM e para a rede da Concessão;
- c) Gestão das condutas da Concessão pela CTM, incluindo a supervisão de todos os trabalhos conexos;
- d) Afectação e reserva de espaço suficiente nas condutas da Concessão para as previsíveis necessidades da CTM, actuais e futuras;
- e) Responsabilidade dos utilizadores perante a CTM por todos os danos por esta incorridos, por qualquer forma emergentes ou relacionados com o uso das condutas da Concessão por parte daqueles.

Cláusula Décima Primeira

Extinção da concessão

A Concessão extingue-se por:

- a) Decurso do prazo por que foi atribuída;
- b) Acordo entre a RAEM e a CTM;
- c) Resgate;
- d) Rescisão por razões de interesse público;
- e) Rescisão por incumprimento.

Cláusula Décima Segunda

Resgate da Concessão

Um. A RAEM poderá resgatar a Concessão no ano anterior ao termo do presente contrato, avisando, para o efeito, a CTM com um ano de antecedência.

Dois. No caso deste direito ser exercido, os activos da Concessão reverterão para a RAEM, livres de quaisquer ónus, encargos ou responsabilidades e em estado de funcionamento e conservação que permita a continuidade do serviço sem quebra de qualidade, mediante indemnização determinada pela adição dos seguintes valores:

- a) Dos activos fixos tangíveis líquidos da Concessão e das existências não obsoletas em armazém, com referência aos valores do último balanço aprovado pela Assembleia Geral de Accionistas e pelo Governo;

b) De uma compensação igual a duas vezes e meia o lucro médio anual, antes de impostos, gerado pelas actividades desenvolvidas ao abrigo do presente Contrato de Concessão, apurado nas últimas três contas anuais anteriores à data do resgate.

Três. Caso o direito de resgate seja exercido no ano anterior ao termo do período de cinco anos referido no número dois da cláusula quarta, ou seja em 2021, o montante da compensação referido na alínea b) do número dois será igual ao lucro médio anual, antes de impostos, gerado pelas actividades desenvolvidas ao abrigo do presente Contrato de Concessão, apurado nas últimas três contas anuais anteriores à data do resgate.

Cláusula Décima Terceira

Rescisão por razões de interesse público

Um. A Concessão pode ser rescindida unilateralmente pela RAEM em qualquer momento, quando razões de interesse público o recomendem, independentemente do incumprimento pela CTM de quaisquer obrigações a que esteja vinculada.

Dois. A rescisão declarada ao abrigo do número anterior confere à CTM o direito ao recebimento de uma indemnização, cujo montante deve ser calculado conforme o critério estipulado no número dois da cláusula décima segunda.

Cláusula Décima Quarta

Obrigações da CTM

Um. A partir da data da publicação no *Boletim Oficial* da revisão intercalar do presente Contrato de Concessão a CTM terá as seguintes obrigações:

- a) Prestar os serviços referidos no número um da cláusula primeira e na cláusula terceira;
- b) Prestar o serviço universal para os serviços fixos de telefone referidos na cláusula primeira.

Dois. A CTM será compensada pela prestação do serviço universal, nos termos da legislação aplicável.

Três. A CTM continuará a prestar o serviço de telefone público e os serviços de listas telefónicas nos termos em que aqueles são prestados à data da publicação no *Boletim Oficial* da revisão intercalar do presente Contrato de Concessão.

Cláusula Décima Quinta

Uso público dos serviços

Ressalvadas as restrições que constem da legislação em vigor, ou a publicar, a CTM não poderá recusar, a quem quer que seja, a prestação de serviços a que se ache obrigada por força do presente Contrato, desde que quem os solicite satisfaça os requisitos exigíveis pelas disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Cláusula Décima Sexta

Inviolabilidade e sigilo das telecomunicações

Um. A CTM obriga-se a tomar todas as medidas necessárias para assegurar e fazer respeitar a inviolabilidade e o sigilo das comunicações a seu cargo, nos termos da legislação em vigor na RAEM.

Dois. O sigilo abrange o segredo profissional e o dever que impende sobre os trabalhadores da CTM e titulares dos seus órgãos de não revelar quer a identidade do peticionário quer do destinatário, quer o conteúdo das comunicações de que tenham conhecimento por motivo da execução do serviço e, bem assim, a proibição de comunicar a terceiros qualquer informação que às mesmas se refira.

Cláusula Décima Sétima

Legislação aplicável

Um. A CTM obriga-se a observar a legislação em vigor na RAEM e os tratados, convenções, acordos e regulamentos internacionais de telecomunicações que, qualquer que seja a forma por que se designem, vinculem a RAEM.

Dois. A CTM tem o direito de ser consultada sobre projectos de legislação sobre telecomunicações e serviços conexos.

Cláusula Décima Oitava

Direitos da CTM

Um. A CTM goza de todos os direitos consignados na legislação aplicável e os atribuídos à Direcção dos Serviços de Correios, adiante designada abreviadamente por DSC, à data de assinatura do Contrato, no que respeita ao estabelecimento de cabos, linhas e outros equipamentos de telecomunicações, nomeadamente pelo que se refere à utilização do domínio público, à constituição de servidões, à expropriação por utilidade pública, ao estabelecimento de zonas de protecção e ao direito de acesso a terrenos ou edifícios privados.

Dois. O exercício dos direitos referidos no número anterior será assegurado pelo Governo, a pedido fundamentado da CTM.

CAPÍTULO II

SOCIEDADE CONCESSIONÁRIA

Cláusula Décima Nona

Objecto

Um. O objecto da CTM incluirá a exploração de serviços públicos de telecomunicações e serviços conexos.

Dois. O disposto no número anterior não limita de qualquer modo o direito da CTM de exercer quaisquer outras actividades que possam ser complementares, subsidiárias ou acessórias dos serviços ali referidos.

Cláusula Vigésima

Sede e órgãos

Um. A CTM tem a sua sede e administração central em Macau, devendo aí residir, pelo menos, um seu administrador-delegado.

Dois. A RAEM poderá nomear um delegado do Governo com os poderes previstos na lei.

Cláusula Vigésima Primeira

Estatutos

Um. Os estatutos da CTM devem dar cumprimento e estar conformes com as leis da RAEM e com as disposições do presente Contrato.

Dois. Sempre que a CTM deseje introduzir alterações aos estatutos relativas ao objecto, à redução do capital social, à transformação, cisão e dissolução da sociedade, devem estas ser submetidas à aprovação do Governo.

Três. Sempre que a aprovação do Governo seja legalmente exigida, o Governo e a CTM discutirão as alterações à estrutura societária da CTM de forma a permitir que esta melhor desenvolva a sua actividade garantindo também o cumprimento da legislação e regulamentos aplicáveis.

Cláusula Vigésima Segunda

Capitais próprios

Um. O capital social da CTM é de \$150 000 000,00 (cento e cinquenta milhões de patacas), totalmente realizado à data da assinatura do presente Contrato.

Dois. A CTM obriga-se a proceder de uma só vez aos aumentos de capitais próprios que se mostrem necessários para garantir que, durante a vigência da concessão, não sejam inferiores a 40% (quarenta por cento) do valor dos activos fixos tangíveis líquidos da Concessão.

Três. A pedido devidamente fundamentado da CTM, e de modo a tomar possível um investimento elevado, poderá o Governo autorizar temporariamente que os valores dos capitais próprios se tornem inferiores à percentagem do valor dos activos fixos tangíveis líquidos da Concessão indicada no número dois, determinando simultaneamente as condições aplicáveis.

Quatro. Qualquer alteração à titularidade ou proporcionalidade do capital social da sociedade CTM, terá que ser autorizado pelo Governo.

Cláusula Vigésima Terceira

Trespasse e sub-concessão

Um. A CTM não poderá, sem prévia autorização do Governo, alienar ou, por qualquer forma, transmitir, na totalidade ou em parte, temporária ou definitivamente, os direitos concedidos.

Dois. O impedimento referido no número anterior não impede a prestação ou a realização, por entidades estranhas à CTM, de quaisquer serviços ou trabalhos compreendidos no exclusivo, desde que determinados pela CTM e efectuados em seu nome e sob sua responsabilidade.

CAPÍTULO III

ESTABELECIMENTO E EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO

Cláusula Vigésima Quarta

Legislação reguladora das redes públicas de telecomunicações

Sem prejuízo do disposto no presente Contrato de Concessão, a exploração da rede de telecomunicações da CTM, incluindo a rede da Concessão, será regulada pela legislação aplicável às redes públicas de telecomunicações e demais legislação aplicável ao sector das telecomunicações.

Cláusula Vigésima Quinta

Constituição da rede

A rede de telecomunicações da CTM, incluindo a rede da Concessão, deve compreender:

- a) As redes locais que permitam a satisfação dos serviços objecto deste Contrato, com os correspondentes postos, terminais, interligações e instalações de transmissão e de comutação;
- b) As instalações de transmissão e de comutação para a prestação do serviço internacional de telecomunicações objecto deste Contrato, para satisfazer necessidades públicas e de acordo com os relevantes planos regionais e mundiais da UIT, bem ainda com outros planos mundiais e regionais de tráfego acordados internacionalmente para comunicações regionais e mundiais.

Cláusula Vigésima Sexta

Desenvolvimento da rede

Um. A fim de assegurar serviços de boa qualidade e segurança e cumprir a obrigação de prestar o serviço universal estabelecida na alínea b) do número um da cláusula décima quarta, a CTM obriga-se a ampliar as redes e a introduzir-lhes modificações de forma a satisfazer as necessidades e requisitos dos serviços, dos utilizadores e do aumento de tráfego. O desenvolvimento das redes será estabelecido de acordo com os planos referidos na cláusula vigésima sétima.

Dois. A CTM fica obrigada a remover, a expensas suas, dentro do prazo que for determinado e em colaboração com outras entidades que lhe forem indicadas, todos os acessórios, cabos e linhas telefónicas, aéreos ou à vista, não operacionais, de que seja detentora.

Cláusula Vigésima Sétima

Planeamento

Um. Anualmente e até ao dia trinta do mês de Novembro anterior ao início do período a que diz respeito, a CTM deve apresentar o plano anual para apreciação e eventual aprovação do Governo. Se possível o plano anual deve incluir actualizações, melhorias e substituições de activos da Concessão, bem como informação suplementar sobre investimentos não planeados em activos da Concessão.

Dois. Desde que não sejam solicitados esclarecimentos por parte do Governo e no caso de a CTM não receber qualquer comunicação dois meses a contar da data da apresentação, o plano referido no número um anterior considera-se aprovado.

Três. Qualquer pedido de esclarecimento solicitado pelo Governo suspende o prazo considerado para a aprovação.

Quatro. A partir de 1 de Janeiro de 2012 o âmbito do plano referido no número um será limitado aos projectos ditados pela obrigação de serviço universal da CTM estabelecida na alínea b) do número um da cláusula décima quarta.

Cláusula Vigésima Oitava

Normas para o estabelecimento do serviço

Um. O delineamento das instalações, o equipamento a utilizar, bem como os métodos de montagem obedecerão sempre aos melhores preceitos da técnica respectiva. As características do equipamento subordinar-se-ão às normas aplicáveis constantes das recomendações da UIT-T e da UIT-R, ou de outras normas internacionais de utilização generalizada desde que aprovadas pelo Governo.

Dois. As instalações exteriores de transmissão em frequências vocais serão sempre em cabos subterrâneos, no que diz respeito à rede primária, salvo excepções autorizadas casuisticamente pelo Governo. A rede secundária de distribuição será igualmente subterrânea em zonas urbanas até às caixas de distribuição de assinantes. A instalação e ligação de caixas de distribuição da rede local deverá ser sempre estabelecida de forma discreta, designadamente nas zonas de interesse turístico e de protecção de monumentos.

Três. A CTM obriga-se a actualizar, sempre que necessário, no mais curto prazo possível, os sistemas de comutação e transmissão, o tipo de aparelhos ou quaisquer outros elementos das instalações, que, pela sua qualidade, desactualização ou desgaste, afectem a qualidade do serviço prestado, avaliado este segundo critérios acordados com a CTM, ao abrigo do previsto no número três da cláusula trigésima nona.

Quatro. A CTM obriga-se, ainda, a tomar todas as medidas que se mostrem necessárias à protecção das instalações afectas à exploração contra incêndios, cataclismos, malfeitorias ou intervenção de terceiros.

Cláusula Vigésima Nona

Normas de exploração

Um. A exploração e conservação das instalações de telecomunicações ficam subordinadas às recomendações aplicáveis da UIT-T e da UIT-R, a outras normas internacionalmente aceites e às que forem acordadas com a entidade fiscalizadora.

Dois. A CTM obriga-se a manter exploração contínua nas suas instalações de telecomunicações, incluindo a rede da Concessão, tomando todas as providências para remediar prontamente todas as interrupções de serviço, resultantes de qualquer causa.

Cláusula Trigésima

Serviço telegráfico

Sem prejuízo dos casos em que seja conveniente prestar outro serviço, a CTM estabelecerá e manterá, directa ou indirectamente, um serviço telegráfico eficiente, enquanto se considerar, por acordo entre a RAEM e a CTM, que a procura o justifica, nomeadamente:

a) Serviço de aceitação de telegramas em caracteres chineses para transmissão em facsímile, sujeito à capacidade dos correspondentes para oferecer tal serviço;

b) Serviço de distribuição por estafeta, a efectuar pela CTM ou pela DSC mediante acordo, com prévia transmissão por telefone ou telex, quando possível.

Cláusula Trigésima Primeira

Satisfação de requisições

Um. A CTM deverá satisfazer com prontidão todas as requisições de instalações de telecomunicações constantes da tabela de taxas em vigor, segundo a ordem cronológica da sua apresentação.

Dois. À CTM poderá vir a ser atribuída pelo Governo a faculdade de conceder prioridades de acordo com o que vier a ser estabelecido em normas regulamentares sobre o uso público de serviços.

Cláusula Trigésima Segunda

Conservação

A CTM obriga-se a manter todas as instalações e equipamentos em perfeito estado de funcionamento, assegurando permanentemente a conservação corrente e extraordinária requerida pela natureza das instalações e equipamentos, e a reparar prontamente todas as deficiências e avarias que ocorrerem, com prioridade para as instalações que interessem à segurança da RAEM.

CAPÍTULO IV

TARIFAS

Cláusula Trigésima Terceira

Princípios Gerais

Um. Os utilizadores dos serviços prestados pela CTM não deverão pagar mais do que as taxas aplicáveis constantes de tarifário aprovado pelo Governo e publicado no *Boletim Oficial*.

Dois. Sem embargo do disposto no número três da cláusula trigésima quinta, a CTM não poderá cobrar quaisquer taxas que não constem do tarifário previsto no número anterior nem aplicá-las por forma diferente daquela que dele constar, ou onerar, por qualquer outra forma, o preço dos serviços.

Três. As taxas deverão ser fixadas em níveis tão próximos quanto possível do custo do serviço, tomado globalmente, tendo em consideração a necessidade de um rendimento comercial sobre o investimento da CTM; devem fomentar a expansão dos serviços e privilegiar as relações entre a RAEM, outras regiões da China e Portugal.

Quatro. Nos serviços específicos fornecidos pela CTM a determinados assinantes para os quais as tarifas não estejam estabelecidas, e após 15 (quinze) dias úteis do pedido feito ao Governo requerendo a aprovação da tarifa para aqueles serviços, a CTM poderá utilizar uma tarifa provisória calculada numa base comercial ou negociada com o utente até que o Governo fixe a tarifa definitiva.

Cláusula Trigésima Quarta

Taxa de acesso/interligação

Um. A justa compensação pelo acesso aos activos da Concessão referida no número quatro da cláusula nona será estabelecida por acordo comercial entre a CTM e os operadores interessados, de forma a que não tenha um impacto negativo no desenvolvimento de novos serviços pela CTM bem como no cumprimento das suas obrigações decorrentes do presente Contrato.

Dois. A taxa de interligação será estabelecida de acordo com a legislação aplicável.

Cláusula Trigésima Quinta

Revisão de taxas e tarifas

Um. O regime actual de avença vigente no serviço telefónico fixo local manter-se-á até 31 de Dezembro de 2011, se não for entretanto acordado de outro modo.

Dois. Podem ser efectuados aumentos tarifários por acordo mútuo entre o Governo e a CTM.

Três. As propostas de revisão tarifária apresentadas pela CTM deverão demonstrar a necessidade de revisão e terão em conta, entre outros que eventualmente devam ser considerados, os seguintes aspectos:

- a) A taxa de inflação e a evolução dos custos de produção que correspondam a um serviço eficiente com prudente administração;
- b) As taxas e tarifas praticadas por outros operadores de telecomunicações em territórios e países com características semelhantes às de Macau, designadamente Hong Kong e Singapura;
- c) A redução dos custos devido ao desenvolvimento tecnológico;
- d) A obrigação imposta à CTM de promover o desenvolvimento regular do serviço em termos de qualidade, quantidade e diversidade e de assegurar a actualização permanente do estabelecimento;

e) A impossibilidade de conseguir ganhos de produtividade que absorvam o aumento de custos em que se baseia o pedido de revisão.

Quatro. As propostas de aumentos tarifários serão submetidas ao Governo pelo menos 30 (trinta) dias antes da data de entrada em vigor planeada.

Cinco. A CTM e o Governo acordarão anualmente um limite percentual dentro do qual a CTM, com total discricionariedade, poderá aplicar reduções tarifárias, as quais devem ser notificadas ao Governo após a respectiva entrada em vigor. As reduções tarifárias superiores ao limite percentual estão sujeitas ao disposto no número anterior.

Seis. A CTM, para fins comerciais específicos, poderá praticar taxas inferiores às legalmente aprovadas, oferecendo descontos numa base não discriminatória, devendo para o efeito, comunicá-las ao Governo com pelo menos 10 (dez) dias úteis de antecedência relativamente à data de entrada em vigor planeada.

Sete. Na fixação e revisão das taxas internacionais tomar-se-á em consideração, além dos aspectos referidos no número três, a equivalência entre a pataca e as unidades de conta utilizadas na liquidação das contas internacionais e as disposições aplicáveis dos tratados, convenções e acordos internacionais.

Cláusula Trigésima Sexta

Taxas de serviços concorrenciais

A CTM fica sujeita, relativamente à aprovação e alteração de taxas relativas aos serviços que preste em concorrência, ao regime aplicável aos outros operadores e a estabelecer em legislação a publicar.

CAPÍTULO V

FISCALIZAÇÃO

Cláusula Trigésima Sétima

Competência fiscalizadora

Um. O Governo reserva-se o direito de tornar todas as providências que julgar convenientes para fiscalizar o cumprimento do presente Contrato e o de verificar, quando e como entender, a exactidão dos elementos e informações prestados pela CTM.

Dois. A CTM obriga-se a prestar ao Governo todos os esclarecimentos e informações e conceder-lhe todas as facilidades necessárias ao exercício das faculdades referidas no número anterior.

Três. A fiscalização será exercida pela entidade superintendente das telecomunicações.

Cláusula Trigésima Oitava

Âmbito da fiscalização

Para os efeitos do cláusula trigésima sétima, a CTM obriga-se a:

- a) Franquear o acesso a todas as instalações;
- b) Facultar à entidade fiscalizadora todos os livros, registos, documentos relativos às actividades da CTM ao abrigo do presente Contrato de Concessão, prestando sobre eles os esclarecimentos que a entidade fiscalizadora repute necessários;
- c) Fornecer todos os elementos e informações que lhe forem solicitados, incluindo as estatísticas utilizadas pela gestão e necessárias à fiscalização;
- d) Efectuar, a pedido da entidade fiscalizadora, e se esta o desejar, na presença de delegados seus, ensaios que permitam avaliar as condições de funcionamento e características do equipamento;
- e) Participar imediatamente à entidade fiscalizadora as interrupções de serviço, parciais ou totais, que se verificarem e confirmá-las por escrito no dia útil seguinte, indicando as razões que, em seu entender, possam justificá-las.

Cláusula Trigésima Nona

Avaliação da qualidade do serviço

Um. A CTM fornecerá elementos e estatísticas que permitam avaliar permanentemente a qualidade do serviço em todas as suas modalidades, designadamente quanto a:

- a) Postos telefónicos, de telex e outras instalações de assinantes, montados e desmontados;
- b) Requisições de instalações de assinantes apresentadas, satisfeitas e desistências;
- c) Listas de espera e sua antiguidade;
- d) Demora média na satisfação de postos telefónicos principais e suplementares, de postos de telex e outros serviços;
- e) Avarias participadas, reparadas e demora média na reparação;
- f) Regularidade de exploração no serviço local e internacional;
- g) Reclamações diversas e sobre facturação.

Dois. A forma de apresentar os elementos estatísticos a fornecer, e sua periodicidade, será acordada entre a entidade fiscalizadora e a CTM.

Três. A entidade fiscalizadora, com a colaboração da CTM, organizará indicadores básicos da qualidade do serviço prestado e objectivos a que a CTM se obrigará.

CAPÍTULO VI

PESSOAL

Cláusula Quadragésima

Recrutamento

O pessoal da CTM será tanto quanto possível recrutado de entre residentes da RAEM.

Cláusula Quadragésima Primeira

Estatuto do pessoal

Um. O pessoal da CTM rege-se por estatuto próprio e pela restante legislação aplicável às relações laborais na RAEM.

Dois. As alterações ao estatuto do pessoal são aprovadas pelo Governo sob proposta da CTM.

Três. O pessoal da DSC, afecto aos serviços de telecomunicações, ingressado nos quadros da CTM, mantém todos os direitos que usufruía à data do ingresso, no que respeita a:

- a) Aposentação;
- b) Concessão de licença especial, nos termos da legislação em vigor;
- c) Direito de habitação gratuita no caso de ter já casa atribuída pela DSC;
- d) Assistência médica, hospitalar e medicamentosa gratuita.

Quatro. Os direitos referidos nas alíneas c) e d) do número anterior poderão ser objecto de negociação entre o pessoal anteriormente afecto à DSC e a CTM, podendo deles abdicar sem prejuízo da manutenção dos direitos que se indicam nas alíneas a) e b).

Cláusula Quadragésima Segunda

Formação e quadro de pessoal

Um. A CTM dará formação adequada ao seu pessoal e disporá de um quadro de pessoal devidamente qualificado e em número suficiente para assegurar o exercício de todas as funções necessárias ao perfeito funcionamento dos serviços e ao cumprimento integral das demais obrigações por si assumidas neste Contrato.

Dois. A CTM poderá contratar, temporariamente, técnicos qualificados para a resolução de dificuldades anormais de serviço e implantação de novos projectos e tecnologias.

CAPÍTULO VII

CONTABILIDADE DA CTM

Cláusula Quadragésima Terceira

Escrituração comercial

Um. A CTM obriga-se a manter na sua sede, em Macau, contabilidade devidamente organizada e em dia, expressa em patacas e obedecendo em tudo o mais ao que estiver estipulado na legislação aplicável.

Dois. O inventário dos activos fixos tangíveis da Concessão deverá ser justificado por documentação adequada e elaborado de forma a permitir identificar perfeitamente todos os seus componentes.

Três. O relatório de actividades e as contas do exercício serão enviados anualmente ao Governo, numa das línguas oficiais, no prazo de 15 (quinze) dias após a sua aprovação.

Quatro. A CTM deve dispor de contabilidade separada para os serviços prestados ao abrigo do presente Contrato de Concessão.

Cláusula Quadragésima Quarta

Reintegração dos activos da Concessão

Um. A CTM fica autorizada a proceder à reintegração acelerada dos activos da Concessão, de forma a que o seu valor líquido possa estar anulado em 31 de Dezembro de 2016.

Dois. As taxas normais de reintegração a utilizar pela CTM são as constantes da legislação aplicável, salvo se acordado de outro modo entre o Governo e a CTM, face ao desenvolvimento e evolução tecnológica.

Três. Os valores de reintegração, contabilizados anualmente segundo o método da linha recta e de acordo com o que fica referido, serão considerados custos do exercício.

Cláusula Quadragésima Quinta

Reavaliação do activo

Um. A CTM pode proceder à reavaliação dos activos fixos tangíveis da Concessão.

Dois. Os parâmetros de reavaliação devem ser estabelecidos, através de acordo entre a CTM e a RAEM, tendo em conta as diferentes classes de activos fixos e a sua obsolescência tecnológica e valor real.

CAPÍTULO VIII

RETRIBUIÇÃO PECUNIÁRIA E REGIME FISCAL

Cláusula Quadragésima Sexta

Retribuição

Um. A título de retribuição pela Concessão, a CTM pagará à RAEM 5% (cinco por cento) da receita total de exploração dos serviços da Concessão, sendo esta considerada como todas as importâncias facturadas aos utilizadores ou, nos casos em que não houver facturação, cobradas aos utilizadores.

Dois. A retribuição deixará de ser aplicável às receitas de exploração dos serviços referidos no número um da cláusula terceira quando forem disponibilizadas licenças para a prestação daqueles serviços.

Três. De acordo com o disposto no número três da cláusula primeira, a partir de 1 de Janeiro de 2012 a retribuição deverá ser ajustada para o mesmo nível das taxas ou encargos aplicados nos termos da lei à prestação de cada um dos serviços públicos de telecomunicações referidos na cláusula primeira.

Quatro. O pagamento da retribuição será efectuado trimestralmente, nos 60 (sessenta) dias seguintes ao trimestre a que respeitar, na Direcção dos Serviços de Finanças.

Cláusula Quadragésima Sétima

Regime fiscal

Um. Durante a vigência da concessão, a CTM gozará de isenção de impostos aduaneiros relativos à importação de todo o material necessário à sua exploração e de transacções, quer quanto a bens e serviços que adquira, quer quanto a bens ou serviços por ela prestados e compreendidos no objecto da Concessão.

Dois. A partir de 1 de Janeiro de 2012 o âmbito da isenção de impostos de transacções referida no número um será limitada aos bens e serviços adquiridos ou prestados pela CTM no cumprimento da obrigação de serviço universal estabelecida na alínea b) do número um da cláusula décima quarta. A concessão de isenção ao abrigo do presente número está sujeita a parecer favorável da Direcção dos Serviços de Regulação de Telecomunicações.

Três. A CTM poderá ainda ser isenta do pagamento de outros impostos, taxas e emolumentos, bem como usufruir de outros tipos de benefícios fiscais nos termos das leis em vigor, se as circunstâncias assim o justificarem.

CAPÍTULO IX

SANÇÕES

Cláusula Quadragésima Oitava

Princípios gerais

Um. A violação das obrigações assumidas pela CTM no presente Contrato será punida nos termos das disposições deste capítulo.

Dois. A aplicação de qualquer das penalidades previstas nas cláusulas seguintes não exonera a CTM da sua eventual responsabilidade para com terceiros, nem impede a aplicação pela entidade para o efeito competente, de outras penalidades previstas nas leis em vigor na RAEM.

Três. A ocorrência de força maior exonera a CTM das obrigações por si assumidas no presente Contrato, desde que se verifique ter tomado todas as providências razoáveis para evitar as suas consequências e não se prove ter havido da sua parte negligência ou propósito.

Quatro. Para os efeitos do presente Contrato, são considerados casos de força maior os de guerra, alteração da ordem pública, incêndio, cataclismo, malfeitoria ou intervenção de terceiros, devidamente comprovada.

Cinco. A aplicação das penalidades previstas no presente capítulo é da competência do Governo.

Cláusula Quadragésima Nona

Sanções pecuniárias

Um. Serão punidas com multa de \$10 000,00 (dez mil patacas) a \$500 000,00 (quinhentas mil patacas) as seguintes infracções:

- a) A má qualidade do serviço prestado de acordo com o estipulado no número três da cláusula trigésima nona;
- b) A violação do sigilo das comunicações por facto que, nos termos do cláusula décima sexta, seja imputável à CTM ou ao pessoal ao seu serviço;
- c) O não cumprimento das obrigações assumidas pela CTM em matéria de estabelecimento e exploração do serviço;
- d) A recusa injustificada na prestação de informações a que se ache obrigada por força das cláusulas trigésima sétima e trigésima nona; prestação de informações falsas; denegação ou criação de dificuldades injustificadas no acesso às instalações aos representantes da entidade fiscalizadora;
- e) A cobrança de taxas que não tenham sido autorizadas pelo Governo ou aplicação de taxas de forma diferente daquela que constar do tarifário aprovado;
- f) A recusa injustificada de prestação de serviço a que a CTM se encontre obrigada por força do Contrato;

g) O não cumprimento da obrigação imposta à CTM de promover o desenvolvimento regular do serviço, em termos de qualidade, quantidade e de assegurar a actualização permanente do estabelecimento;

h) A violação do disposto nas cláusulas quadragésima e quadragésima segunda;

i) A violação de normas legais dos regulamentos de uso público ou instruções a que, nos termos do Contrato, a CTM deva obediência;

j) Outras infracções ao presente Contrato não especificadas.

Dois. Verificando-se atraso no pagamento da retribuição pecuniária ou outras importâncias cujo pagamento resulte do Contrato, a CTM pagará à RAEM juros de mora, calculados da forma seguinte:

a) No primeiro mês, 2% (dois por cento) ao mês;

b) Nos meses seguintes, 3% (três por cento) ao mês.

Três. As multas e os juros de mora serão pagos no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data em que a CTM tenha sido notificada da sua aplicação, reservando-se a RAEM a faculdade de se fazer pagar por conta do depósito de garantia previsto na cláusula quinquagésima segunda, se este prazo não for respeitado.

Cláusula Quinquagésima

Rescisão por incumprimento

Um. O Contrato de concessão poderá ser rescindido unilateralmente pela RAEM quando se verifique uma das seguintes infracções:

a) Abandono da exploração;

b) Atraso superior a seis meses no pagamento de importâncias devidas nos termos do presente Contrato;

c) Não reconstituição do valor do depósito de garantia dentro do prazo indicado na cláusula quinquagésima segunda;

d) Alienação ou transmissão, total ou parcial da Concessão, temporária ou definitiva, sem prévia autorização do Governo;

e) Alteração do objecto social da CTM, sem prévia autorização do Governo;

f) Recusa injustificada em permitir o acesso de outros operadores de serviços de telecomunicações às suas redes, incluindo a rede da Concessão, ou circuitos ou não eliminação injustificada de dificuldades administrativas ou operacionais, com o intuito de adquirir vantagens concorrenciais sobre eles na prestação de serviços não exclusivos;

g) A aplicação de multas de valor acumulado superior a \$1 500 000,00 (um milhão e quinhentas mil patacas).

Dois. A rescisão por incumprimento será declarada em diploma legislativo do Governo.

Três. Uma vez declarada, a rescisão por incumprimento confere ao Governo o direito de assumir imediatamente a gestão directa do serviço ou de o conceder a outra entidade.

Quatro. A rescisão da concessão por incumprimento implica a reversão gratuita para a RAEM dos activos da Concessão.

Cláusula Quinquagésima Primeira

Sequestro

Um. A Concessão pode ser sequestrada nos seguintes casos:

a) Quando ocorra ou esteja iminente a interrupção injustificada da respectiva exploração;

b) Quando se verifiquem perturbações ou deficiências graves na organização e funcionamento da CTM ou no estado geral das instalações e do material afecto à respectiva exploração.

Dois. Durante o sequestro, a exploração da Concessão será assegurada por representantes da RAEM, correndo por conta da CTM as despesas necessárias para a manutenção e normalização da exploração.

Três. O sequestro é mantido enquanto for julgado necessário, podendo a RAEM notificar no seu termo a CTM para retomar a exploração da concessão, a qual é rescindida, nos termos da cláusula quinquagésima, caso a CTM a não aceite.

Quatro. Quando se verifique alguma das situações referidas nas alíneas a) e b) do número um, o Governo notificará a CTM para, num prazo razoável, não superior a 10 (dez) dias, repor a situação e reparar as consequências; caso a CTM o não faça, aplicar-se-á o disposto nos números anteriores.

Cláusula Quinquagésima Segunda

Caução

Um. As obrigações de natureza pecuniária assumidas pela CTM no presente Contrato são caucionadas com uma garantia bancária à primeira solicitação, à ordem da RAEM, no valor de \$2 000 000,00 (dois milhões de patacas).

Dois. O valor indicado no número anterior manter-se-á durante a vigência do Contrato, devendo a CTM reconstituí-lo sempre que, por qualquer motivo, se verifique a sua diminuição. A reconstituição efectuar-se-á no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data em que a CTM for notificada a fazê-lo.

CAPÍTULO X

COMPROMISSO ARBITRAL

Cláusula Quinquagésima Terceira

Tribunal arbitral

Um. Todas as questões que se suscitarem sobre a interpretação e execução deste Contrato serão submetidas a julgamento de um tribunal arbitral que funcionará em Macau e será constituído por três árbitros, sendo um nomeado pelo Governo, um pela CTM e o terceiro, que será o Presidente, por acordo de ambas as partes.

Dois. Se uma das partes não nomear o seu árbitro dentro de um mês a contar da data em que for convidada a fazê-lo pela outra parte, ou se as partes, dentro de um mês depois de nomeado o último, não tiverem chegado a acordo sobre a pessoa do terceiro árbitro, a escolha do ou dos árbitros em falta será feita pelo Tribunal Judicial de Base de Macau, a requerimento de qualquer das partes.

Três. O tribunal arbitral julgará segundo a lei de Macau e das suas decisões só caberá recurso em caso de violação de lei.

Quatro. As despesas feitas com a constituição e funcionamento do tribunal arbitral serão suportadas pelas partes, na proporção em que ficarem vencidas.

CAPÍTULO XI

DISPOSIÇÕES DIVERSAS E TRANSITÓRIAS

Cláusula Quinquagésima Quarta

Bens a arrendar à RAEM e à DSC

A CTM tomará de arrendamento à RAEM e à DSC os terrenos, edifícios e instalações afectos à exploração pelo preço que for acordado, o qual será actualizado de acordo com a legislação em vigor na RAEM.

Cláusula Quinquagésima Quinta

Relações internacionais

Um. A representação da RAEM nas organizações internacionais de telecomunicações, bem como a coordenação de tudo quanto respeite à execução de tratados, convenções e acordos internacionais de telecomunicações é assegurada pela entidade que superintende nas telecomunicações da RAEM, através da entidade nacional competente para o efeito, sempre que a RAEM não possa ter representação própria.

Dois. Quando o julgar necessário, a CTM poderá fazer-se representar nas reuniões daquelas organizações internacionais, integrando-se os seus representantes na delegação nacional, sempre que a RAEM não possa ter representação própria, ou nas delegações da RAEM.

Cláusula Quinquagésima Sexta

Exportação de capitais

Um. A CTM fica autorizada a fazer pagamentos ao exterior de todas as quantias dispendidas no exterior para instalação, manutenção e ampliação dos serviços de telecomunicações, e bem assim de todas as quantias necessárias para a liquidação a administrações estrangeiras ou operadores externos das contas provenientes da operação dos serviços de telecomunicações ao abrigo deste Contrato.

Dois. É ainda permitido à CTM a remessa para o exterior da RAEM das quantias provenientes dos dividendos das suas operações, bem como dos pagamentos que lhe forem efectuados pela RAEM na sequência da extinção da Concessão.

Três. A CTM fica autorizada, numa base internacional a contrair empréstimos e efectuar pagamentos de juros e de capital referentes a estes empréstimos devendo, contudo, em igualdade de circunstâncias dar preferência às instituições bancárias locais.

Cláusula Quinquagésima Sétima

Frequências radioeléctricas

Um. O estabelecimento e utilização, pela CTM, de meios de comunicação radioeléctrica dependem de autorização a conceder nos termos da legislação em vigor.

Dois. A CTM obriga-se a tomar todas as medidas necessárias para que as estações por si exploradas não causem interferências prejudiciais a outras estações autorizadas e compromete-se a acatar as instruções e recomendações da entidade que superintende às telecomunicações, relacionadas com o funcionamento dessas estações.

Três. A entidade superintendente das telecomunicações diligenciará para que sejam atribuídas à CTM, em tempo útil, as frequências do espaço radioeléctrico de que esta necessita para cumprir as obrigações assumidas neste Contrato, e tomará as medidas necessárias para evitar que o funcionamento de meios de comunicação radioeléctrica da CTM seja afectado por interferências prejudiciais.

Cláusula Quinquagésima Oitava

Diversos

Um. O presente Contrato é feito em seis originais, sendo dois em língua Chinesa, dois em língua Portuguesa e dois em língua Inglesa. O Governo e a CTM ficam, cada um, com três originais, sendo um em língua Chinesa, um em língua Portuguesa e outro em língua Inglesa.

Dois. Em caso de dúvida, fazem fé os textos em Chinês e em Português.

Três. Nas relações entre o Governo e a CTM utilizar-se-á sempre a língua Chinesa ou Portuguesa, admitindo-se contudo, que se junte tradução em língua Inglesa.

Quatro. As comunicações que, ao abrigo do presente Contrato, o Governo haja de fazer à CTM serão sempre endereçadas à sede da CTM, em Macau.

Cinco. As comunicações que, ao abrigo do presente Contrato, a CTM haja de fazer à RAEM serão sempre endereçadas ao Governo.

Cláusula Quinquagésima Nona

Condições de eficácia do Contrato

A eficácia do presente Contrato fica subordinada à constituição da caução referida no cláusula quinquagésima segunda e à sua publicação completa no *Boletim Oficial*.

Cláusula Sexagésima

Cessação de termos

Um. A partir de 1 de Janeiro de 2012 o disposto no número dois da cláusula quadragésima primeira deixará de ser aplicável.

Dois. As cláusulas trigésima terceira, trigésima quinta, trigésima nona e a alínea g) do número um da cláusula quadragésima nona deixarão de ser aplicáveis a partir da entrada em vigor de legislação específica sobre a prestação dos serviços públicos de telecomunicações objecto do presente Contrato de Concessão.

Assim o outorgaram.

Direcção dos Serviços de Finanças, aos 12 de Novembro de 2009.

A Notária Privativa, substituta, da Direcção dos Serviços de Finanças, *Ho Im Mei*.

Anexo I

Activos da Concessão

Os seguintes activos, com referência à data da publicação no *Boletim Oficial* da revisão intercalar do presente Contrato de Concessão, consideram-se activos da Concessão:

- a) As condutas e infra-estrutura associada de câmaras de visita, câmaras de condutas e caixas de juntas;
- b) Instalações e equipamentos que constituem a rede fixa local, incluindo os sistemas de comutação e transmissão, compreendendo o lacete local de cobre e os respectivos cabos e caixas de junta, e cabos de fibra óptica para backhaul;
- c) Instalações e equipamentos que constituem a rede fixa internacional, incluindo os sistemas de comutação e transmissão, estações terrenas de satélite, bem como o sistema de cabo submarino SEA-ME-WE 3;
- d) Instalações e equipamentos do serviço de circuitos alugados, incluindo a rede de dados de alta velocidade com o respectivo equipamento de transmissão e sistema de distribuição de fibra óptica, e a rede digital de dados, incluindo equipamento localizado nas instalações do cliente;
- e) Instalações e equipamentos para a interligação entre a rede da Concessão e outras redes públicas de telecomunicações para a prestação de serviços de telecomunicações móveis terrestres de uso público, incluindo sistemas de comutação e de transmissão;
- f) Instalações e equipamentos do serviço fixo comutado de transmissão de dados;
- g) Instalações e equipamentos do serviço fixo de telex;
- h) Instalações e equipamentos dos serviços de telefones públicos, incluindo cabines telefónicas públicas e telefones-mealheiro privados;
- i) Instalações e equipamentos para serviços de valor acrescentado sobre a rede fixa local, incluindo equipamentos de comutação;
- j) Cabos de edifício instalados pela CTM e da sua propriedade;
- k) Bens imóveis construídos ou instalados em virtude do Contrato de Concessão dos serviços públicos de telecomunicações em regime de exclusivo, incluindo as subestações telefónicas.

Anexo II

Termos e Condições para o acesso às condutas da Concessão

1. Introdução

O Contrato de Concessão, revisto em 6 de Novembro de 2009, estabelece a obrigação da CTM de disponibilizar ao Governo e a operadores de serviços de telecomunicações devidamente licenciados para instalar e operar infra-estruturas de telecomunicações (Entidades Beneficiárias), mediante acordo prévio, o acesso e utilização das condutas da Concessão para efeitos de instalação, manutenção e remoção de sistemas de telecomunicações necessários para a oferta de serviços de telecomunicações e serviços conexos.

O presente Anexo II define os termos e condições aplicáveis à utilização, gestão e exploração das condutas da Concessão pela CTM, de acordo com a cláusula décima do Contrato de Concessão.

O Governo terá o direito de acesso e de utilização das condutas da Concessão para fins específicos e nos termos e condições previamente acordados com a CTM.

O acesso às condutas da Concessão incluirá também o acesso à infra-estrutura associada das câmaras de visita e câmaras de condutas na medida do indispensável para a concreta instalação, manutenção ou remoção dos sistemas de telecomunicações da Entidade Beneficiária.

O acesso e utilização das condutas da Concessão serão apenas disponibilizados às Entidades Beneficiárias a quem tenha sido concedido o direito de instalar as suas próprias infra-estruturas de telecomunicações e que detenham todas as autorizações oficiais para o efeito necessárias concedidas pela RAEM.

2. Acesso às condutas da Concessão

A CTM disponibilizará, a pedido das Entidades Beneficiárias e após acordo quanto aos termos e condições aplicáveis, o acesso e utilização das condutas da Concessão cuja gestão seja da responsabilidade da CTM para a instalação, manutenção e remoção dos sistemas de telecomunicações necessários para a oferta ao público de telecomunicações e serviços conexos.

Consideram-se exceções aceitáveis ao disposto no parágrafo anterior, desde que devidamente fundamentadas e aceites pelo Governo, as seguintes:

- i) Impossibilidade física ou técnica;
- ii) Perigo para a saúde ou segurança do pessoal que trabalha nas infra-estruturas.

A CTM assegurará a integridade e operação do equipamento e hardware existentes no interior das condutas da Concessão. Como gestora das condutas da Concessão, a CTM tem o direito de fiscalizar e supervisionar todos os trabalhos realizados nas condutas da Concessão. A CTM pode recusar ou interromper qualquer trabalho que ameace a integridade e operação do equipamento e hardware existentes no interior das condutas da Concessão.

3. Espaço em condutas da Concessão

A CTM terá o direito de afectar e reservar, para utilização própria, espaço razoável nas condutas da Concessão, para corresponder a todas as suas necessidades actuais ou previsíveis, incluindo espaço destinado a manutenção, reparação, operação ou para efeitos de substituição (backup). Esta reserva de espaço para desenvolvimento futuro deverá ser submetida ao Governo para aprovação.

Uma vez reservado este espaço, a CTM não instalará cabos ou equipamentos que excedam a referida reserva de espaço submetida ao Governo, salvo se o contrário for acordado com o Governo.

A CTM não ocupará espaço nas condutas da Concessão, para além das situações previstas no parágrafo anterior, que possa impedir o acesso à infra-estrutura por parte das Entidades Beneficiárias.

O acesso às condutas da Concessão será única e exclusivamente disponibilizado para a instalação de cabos da propriedade das Entidades Beneficiárias, e deverá estar em conformidade com a respectiva autorização oficial que tenha sido usada pela Entidade Beneficiária para justificar o seu pedido de acesso às condutas da Concessão.

A CTM tem o direito de denunciar qualquer contrato de acesso às condutas da Concessão em caso de extinção do Contrato de Concessão.

4. Informação sobre as condutas da Concessão e confidencialidade

A CTM disponibilizará, a pedido dos interessados, por preço a determinar, informação sobre os troços de acesso às condutas da Concessão que sejam técnica e operacionalmente viáveis, os quais serão objecto de oferta como trajectos para a partilha de condutas da Concessão.

A informação trocada entre a CTM e as Entidades Beneficiárias em qualquer acordo relativo às condutas da Concessão será considerada como estritamente confidencial. Quaisquer plantas disponibilizadas relativamente às condutas da Concessão serão utilizadas exclusivamente para a preparação de pedidos de acesso, e nem a informação contida no pedido de acesso nem a informação prestada poderá ser usada para fins distintos do acesso às condutas da Concessão ou divulgada a terceiros, salvo com expressa autorização escrita da parte que transmitiu a informação.

5. Reestruturação das condutas da Concessão

Caso as condutas da Concessão devam ser redireccionadas ou reestruturadas, a CTM, como gestora das condutas da Concessão, está obrigada a planear e coordenar o processo de reestruturação de acordo com os contratos de acesso às condutas da Concessão com as Entidades Beneficiárias.

Em situações de emergência ou de força maior, a CTM pode alterar, eliminar ou reestruturar as condutas da Concessão, sem notificação às Entidades Beneficiárias, de forma a preservar a integridade e o regular funcionamento das condutas da Concessão. A CTM participará tais situações ao Governo no dia útil seguinte ao dia do incidente.

Caso o Governo solicite que a CTM desvie ou remova cabos ou condutas da Concessão e se, em consequência, a CTM não tiver condutas adequadas ou suficiente capacidade disponível em condutas para as Entidades Beneficiárias, a CTM não terá a obrigação de fornecer ou construir capacidade adicional em condutas para a Entidade Beneficiária. A CTM não será responsável pelos custos decorrentes do desvio ou remoção de cabos ou condutas da Concessão.

6. Manutenção

A CTM fica obrigada a assegurar a integridade e o bom estado de funcionamento das condutas da Concessão. A CTM pode interromper ou suspender temporariamente a disponibilização de acesso às condutas da Concessão de forma a dar prioridade a trabalhos de manutenção executados para aquele efeito. Nestes casos, a CTM dará aviso prévio às Entidades Beneficiárias afectadas.

7. Preços

A CTM deverá disponibilizar uma tabela de preços padrão com indicação dos diferentes elementos para o acesso e utilização das condutas da Concessão. A tabela de preços padrão está sujeita à aprovação do Governo.

Os preços devem assegurar uma justa compensação para a CTM, uma eficiente afectação das condutas da Concessão enquanto recursos escassos, e ser fixados a um nível que incentive o investimento em condutas.

8. Oferta de Referência de Acesso a Condutas para Operadores de Telecomunicações Licenciados

A Oferta de Referência de Acesso a Condutas (ORAC) é o documento que define os princípios gerais e condições que devem ser observados pelo Contrato de Acesso a Condutas (CAC), a celebrar entre a CTM e as Entidades Beneficiárias previamente à disponibilização de acesso e utilização das condutas da Concessão para a instalação, manutenção e remoção de sistemas de telecomunicações.

A ORAC deverá ser preparada pela CTM no prazo de oito meses a contar da data da publicação no *Boletim Oficial* da revisão intercalar do Contrato de Concessão.

A ORAC será actualizada pelo menos a cada dois anos ou a pedido do Governo, atendendo à evolução registada a nível das necessidades de mercado e do desenvolvimento de infra-estruturas.

A ORAC e respectivas actualizações serão aprovadas pelo Governo.

A ORAC deverá integrar os seguintes elementos mínimos:

a) Condições detalhadas relativas ao acesso às condutas da Concessão, incluindo locais de acesso e troços exequíveis do ponto de vista técnico e operacional, nas quais a CTM tomará em consideração:

i) Os interesses legítimos de todas as partes e que essas condições não sejam discriminatórias entre as Entidades Beneficiárias, bem como a qualidade técnica e operacional de acesso às condutas da Concessão;

ii) Que as Entidades Beneficiárias recebam acesso de forma não discriminatória, ou fundamentação caso o acesso seja impossível, num prazo razoável;

iii) Que sejam fornecidas propostas alternativas, quando for física ou tecnicamente inviável satisfazer os pedidos de acesso formulados pelas Entidades Beneficiárias.

b) Condições detalhadas relativas ao direito da CTM de recusar ou suspender, total ou parcialmente, o acesso às condutas da Concessão, designadamente nas seguintes situações:

i) Indisponibilidade de espaço a afectar;

ii) Obstáculos físicos, técnicos ou legais à instalação;

iii) Risco para a saúde ou segurança do pessoal da CTM;

iv) Possibilidade de deterioração na operação das redes e equipamento;

v) Possibilidade de impacto negativo na integridade da rede da CTM ou na qualidade dos serviços prestados;

vi) Reiteradas violações pela Entidade Beneficiária das normas e procedimentos aplicáveis.

c) Requisitos detalhados para os contratos de seguro a manter pelas Entidades Beneficiárias, de forma a cobrir a responsabilidade pelos danos causados pelo ou decorrentes do acesso e utilização das condutas da Concessão, incluindo, designadamente, contratos de seguro de responsabilidade civil;

d) Minuta tipo de CAC a celebrar entre a CTM e a Entidade Beneficiária, o qual deve prever indicadores e níveis de qualidade de serviço e cláusulas que regulem o respectivo incumprimento;

e) Os seguintes intervalos de tempo indicativos, em dias de calendário:

i) Desde o momento em que a CTM recebe da Entidade Beneficiária um pedido de acesso e utilização de condutas da Concessão, até ao momento em que a CTM responde à Entidade Beneficiária quanto à viabilidade do pedido;

- ii) Desde a data de confirmação da viabilidade da instalação pretendida e a data de início dos trabalhos físicos necessários;
 - iii) Desde a data de confirmação da viabilidade da remoção pretendida e a data de início dos trabalhos físicos necessários;
 - iv) Desde a data de confirmação da viabilidade da operação de manutenção pretendida e a data de início dos trabalhos físicos necessários.
- f) Tabela de preços padrão com a indicação dos diferentes elementos de acesso e utilização das condutas da Concessão e os diferentes elementos dos serviços a prestar, designadamente gestão, supervisão, operação, análise de viabilidade, administração, e encargos decorrentes da instalação e remoção;
- g) Preços para outros elementos e serviços não indicados na tabela de preços padrão;
- h) Manual de Procedimentos e de Especificações Técnicas (MPET), incluindo designadamente:
- i) Especificações das condutas da Concessão;
 - ii) Princípios orientadores da disponibilidade de espaço nas condutas da Concessão pretendidas e infra-estrutura associada;
 - iii) Instalação ou remoção de infra-estruturas nas condutas da Concessão e infra-estrutura associada;
 - iv) Procedimentos relativos ao pedido de acesso e utilização das condutas da Concessão e ao pedido para trabalhos de manutenção e reparação;
 - v) Princípios gerais, regras e procedimentos de credenciação de pessoal.

9. Âmbito do CAC

O CAC entre a CTM e a Entidade Beneficiária estabelecerá os termos e condições para o acesso e utilização das condutas da Concessão. O CAC incluirá, designadamente, o seguinte:

- i) Prazo do contrato;
- ii) Características, dimensão e capacidade das condutas da Concessão e infra-estrutura associada a ser afectada para utilização pela Entidade Beneficiária;
- iii) Qualidade do serviço;
- iv) Previsões relativas às necessidades de espaço em condutas, se existirem;
- v) Preço, facturação e termos de pagamento para o acesso e utilização das condutas da Concessão;
- vi) Responsabilidade da Entidade Beneficiária e seguros;
- vii) Termos e condições para o acesso e utilização das condutas da Concessão para a instalação, remoção e manutenção de equipamento e infra-estruturas da Entidade Beneficiária;
- viii) Cessão da posição contratual;
- ix) Termos e condições de confidencialidade;
- x) Direitos e responsabilidades da CTM e da Entidade Beneficiária na operação diária das condutas da concessão em questão e infra-estrutura associada;
- xi) Termos e condições em caso de reestruturação da rede;
- xii) Resolução do contrato;
- xiii) Resolução de litígios.

O CAC será comunicado ao Governo no prazo de 10 (dez) dias a contar da data da respectiva assinatura pelas partes.

10. Mediação do Governo sobre o CAC

No caso de, após um período de tempo razoável, a CTM e a potencial Entidade Beneficiária não conseguirem chegar a acordo, o Governo pode mediar nas negociações, demonstrado que esteja que as partes envidaram os melhores esforços para chegar a um acordo.

A mediação do Governo incidirá apenas sobre assuntos não regulados na ORAC e que respeitem a arranjos específicos entre as partes em negociação.

O Governo pode sugerir a inclusão de matérias no CAC, propondo condições específicas a considerar pelas partes em negociação e estipulando um prazo razoável para se chegar a acordo.

No decurso deste processo de mediação, o Governo pode ainda solicitar que a CTM atualize a ORAC.

Caso não se chegue a um acordo no prazo estipulado e após devida consideração das posições de ambas as partes em negociação, o Governo pode resolver a questão controvertida proferindo decisão devidamente fundamentada.

**Midterm Review of
Concession Agreement of the Public Telecommunications Service**

CHAPTER I

BASIC PROVISIONS

Clause One

Purpose of the Concession

One. The scope of this Concession Agreement is CTM's exclusive right to operate the following public telecommunications services and to install and manage all telecommunications systems and equipment required for that purpose:

- a) Local: The fixed telephone service, telegram service, fixed telex service and switched fixed service for data transmission;
- b) International: The fixed telephone service, telegram service and fixed telex service provide that they involve call addressing and be established in real time and switched fixed service for data transmission.

Two. Without prejudice to the right to operate the public telecommunications services, and install and manage all telecommunications systems and equipment required for that purpose, referred to in paragraph one above, the exclusive nature of this right will cease to apply on 31st December 2011.

Three. From 1st January 2012, in operating the public telecommunications services above mentioned CTM shall be subject to the legislation in force at the time and shall be treated on the same grounds as any other entity entitled to provide these services.

Four. Until 31st December 2011 the exclusive right granted to CTM by this Agreement shall be promptly and effectively protected by the Government, and the parties will implement mechanisms to protect the exclusivity.

Clause Two

Definitions

For the purposes of the provisions of this Agreement, the expressions hereunder shall have the following meaning:

- a) Access — sharing of facilities or services to the Government or to a licensed telecommunications operator, for the purpose of providing telecommunications services, including the access to network elements and associated facilities;
- b) Interconnection — the physical and logical linking of public use telecommunications networks in order to allow the users of one telecommunications operator to communicate with users of CTM or to access services provided by the latter;
- c) Concessionaire or CTM — Companhia de Telecomunicações de Macau, S.A.R.L.;
- d) Macao — the Macao Special Administrative Region of the People's Republic of China (MSAR);
- e) Telecommunications infrastructure or telecommunications network — all the physical or electromagnetic means that carry the transmission, reception or broadcasting of signals;
- f) Government: the Government of the MSAR;
- g) Rented circuit service — offer for transmission capacity from the telecommunications network, in transparent mode, of temporary or permanent nature;
- h) Switching fixed service for data transmission — offer for addressed data, with origin and destination at the terminal points of the telecommunications network, enabling any user to utilise the equipment connected to its terminal point to communicate with another terminal point, as referred to the services provided at 31st December 2011;

i) Fixed telephone service or voice telephony — offer for addressed voice carrying in real time, with origin and destination at the terminal points of the telecommunications network, enabling any user to utilise the equipment connected to its terminal point to communicate with another terminal point;

j) Fixed telex service — offer for addressed telex messages carrying, with origin and destination at the terminal points of the telecommunications network, in conformity with the relevant recommendations of ITU, namely, Recommendation F. 60, and using the international alphabet no. 2 of Recommendation S. 1, and transmission at 50 Baud, enabling any user to utilise the equipment of his terminal point to communicate with another terminal point;

k) International service — means where either the originating or terminating points are within the MSAR;

l) Local service — means where both the originating and terminating points are within the MSAR;

m) Telecommunications service of public use — those provided by the operators for public use in general — users — or other operators, either in a direct way through its own systems, or in an indirect way through the interconnection to other operators systems;

n) Telegram service — offer for a service of reception, transmission, reproduction and delivery to the messages' addressee, in conformity with the relevant recommendations of ITU;

o) Transit service — means where both the originating and terminating points are outside the MSAR but where part of the telecommunications infrastructure to deliver these services is within the MSAR;

p) Telecommunications — any kind of treatment, broadcasting or reception of signals, in writing, pictures, sound, or information of any kind, by means of wires, radio-electrical, optical or other electromagnetic systems;

q) Concession network — facilities and equipment part of the Concession assets, namely the users fixed access system, the transmission network, the concentration, switching or processing nodes, installed for the provision of the public telecommunications services referred to in clause one as at 31st December 2011, and those used for the provision of rental circuit services as at the date of publication in the Official Gazette of the midterm review of this Concession Agreement.

Clause Three

Competitive services

One. Regardless of the scope of this Concession Agreement as set out in clause one, CTM shall maintain the right to install and operate, on a non-exclusive basis, the local rental circuit services, the international rental circuit services and the transit services, without interruption and on-going.

Two. The Government shall automatically issue to CTM whatever licences are required by law, for the purposes of exercising the rights referred to in paragraph one above.

Three. In the event that the licences required for the operation of local rental circuit services, international rental circuit services and transit services are not available, to ensure continuity of service CTM shall maintain the right to continue to provide those services under the terms and conditions contained in this Concession Agreement, until the licences are granted to CTM.

Four. The licences referred to in paragraphs two and three above shall not be of a transitional or interim nature and shall be of equal terms and conditions applicable to any other entity to whom the right to operate such services may be granted.

Five. Should the Government issue licences of a transitional or interim nature to entities other than CTM, and these licences establish terms and conditions that CTM's considers more favourable than those contained in this Concession Agreement, then such terms and conditions will be applicable to CTM.

Six. In operating competitive services, CTM shall be treated on the same grounds as any other entity entitled to provide these services and shall be subject to the legislation in force at the time.

Seven. Notwithstanding the provision of paragraph six above, different regulatory mechanisms may be adopted pursuant to the relevant laws, regulations and licensing conditions, provided that the market situation suggests it appropriate.

Clause Four

Term of the Concession

One. The Concession shall terminate on 31st December 2016 save in case of occurrence of any of the termination causes indicated in subsections b) to e) of clause eleven.

Two. Except in case of serious breach by CTM of the relevant laws and regulations, or for imperative reasons of public interest, duly justified, the Concession will be automatically renewed, under the same conditions, for another period of 5 (five) years until 31st December 2021.

Three. At the end of the term of the Concession CTM shall transfer to the MSAR the whole of the facilities assigned to the provision of the public telecommunications services provided under exclusive rights, hereinafter the Concession assets, without charge, free from any encumbrances and liabilities and in good operating condition.

Four. In the event that, for imperative reasons of public interest, the Concession is not automatically renewed for another period of five years as provided for in paragraph two above, CTM will be entitled to a compensation to be determined by the addition of the following values:

a) Non-obsolete stocks intended to be used on the Concession Network, reported to the values of the latest balance sheet approved by the General Meeting and by the Government;

b) A compensation equal to two point five times the average annual profit before taxes resulting of the activities developed under this Concession Agreement, as shown in the three latest annual accounts.

Five. The Agreement in hand may be amended at any time by mutual agreement of both parties.

Clause Five

Concession assets

One. The main categories of Concession assets are listed in Annex I, which shall be further detailed by CTM until 31st December 2011.

Two. Concession assets shall be included in an inventory to be submitted by CTM to the Government for approval until 31st December 2011.

Three. Upon the transfer to the MSAR of the Concession assets referred to in the above paragraphs, the Government will inspect those assets, together with a representative of CTM, in order to verify the good operating condition.

Clause Six

Common assets

One. Common assets are those assets assigned both for the provision of competitive services and for the provision of the public telecommunications services under exclusive rights, such assignment being based on the agreed apportionment as at 31st December 2011.

Two. Upon termination of this Concession Agreement the parties shall agree on the treatment to be observed with regard to the separation, assignment or sharing of common assets.

Three. If the parties agree under paragraph two above that a common asset shall be assigned to one of them then the relinquishing party shall be compensated for its rights over such asset.

Four. The provisions of paragraph three above shall apply to the investments carried out in Concession assets from 1st January 2012.

Five. The compensation referred to in paragraph three above shall be calculated according to the higher of net book value or the replacement cost at the time of the assignment.

Clause Seven

Investment carried out by CTM

One. From the date of publication in the Official Gazette of the midterm review of this Concession Agreement investments made by CTM on local and international rental circuit services, as well as on transit services, shall be considered as CTM sole and exclusive property and shall not form part of the Concession assets.

Two. From 1st January 2012 all investments carried out by CTM in the services referred to in clause one shall be considered as its sole and exclusive property and shall not form part of the Concession assets.

Three. The part of CTM's investments that purely replaces a Concession asset, adding no benefit to the original asset, is not subject to any compensation.

Four. From the date of publication in the Official Gazette of the midterm review of this Concession Agreement up to 31st December 2011, CTM shall continue to invest in the services referred to in clause one to the extent necessary to maintain the high service quality existing at that date.

Five. The investments referred to in paragraphs three and four are part of the Concession assets.

Clause Eight

Maintenance of the Concession assets

One. CTM shall maintain the Concession assets and the portion of the common assets assigned to the operation of the public telecommunication services, rental circuit and transit services, including necessary replacement or update, so that the integrity and good operation of these assets can be ensured.

Two. CTM shall submit, annually, to the Government, an inventory of the Concession assets, including those that are part of common assets, which must include the description of the updates and upgrades made to such assets.

Three. In the case that specific Concession assets become obsolete and the demand no longer justifies the commercial provision of a service, CTM shall, subject to approval of the Government, be able to retire the affected Concession assets and cease provision of service, in the event of which the obligation set forth in paragraph one above and the obligation to provide that particular service, pursuant to subsection a) of paragraph one of clause fourteen, shall not apply.

Clause Nine

Access to network and Concession assets

One. Subject to the other provisions of this clause, CTM shall not in any way refuse, discriminate or render more difficult to another operator of the public telecommunications service, of the competitive regime, the access / interconnection to its telecommunications network, including the Concession network.

Two. The obligation set forth in paragraph one above shall fall away in the event that any other operator of the public telecommunications services fails to comply with the relevant laws, regulations, licences or any other formal permissions legally required, in a manner that impacts CTM's rights regarding access / interconnection.

Three. Other than the access to the Concession ducts, the Concession assets will not be shared before the termination of the exclusivity referred to in paragraph two of clause one and without the prior agreement of CTM on the terms and conditions of that sharing and the approval from the Government.

Four. In consideration for the access to the Concession assets or interconnection to its telecommunications network, including the Concession network, CTM shall be entitled to receive fair compensation from the other operators of public telecommunications services under the terms of clause thirty-four hereof.

Five. CTM can only be requested to fulfil its obligation to establish the access or the interconnection to its telecommunications network, including the Concession network, once the value of the fair compensation referred to in the previous paragraph and technical compatibility have been established.

Clause Ten

Access to the Concession ducts

One. CTM shall make available to the Government and licensed telecommunications operators, by prior agreement, access and use of the Concession ducts for the installation, maintenance and removal of telecommunications systems necessary to the offer of telecommunications and associated services, under the terms and conditions set out in Annex II.

Two. The terms and conditions referred to in paragraph one above shall include the following:

- a) Fair compensation to CTM;
- b) Appropriate security safeguards for CTM's network and the Concession network;
- c) Management of the Concession ducts by CTM, including supervision of all related works;

- d) Allocation and reservation of sufficient space in the Concession ducts for CTM current and foreseeable future requirements;
- e) Liability of the users to CTM for all losses incurred by the latter howsoever arising out of or in connection with their usage of the Concession ducts.

Clause Eleven

Termination of the Concession

The Concession shall terminate:

- a) At the end of the life of the Concession;
- b) By mutual agreement between the MSAR and CTM;
- c) In case of redemption;
- d) Due to public interest;
- e) Due to default.

Clause Twelve

Redemption of the Concession

One. The MSAR may redeem the Concession in the year prior to the term of this contract, giving CTM for such purpose one year's prior notice.

Two. In the event of this right being exercised, the Concession assets shall revert to the MSAR, free from any charges, encumbrance or liability, and in such operating and upkeep conditions that will enable the continuity of the services in good working order, against a certain consideration to be determined by the addition of the following values:

- a) Net tangible fixed Concession assets and non-obsolete stocks, reported to the values of the latest balance sheet approved by the General Meeting and by the Government;
- b) A compensation equal to two point five times the average annual profit before taxes resulting of the activities developed under this Concession Agreement, as shown in the three latest annual accounts before the date of the redemption.

Three. Should the right of redemption be exercised in the year prior to the end of the period of five years referred to in paragraph two of clause four, that is 2021, the amount of the compensation referred to in subsection b) of paragraph two above shall be equal to the average annual profit before taxes resulting of the activities developed under this Concession Agreement, as shown in the three latest annual accounts before the date of the redemption.

Clause Thirteen

Termination due to public interest

One. The MSAR may terminate the Concession unilaterally at any time whenever the public interest so recommend, regardless of whether CTM has violated any of its obligations.

Two. Should the Concession be terminated as provided for in item one above, CTM shall be entitled to compensation. The amount of this compensation shall be calculated according to the terms established in item two of clause twelve above.

Clause Fourteen

Obligations of CTM

One. From the date of publication in the Official Gazette of the midterm review of this Concession Agreement CTM shall have the following obligations:

- a) To provide the services referred to in paragraph one of clause one and clause three;
- b) To provide universal service for the fixed telephone services referred to in clause one.

Two. CTM shall be compensated for the provision of the universal service, pursuant to the relevant legislation.

Three. CTM will continue to provide the public payphone and the directory services as they are provided at the date of publication in the Official Gazette of the midterm review of this Concession Agreement.

Clause Fifteen

Public use of services

Except for the restrictions laid down in the legislation in force or in future legislation, CTM shall not refuse to provide any services to any person or entity as provided for in this Agreement, as long as the relevant service applicant meets the requirements as laid down in the legal provisions and regulations in force.

Clause Sixteen

Inviolability and confidentiality of telecommunications

One. CTM shall undertake to take all the measures required to ensure that all communications under its responsibility are kept inviolable and confidential pursuant to the legislation in force in the MSAR.

Two. The confidentiality referred to above covers professional secrecy and all of CTM's staff and managerial members shall in no circumstances disclose the identity of the applicant or addressee, and the contents of the communications they become aware of in the course of their duties. Furthermore the said confidentiality shall prevent staff from disclosing to third parties any information related to them.

Clause Seventeen

Governing legislation

One. CTM shall undertake to comply with the legislation in force in the MSAR as well as any international treaties, conventions, agreements and regulations on telecommunications to which the MSAR is bound irrespective of the name they shall be referred to.

Two. CTM has the right to be consulted on draft legislation on telecommunications and associated services.

Clause Eighteen

CTM's rights

One. CTM shall enjoy all rights granted by the governing legislation and those awarded to Macau Post (hereinafter referred to as "DSC") at the time of the execution of the Agreement in hand in respect of the provision of cables, lines and other telecommunications equipment, namely in what concerns the use of public areas, the setting up of servitudes, the expropriation based on public interest, the setting up of protection areas and the right of access to private land or buildings.

Two. Upon request submitted by CTM, the Government shall ensure that the rights referred to above can be exercised.

CHAPTER II

CONCESSIONAIRE COMPANY

Clause Nineteen

Object

One. The object of CTM shall include the operation of public telecommunications services and associated services.

Two. The provision of paragraph one above does not limit howsoever the right of CTM to carry out any activities that may be complementary, subsidiary or accessory to the services referred thereto.

Clause Twenty

Registered office and management bodies

One. CTM shall have its registered office and central management in Macao and, at least, one of its managing directors shall reside therein.

Two. The MSAR may appoint a Government delegate with the powers prescribed by the law.

Clause Twenty-One

Articles of Association

One. CTM's Articles of Association shall comply with and meet the MSAR's laws and the provisions under this Agreement.

Two. Whenever CTM wishes to amend the Articles of Association in what concerns the object, reduction of share capital, transformation, split-up, wind-up, the Government's approval shall be sought.

Three. Where the Government's approval is legally required, the Government and CTM will discuss changes to the corporate structure of CTM to enable CTM to best develop its business whilst ensuring compliance with the relevant legislation and regulations.

Clause Twenty-Two

Shareholders equity

One. The share capital of CTM is \$150,000,000.00 (one hundred and fifty million patacas), and it has been fully paid up as of the date of signature hereof.

Two. CTM represents that it shall proceed to increases in its equity capital, in one lump sum, that may prove to be necessary to guarantee that, during the validity of the Concession, such capital is never under 40% (forty per cent) of the value of the net tangible fixed Concession assets.

Three. Upon a duly founded application of CTM, and in order to enable a significantly high investment, the Government may temporarily authorise the value of the equity capital to be lower than the percentage of the value of the net tangible fixed Concession assets referred to in number two above, and will fix at the same time the applicable conditions.

Four. Any change occurred in the ownership or percentage distribution of the share capital of CTM, shall have to be authorised by the Government.

Clause Twenty-Three

Transfer and sub-Concession

One. Unless otherwise approved by the Government, CTM shall not dispose of or in any way transfer the whole or part of its franchised rights on a permanent or temporary basis.

Two. The restriction referred to above shall not prevent a third party from providing or carrying out any services or works comprised in the exclusive services providing those services or works are provided or carried out under CTM's orders and responsibility.

CHAPTER III

SETTING UP AND OPERATING THE SERVICE

Clause Twenty-Four

Legislation governing public telecommunications networks

Without prejudice to the provisions of this Concession Agreement, the operation of CTM's telecommunications network, including the Concession network, shall be governed by the legislation applicable to the public telecommunications networks and other legislation applicable to the telecommunications sector.

Clause Twenty-Five

Network components

CTM's telecommunications network, including the Concession network, shall comprise the following:

- a) The local networks allowing the services under the Agreement in hand to be provided, with all posts, terminals, interconnections and transmission and switching facilities;
- b) The transmission and switching facilities for the provision of the international telecommunications services under this Agreement to meet the public needs and in accordance with the relevant ITU regional and worldwide plans as well as with other regional and worldwide traffic plans internationally agreed for regional and worldwide communications.

Clause Twenty-Six

Network expansion

One. With a view to secure good quality and safe services and meet its obligation to provide for the universal service set forth in subsection b) of paragraph one of clause fourteen, CTM shall undertake to expand and improve its networks in order to enable them to meet the needs and requirements of services, users and traffic increase. The network expansion shall be conducted in accordance with the plans set forth in clause twenty-seven below.

Two. CTM shall remove at its own expense and within the term fixed and in co-operation with other entities likely to be referred to it, all overhead or exposed telephone accessories, cables and lines owned by CTM which are not in use.

Clause Twenty-Seven

Planning

One. Every year, on or before the 30th November prior to the commencement of the period to which it refers, CTM shall present to the Government the annual plan for its analysis and eventual approval. If practicable the annual plan shall include updates, upgrades and replacements of Concession assets, as well as supplementary information regarding unplanned investments on Concession assets.

Two. Should the Government fail to ask for any clarification and if CTM does not receive any message two months from the date of the submission, the plan referred to in paragraph one above shall be considered approved.

Three. The period for approval shall be suspended if the Government asks for any clarification.

Four. From 1st January 2012 the plan referred to in paragraph one above shall be limited in scope to the projects dictated by CTM's universal service obligation set forth in subsection b) of paragraph one of clause fourteen.

Clause Twenty-Eight

Rules governing the setting up of the service

One. The design of facilities, the equipment to be used as well as the assembly methods shall comply with best technical standards at all times. The equipment characteristics shall meet the rules applicable as set forth in ITU-T and ITU-R's or any other international standards of general use providing those recommendations have been approved by the Government.

Two. In terms of the primary network, the external voice frequency transmission facilities shall be carried out on underground cables at all times, unless otherwise authorised by the Government. The secondary distribution network shall be underground as well in urban areas and up to the subscribers' distribution boxes. Installing and connecting local network distribution boxes shall always take place in a discreet way namely in locations of interest to tourism and in terms of monument protection.

Three. CTM shall undertake to update as necessary, at the shortest period of time possible, the switching and transmission systems, the type of sets or any other facilities elements which affect the quality of the service provided due to their condition, obsolescence or wear and tear. The quality of service shall be assessed based on the criteria agreed with CTM in accordance with paragraph three of clause thirty-nine.

Four. Furthermore, CTM shall undertake to take all the measures required to protect any operation-related facilities against fire, cataclysms, malefactions and third parties' actions.

Clause Twenty-Nine

Operation rules

One. The operation and maintenance of telecommunications facilities shall comply with the relevant ITU-T and ITU-R recommendations, other internationally accepted standards and those that are to be agreed with the inspection body.

Two. CTM shall undertake to keep its telecommunications facilities, including the Concession network, operating continuously and make the necessary arrangements to repair any outages promptly and irrespective of the cause.

Clause Thirty

Telegram service

Without prejudice to the cases in which providing a different service is convenient, CTM shall set up and keep, direct or indirectly an efficient telegram service for such a period as both the MSAR and CTM shall agree that such a service is in demand, namely:

a) Telegram acceptance service in Chinese characters for facsimile transmission subject to the correspondents' ability to offer such a service;

b) Telegram delivery service by messenger to be provided by CTM or DSC subject to agreement and prior transmission by telephone or telex, when possible.

Clause Thirty-One

Fulfilling applications

One. CTM shall fulfil promptly all applications for telecommunication installations as included in the fee table in force following a chronological order of submission.

Two. The Government may grant CTM the right to assign priorities subject to the provisions set forth in rules governing the use of public services.

Clause Thirty-Two

Maintenance

CTM shall undertake to maintain all facilities and equipment in good operating conditions and provide permanent maintenance service of a current and extraordinary nature as may be required by the stations and equipment. The Concessionaire shall further undertake to repair promptly all malfunctioning and breakdowns, giving priority to those facilities related to the MSAR's safety.

CHAPTER IV

TARIFFS

Clause Thirty-Three

General principles

One. Those who use the services provided by CTM shall pay no more than the relevant fees as laid down in the tariff schedule as approved by the Government and published in the Official Gazette.

Two. Notwithstanding the provision of paragraph three of clause thirty-five CTM shall not charge any fees that are not included in the said tariff schedule nor apply them in a manner different to that described in the said schedule or in any way increase the service prices.

Three. Fees shall be fixed as close to the cost of service as possible, taken as a whole, taking into consideration the need to obtain a return on the investments made by CTM; they must encourage the expansion of services and favour the relations between the MSAR, other regions of China and Portugal.

Four. As regards specific services provided by CTM to certain subscribers in respect of whom no fees have been fixed, CTM may, 15 (fifteen) working days after submitting an application to the Government to that effect, use a provisional fee, which shall be calculated on a commercial basis or agreed with the user to be effective until the Government fixes the final fee.

Clause Thirty-Four

Access/Interconnection Charge

One. The fair compensation for the access to Concession assets referred to in paragraph four of clause nine shall be established by commercial agreement between CTM and the interested operators, in a manner that does not negatively impact the development of new services by CTM and the fulfilment of its obligations under this agreement.

Two. The interconnection fee shall be established in accordance to the relevant legislation.

Clause Thirty-Five

Fees and Tariffs Revision

One. The current rental system in force for the Local Fixed Telephone Service shall remain unchanged until 31st December 2011 unless otherwise agreed.

Two. Tariff increases shall be effected by mutual agreement between the Government and CTM.

Three. Tariff revision proposals submitted by CTM shall show that the revision is needed and shall take into consideration among others the following aspects:

- a) The inflation rate and the evolution of production costs, which correspond to an efficient service, based on wise management;
- b) The fees and tariffs charged by other telecommunications operators in countries and territories with characteristics similar to those in Macao, notably Hong Kong and Singapore;
- c) Reduction in costs based on technological developments;
- d) The obligation imposed on CTM to promote the regular development of the service in terms of quality, quantity and diversity and to secure a permanent updating of the facilities;
- e) The impossibility to obtain productivity gains, which would enable to cover for the increase in costs that, based the request for revision.

Four. Tariff increase proposals shall be submitted to the Government no less than 30 (thirty) days before the planned effective date.

Five. CTM and the Government shall agree annually a percentage range within which any tariff reductions may be applied at CTM's full discretion, subject to notification to the Government once the tariff is effective. Tariff reductions greater than the percentage range shall be subject to the provisions of paragraph four above.

Six. For specific commercial purposes, CTM may apply fees lower than those legally approved, offering discounts on a non-discriminatory basis. In this case, CTM shall report the relevant fees to the Government at least 10 (ten) working days prior to the planned effective date.

Seven. When fixing and revising international service fees, the rate between the pataca and the accounting units used in settling the international accounts as well as the applicable provisions of international treaties, conventions and agreements shall be taken into consideration in addition to the aspects referred in paragraph three above.

Clause Thirty-Six

Liberalised service fees

As regards the approval and changing of the fees of the services provided in a competitive environment, CTM shall be subject to the framework, governing the other operators and that established in future legislation.

CHAPTER V

INSPECTION

Clause Thirty-Seven

Power to inspect

One. The Government shall reserve the right to make all arrangements he may think fit to inspect whether the Agreement in hand is complied with and to check, when and in the manner he may think fit, the correctness of the data and information rendered by CTM.

Two. CTM shall undertake to provide the Government with all clarification and information and to facilitate as necessary to enable the latter to exercise the rights referred to in paragraph one above.

Three. The inspection shall be performed by a telecommunications overseeing entity.

Clause Thirty-Eight

Scope of inspection

For the purposes of clause thirty-seven above, CTM shall undertake to:

- a) Give access to all facilities;
- b) Make all books, records and documents concerning CTM's activities under this Concession Agreement available to the inspection entity and providing all clarification that the said inspection entity may find necessary;
- c) Supply all data and information that may be requested including statistics used by the management and required by the inspection;
- d) At the inspection request and if so required, with the presence of inspection representatives, carry out tests to assess the equipment's operating conditions and characteristics;
- e) To report promptly to the inspection any total or partial outages and confirm them in writing on the following working day stating the reasons which in its opinion may explain it.

Clause Thirty-Nine

Assessment of Service Quality

One. CTM shall provide data and statistics, which enable the quality of the service in all of its features to be checked on an on-going basis, namely as regards the following:

- a) Telephone, telex posts and other subscribers' facilities assembled or otherwise;
- b) Subscribers' installation applications submitted, provided and waivers;
- c) Wait lists and their duration;
- d) Average delay in installing basic and supplementary telephone posts, telex posts and other services;
- e) Outages reported, repaired and average delay of repairs;
- f) Regularity of operation in the local and international services.
- g) Various complaints including billing.

Two. The inspection and CTM shall agree on how to supply the said data and statistics and how often they shall be supplied.

Three. With CTM's co-operation, the inspection shall prepare basic quality indicators on the service provided and the objectives to which CTM shall undertake.

CHAPTER VI

STAFF

Clause Forty

Recruitment

CTM's staff shall be as much as possible recruited amongst residents of the MSAR.

Clause Forty-One

Staff rules and regulations

One. CTM's staff shall be governed by a specific statute and by the remaining law on labour relations applicable in the MSAR.

Two. Any modifications in the staff statute shall be approved by the Government under proposal of CTM.

Three. DSC's staff assigned to the telecommunications services, who have been transferred to CTM's staff structure, shall keep all rights they were entitled to at the time the said transfer took place in respect of the following:

- a) Retirement;
- b) Special leave pursuant the legislation in force;
- c) Entitlement to free housing in case of free housing was granted by DSC;
- d) Free medical scheme (hospital and medicines).

Four. The rights referred to in paragraph c) and d) above may be subject to negotiation between the ex-DSC staff and CTM; the former may waive such rights without prejudice to the rights set forth in paragraphs a) and b).

Clause Forty-Two

Staff training and structure

One. CTM shall provide its staff with suitable training and shall undertake to have a duly qualified staff structure and enough staff numbers to assure that all services are operated perfectly and all obligations arising from the Agreement in hand are fully complied with.

Two. CTM may recruit experts on a temporary basis to repair any abnormal service outages and introduce new projects and technologies.

CHAPTER VII

CTM'S BOOKS

Clause Forty-Three

Bookkeeping

One. CTM shall undertake to keep at its registered office in Macau, its books duly organised and up-to-date, expressed in patacas and in compliance with the relevant legislation.

Two. The tangible fixed Concession assets inventory shall be supported by suitable documentation and be prepared in such a way as to enable all of its components to be identified clearly.

Three. Every year, the Business Report duly prepared and the annual accounts shall be submitted, to the Government, in one of the official languages, within 15 (fifteen) days after being approved.

Four. CTM shall have separated accounting for the services provided under this Concession Agreement.

Clause Forty-Four

Depreciation of the Concession assets

One. CTM is authorised to proceed to accelerated depreciation of the Concession assets so as its net value can be annulled on 31st December 2016.

Two. Normal depreciation rates to be used by CTM shall be those set out in the relevant legislation unless otherwise agreed between the Government and CTM in view of the technological development and evolution.

Three. The depreciation values taken into consideration every year pursuant to the straight line method and in accordance with the aforesaid shall be considered operating costs.

Clause Forty-Five

Assets revaluation

One. CTM may carry out the revaluation of its tangible fixed Concession assets.

Two. The parameters for revaluation must be established by means of agreement between CTM and the MSAR, taking into consideration the different classes of fixed assets, and their technological obsolescence and actual value.

CHAPTER VIII

CONSIDERATION AND TAX SYSTEM

Clause Forty-Six

Consideration

One. In consideration for the Concession CTM shall pay to the MSAR five per cent (5%) of the total operating revenue arising from the Concession services, this being considered as all amounts billed to the users or, if not billed, charged to the users.

Two. The consideration shall cease to apply to the operating revenue arising from the services referred to in paragraph one of clause three when licences are made available for the provision of these services.

Three. In accordance with paragraph three of clause one, from 1st January 2012 the consideration shall be adjusted to the same level of the fees or charges levied under the law on the provision of each of the public telecommunications services referred to in clause one.

Four. The payment of the consideration shall be made quarterly within 60 (sixty) days following the quarter it refers to, to the Government Financial Services Bureau.

Clause Forty-Seven

Tax system

One. During the life of the Concession, CTM shall not be liable to customs dues in respect of imports of any material required for the operation. CTM shall be further exempted from sales tax both in terms of goods and services it may purchase, as well as goods and services provided by CTM within the scope of the Concession.

Two. From 1st January 2012 the exemption from sales tax referred to in paragraph one above shall be limited in scope to goods and services purchased or provided by CTM to fulfil the universal service obligation set forth in subsection b) of paragraph one of clause fourteen. The granting of an exemption under this paragraph shall be subject to a favourable opinion of the Bureau of Telecommunications Regulation.

Three. CTM can also be exempted of other taxes, duties and fees and enjoy other type of tax benefits subject to the existing laws and if the circumstances so warrant.

CHAPTER IX

PENALTIES

Clause Forty-Eight

General principles

One. If CTM fails to comply with its obligations arising from the Agreement in hand the penalties laid down in this chapter shall apply.

Two. Where any of the penalties referred to herein are applied, CTM shall not be exempted from its responsibility before third parties nor does it prevent the relevant authority from deciding on any other penalties as provided for in the legislation in force in the MSAR.

Three. In case of an act of God CTM shall be exempted from all its undertakings under the Agreement in hand providing it has taken all reasonable measures to avoid its consequences and if it is found that there was no negligence or intent on the Concessionaire's part.

Four. For the purposes of the Agreement in hand, an act of God shall include the following meaning: war, social unrest, fire, cataclysm, wrongdoing or third parties' intervention duly evidenced.

Five. The Government of the MSAR shall decide on the application of the penalties referred to in this chapter.

Clause Forty-Nine

Fines

One. The following infringements shall be subject to fines of \$10,000.00 (ten thousand patacas) to \$500,000.00 (five hundred thousand patacas):

- a) Poor quality of the service provided, according to clause thirty-nine, paragraph three of this agreement;
- b) Infringement of telecommunications secrecy by fault that, pursuant to clause sixteen, is attributable to CTM or its staff on duty;
- c) Failure to comply with the obligations undertaken by CTM concerning service set-up and operation;
- d) Any unjustified refusal to provide the information required under the terms of clauses thirty-seven and thirty-nine; giving of false information; denial or creation of unjustified obstacles for the access to facilities of the supervisory body's representatives;
- e) Charging fees which have not been authorised by the Government or the levying of fees in a fashion other than that set forth in the approved tariff system;
- f) Unjustified refusal to provide a service which CTM is obliged to provide under the terms of the Agreement;
- g) The obligation imposed upon CTM to promote the steady development of the service in terms of its quality, its quantity and to ensure the permanent updating of its facilities;
- h) Infringement of the provisions of clauses forty and forty-two;
- i) Infringement of the legal norms forming part of the regulations governing public use which CTM is to obey under the terms of the Agreement in hand;
- j) Other non-specified infringements under this agreement.

Two. Should there be any delay in the payment of the consideration or other sums required by the Agreement in hand, CTM shall pay the MSAR penalty interest which shall be determined in the following manner:

- a) 2% (two per cent) a month during the first month;
- b) 3% (three per cent) a month during all subsequent months.

Three. Fines and penalty interest shall be paid within 30 (thirty) days of the date on which CTM is notified that it is to be levied. The MSAR shall reserve the right to be paid from a pledge deposit as foreseen in clause fifty-two below if this deadline falls to be observed.

Clause Fifty

Termination by Default

One. The Concession agreement can be unilaterally terminated by the MSAR whenever one of the following infractions occurs:

- a) Abandonment of operation;
- b) Delay in the payment of sums due under the terms of the Agreement in hand exceeds six months;
- c) Should the value of the pledge deposit not be replaced within the deadline indicated in clause fifty-two below;
- d) Alienation or transmission, wholly or in part, of the Concession, and either temporary or definitive, without prior authorisation of the Government;
- e) Modifications introduced into the object of CTM, without the prior authorisation of the Government;
- f) Unfounded refusal to allow other operators access to its networks, including the Concession network, or circuits or failure to remove administrative or operational difficulties with the intention of gaining competitive advantages over them in the provision of liberalised services;

g) Imposing of fines of more than \$1,500,000.00 (one million five hundred thousand patacas).

Two. Termination by default shall be pronounced in a law issued by the Government.

Three. Termination by default confers the right upon the Government to take on the direct management of the service forthwith or to grant it to another body.

Four. Termination by default shall entail the reversion of the Concession assets to the MSAR.

Clause Fifty-One

Sequestration

One. The Concession may be seized under the following circumstances:

a) Should the unfounded interruption to the respective operation occur or be imminent;

b) Should there be serious disruptions to, or shortcomings in, CTM's organisation or operation or in the general state of repair of the installations and material used for the said operation;

Two. During the course of the seizure, MSAR representatives shall secure the operation of CTM. Any expenditure required for the upkeep and standardisation of the operation shall be borne by the Concessionaire.

Three. The seizure shall remain in force whilst deemed necessary, the MSAR being empowered to advise CTM to resume operation of the Concession upon completion of the said seizure. Should CTM be unwilling to resume operation, the Concession shall be terminated in accordance with clause fifty above.

Four. In the event of any of the situations referred to in items a) and b) of number one occurring, the Government shall notify CTM to remedy the situation and repair the consequences, within a reasonable period not exceeding 10 (ten) days; if CTM fails to do so, the provisions of the previous numbers shall apply.

Clause Fifty-Two

Bond

One. Commitments of a pecuniary nature undertaken by CTM under the terms of the Agreement in hand shall be assured by a bank guaranty first demand made payable to the MSAR for the sum of \$2,000,000.00 (two million patacas).

Two. The figure indicated in item one above shall remain in force throughout the life of the Agreement, CTM having to replace it should it be reduced for whatever reason. This compensation shall be effected within 30 (thirty) days as from the date on which CTM has been advised to do so.

CHAPTER X

ARBITRATION AGREEMENT

Clause Fifty-Three

Court of Arbitration

One. All disputes arising in connection with the interpretation and enforcement of the Agreement shall be finally settled by a Court of Arbitration operating in Macau and shall comprise three arbitrators, one being appointed by the Government, one by CTM and the third, who shall serve as Chairman, by the parties to the Agreement.

Two. Should one of the parties fail to appoint their arbitrator within one month of the date on which they have been invited to do so by the other party, or should the parties fail to reach an agreement with regard to the choice of the third arbitrator, the arbitrator (s) required shall be chosen by the Court of the First Instance of Macau at the request of either party.

Three. The Court of Arbitration shall pass sentence according to the law of Macau and no appeal may be made against its decisions, except in the case of violation of law.

Four. Any expenditure made setting up and running the Court of Arbitration shall be borne by the losing party proportionally to its blameworthiness.

CHAPTER XI

MISCELLANEOUS AND PROVISIONAL PROVISIONS

Clause Fifty-Four

Property to be rented from the MSAR and the DSC

CTM shall rent the land, buildings and facilities allocated to the operation from the MSAR and the DSC for the agreed price, which shall be updated in accordance with the legislation in force in the MSAR.

Clause Fifty-Five

International Relations

One. Whenever the MSAR is unable to have direct representation, it shall be represented in international telecommunications organisations by the supervisory body empowered to oversee telecommunications in the MSAR, by means of the relevant national authority. This same body shall also ensure the co-ordination of the ratification of all international treaties, agreements and conventions.

Two. CTM may, should it deem fit, be represented at meetings of the said international organisations, its representatives forming part of national delegations, whenever the MSAR is unable to have direct representation, or of MSAR delegations.

Clause Fifty-Six

Exporting capital

One. CTM is hereby authorised to make payments abroad of any sums spent there on installation, maintenance and expansion of telecommunications' services and also of any sums required to pay foreign administrations or operators for bills resulting from the operation of telecommunications' services under the terms of the Agreement in hand.

Two. CTM is furthermore permitted to send overseas any sums resulting from the dividends of its operations as well as any payments made to them by the MSAR following the termination of the Concession.

Three. CTM is authorised to take out loans and to make payments of interest and principal in respect of the said loans on an international level. It shall, however, give preference to local banking institutions if the conditions offered are equal.

Clause Fifty-Seven

Radio frequencies

One. The setting up and use of radio communications by CTM requires the prior authorisation to be granted under the terms of the prevailing legislation.

Two. CTM shall undertake to take all measures required to ensure that all stations run by it do not cause interference which may harm other authorised stations and shall undertake further to accept the instructions and recommendations related to the operation of such stations as issued by the body overseeing telecommunications.

Three. The telecommunications supervisory body shall endeavour to ensure that CTM is allocated the frequencies in the radio spectrum it requires to comply with the commitments it has undertaken in the Agreement in hand within reasonable time. Furthermore, it shall take any measures required to prevent CTM's radio communication resources from being effected by any harmful interference.

Clause Fifty-Eight

Miscellaneous

One. Six originals of the Agreement in hand have been drawn up, two being written in Chinese, two in Portuguese and two in English. The Government and CTM shall each keep three originals, one being in Chinese, one in Portuguese and one in English.

Two. In case of doubt the Chinese and Portuguese texts shall prevail.

Three. The Chinese or Portuguese languages shall always be used in any dealings between the Government and CTM, though a translation into English may be attached.

Four. Any communication the Government may make to CTM under the terms of the Agreement in hand shall always be addressed to the Concessionaire's registered offices in Macau.

Five. Any communication CTM may make to the MSAR under the terms of the Agreement in hand shall always be addressed to the Government.

Clause Fifty-Nine

Enforcement of the Agreement

The enforcement of this Agreement shall be subject to the constitution of the bond referred to in clause fifty-two, and to its full publication in the Official Gazette.

Clause Sixty

Cessation of terms

One. From 1st January 2012 paragraph two of clause forty-one, shall cease to apply.

Two. Clauses thirty-three, thirty-five, thirty-nine, and subsection g) of paragraph one of clause forty-nine shall cease to apply from the enactment of specific legislation concerning the provision of the public telecommunications services subject to this Concession Agreement.

Annex I

Concession Assets

The following assets, as at the date of publication in the Official Gazette of the midterm review of this Concession Agreement, are considered Concession assets:

- a) Ducts and the associated infrastructure of manholes, duct chambers and joint boxes;
- b) Facilities and equipment that form the local fixed network, including switching and transmission systems, including local loop copper and the respective cable and joint boxes, and optical fiber backhaul;
- c) Facilities and equipment that form the international fixed network, including switching and transmission systems, satellite earth stations, and the SEA-ME-WE 3 submarine cable system;
- d) Facilities and equipment of the rented circuit service, including high speed data network with the respective transmission equipment and optical fiber distribution system, and the digital data network, including customer premise equipment;
- e) Facilities and equipment for the interconnection between the Concession Network and other public telecommunications networks for the provision of land mobile telecommunications services for public use, including switching and transmission systems;
- f) Facilities and equipment of the switched fixed service for data transmission;
- g) Facilities and equipment of the fixed telex service;
- h) Facilities and equipment of the payphone services, including public and private payphones;
- i) Facilities and equipment for value added services over the local fixed network, including exchange equipment;
- j) In-building wiring installed and owned by CTM;
- k) Immovable assets built or installed by virtue of the Concession Agreement of the public telecommunications services on an exclusive basis, including remote line units.

Annex II
Terms and Conditions for the access to the Concession Ducts

1. Introduction

The Concession Agreement as revised on 6th of November 2009, establishes the obligation of CTM to make available to the Government and duly licensed telecommunications operators with the right to build their own facilities (Beneficiary Entities), subject to prior agreement, access and use of the Concession ducts for the installation, maintenance and removal of telecommunications systems necessary to the offer of telecommunications and associated services.

This Annex II sets out the terms and conditions on which CTM uses manages and operates the Concession ducts, in accordance with clause ten of the Concession Agreement.

The Government shall have the right of access and usage of the Concession ducts, for specific purposes and under terms and conditions previously agreed with CTM.

Access to the Concession ducts will also include access to the associated infrastructure of the manholes and duct chambers to the extent that they are indispensable for the specific installation, maintenance or removal of the telecommunications systems of the Beneficiary Entity.

The access and use of the Concession ducts shall only be made available to Beneficiary Entities who have been granted the right to build their own telecommunications infrastructure and hold all the relevant official permissions granted by MSAR.

2. Access to the Concession ducts

CTM shall provide, upon request of the Beneficiary Entities and after agreement is reached on the terms and conditions, access and use of those Concession ducts the management of which falls under CTM's responsibility, for the installation, maintenance and removal of telecommunication systems necessary to offer telecommunications and associated services to the public.

Acceptable exceptions to the above, provided that they are duly reasoned and accepted by the Government are:

- i) Physical and technical unfeasibility;
- ii) Threat to the health and safety of the personnel that work in infrastructures.

CTM shall ensure the integrity and operation of the equipment and hardware existing inside the Concession ducts. As the Concession ducts manager, CTM may monitor and supervise all works carried out in the Concession ducts. CTM may refuse or stop any work that endangers the integrity and operation of the equipment and hardware existing inside the concession ducts.

3. Space in the Concession ducts

CTM shall have the right to allocate and reserve for its own use reasonable amount of space in the Concession ducts to meet all of its current and forecasted requirements, including space for maintenance or repair, operation and backup purposes. This forecast allocation shall be submitted to the Government for approval.

Once this space is reserved CTM shall not install cables or equipment that exceeds this said space allocation submitted to the Government, unless otherwise agreed with the Government.

CTM shall not take up space in the Concession ducts, other than the above, that would impede access of infrastructure by Beneficiary Entities.

Access to the Concession ducts shall be used solely and exclusively for the passage of the Beneficiary Entity's own cables and be in compliance with the respective official permission, which has been used by the Beneficiary Entity to support its access request to the Concession ducts.

CTM has the right to terminate any agreement for space in the concession ducts in case of termination of the Concession Agreement.

4. Information on Concession ducts and confidentiality

CTM shall make available, upon request, to interested parties, at a price to be set, information on the defined technically and operationally feasible Concession ducts access routes that are to be offered as routes for Concession ducts sharing.

The information provided by CTM and Beneficiary Entities in any agreement involving the Concession ducts shall be treated as strictly confidential. Any plans made available concerning the Concession ducts shall be used exclusively for the preparation of

access requests and neither the information contained in the access request nor the information provided shall be released to third parties, unless express written consent is otherwise granted by the disclosing party, or used for purposes other than those of access to the Concession ducts.

5. Concession Ducts restructuring

In the event that Concession ducts are to be rerouted or restructured, CTM as the Concession ducts manager is obligated to plan and co-ordinate the restructuring process in line with the Concession ducts access agreements with Beneficiary Entities.

In cases of emergency or force majeure, CTM may amend, terminate or restructure the Concession ducts, without notification to the Beneficiary Entities in order to preserve the integrity and working order of the concession ducts. CTM shall report such cases to the Government on the next working day following the day of the incident.

Should the Government require CTM to divert or remove Concession ducts or cables, and as a result CTM has no suitable duct or enough duct capacity available for the Beneficiary Entity, then CTM shall have no obligation to provide or construct additional duct capacity for the Beneficiary Entity. CTM will not be responsible for the costs associated to the diversion or removal of the Concession ducts or cables.

6. Maintenance

CTM has the obligation to ensure the integrity and good working order of the Concession ducts. CTM may temporarily interrupt or suspend the provision of access to the Concession ducts in order to give priority to maintenance work done in this regard. In such cases CTM shall give prior notice to Beneficiary Entities affected.

7. Prices

CTM is to provide a standard price schedule containing the different items for access and usage of Concession ducts. This standard price schedule is subject to approval by the Government.

The pricing shall ensure a fair compensation to CTM, an efficient allocation of the Concession ducts as a scarce resource, and be set at a level that encourages investment in ducts.

8. Reference Duct Access Offer for Licensed Telecommunications Operators

The Reference Duct Access Offer (RDAO) is a document that sets out the general principles and conditions that shall be met by the Duct Access Agreement (DAA) to be entered into between CTM and the Beneficiary Entities, prior to the provision of access and usage of the Concession ducts for the installation, maintenance and removal of telecommunications systems.

The RDAO shall be prepared by CTM eight months from the date of publication in the Official Gazette of the midterm review of the Concession Agreement.

The RDAO shall be updated at least every two years or upon Government's request, in view of the evolution occurred in terms of market needs and development of infrastructures.

The RDAO and respective updates shall be approved by the Government.

The RDAO shall contain the following minimum information:

a) Detailed conditions related to the access to the Concession ducts, including technically and operationally feasible routes and access locations, whereby CTM shall consider:

i) The legitimate interests of all parties and that those conditions are not discriminatory between the Beneficiary Entities, and the technical and operational quality of access to Concession ducts;

ii) That the Beneficiary Entities receive access on a non-discriminatory basis or reasoning should access be impossible, within a reasonable period of time;

iii) Whenever it is physically or technically unfeasible to meet the access requests put forward by the Beneficiary Entities, that alternative proposals are provided.

b) Detailed conditions related to CTM's right to reject or suspend, in whole or in part, the access to the Concession ducts, including without limitation the following situations:

i) Unavailability of space to be allocated;

ii) Physical, technical or legal barriers to the installation;

iii) Risk for the health or safety of CTM's personnel;

- iv) Possible deterioration in the operation of the networks and equipment;
 - v) Possible adverse impact on the integrity of CTM's network or quality of services;
 - vi) Repeated violations by the Beneficiary Entity of the relevant rules and procedures.
- c) Detailed requirements for the insurances to be maintained by the Beneficiary Entities to cover the liabilities arising out of or in connection with the access and usage of the Concession ducts including, without limitation, public-liability insurances;
- d) Template of the DAA to be entered into between CTM and a Beneficiary Entity, which must provide for service indicators, quality levels and clauses that foresee any breach thereto;
- e) The following indicative time intervals, in calendar days:
- i) From when CTM receives from the Beneficiary Entity a request for access and use of the Concession ducts to when CTM replies to the Beneficiary Entity on the feasibility for the request;
 - ii) From the confirmation date of the feasibility for the desired installation and the start date of the necessary physical work;
 - iii) From the confirmation date of the feasibility for the desired removal and the start date of the necessary physical work;
 - iv) From the confirmation date of the feasibility for the desired maintenance operation and the start date of the necessary physical work.
- f) Standard price schedule with indication of the different items of the access and usage of the Concession ducts and the different items of the provided services, including but not limited to management, supervision, operation, feasibility analyses, administration, and installation and removal charges;
- g) Prices for different items and services other than those given in the standard price schedule;
- h) Manual of Procedures and Technical Requirements (MPTR), including without limitation:
- i) Specifications of the Concession ducts;
 - ii) Guiding principles on availability of space in the desired Concession ducts and associated infrastructures;
 - iii) Installation or removal of infrastructures in Concession ducts and associated infrastructures;
 - iv) Procedures regarding the request for access and usage of Concession ducts, and request for maintenance and repair operations;
 - v) General principles, rules and procedures for accreditation of personnel.

9. Scope of the DAA

The DAA between CTM and the Beneficiary Entity shall establish the terms and conditions of the access and use of the Concession ducts. The DAA shall include, but is not limited to, the following:

- i) Term of the agreement;
- ii) Specifics, size and volume of the Concession ducts and associated infrastructure being allocated for the Beneficiary Entity's use;
- iii) Service quality;
- iv) Forecast requirements, if any, for duct space;
- v) Pricing, billing and payment terms for access and use of the Concession ducts;
- vi) Liability of the Beneficiary Entity and insurance;
- vii) Terms and conditions on access and use of the Concession ducts for the installation, removal and maintenance of Beneficiary Entity's equipment and infrastructure;
- viii) Assignment;
- ix) Terms and conditions on confidentiality;

x) Rights and responsibilities of CTM and the Beneficiary Entity in the daily operation of the concerned Concession ducts and associated infrastructure;

xi) Terms and conditions in the event of network restructuring;

xii) Termination;

xiii) Dispute resolution.

The DAA shall be reported to the Government within 10 (ten) days from the date of the respective signature by the parties.

10. Mediation by the Government on the DAA

If CTM and the potential Beneficiary Entity, after a reasonable period of time, fail to reach an agreement the Government can mediate the negotiation, provided it is demonstrated that best endeavours to reach an agreement have been used.

The Government mediation can consider only matters not provided for in the RDAO and which pertain to specific arrangements between the negotiating parties.

The Government may suggest matters to be included in the DAA, proposing specific conditions to be considered by the negotiating parties and setting out a reasonable timetable for agreement.

As part of this mediation process the Government may also request that CTM update the RDAO.

In case an agreement is not reached within the given timetable, then the Government, after due consideration of both negotiating parties positions, may resolve the matter under dispute by issuing a duly justified decision.

批 示 摘 錄

按照經濟財政司司長於二零零九年九月十七日所作的批示：

根據十二月二十一日第87/89/M號法令核准之現行《澳門公共行政工作人員通則》第二十五條及第二十六條規定，何嘉慧在本局擔任第一職階二等技術輔導員職務的散位合同轉為編制外合同，自二零零九年九月二十九日起，為期一年，職級和職階維持不變。

按照經濟財政司司長於二零零九年十一月五日的批示：

根據十二月二十一日第87/89/M號法令核准之現行《澳門公共行政工作人員通則》第二十五條及第二十六條規定，黃登城在本局擔任第一職階二等技術輔導員職務的散位合同轉為編制外合同，自二零零九年十一月五日起，為期一年，職級和職階維持不變。

按照經濟財政司司長於二零零九年十一月九日的批示：

根據十二月二十一日第87/89/M號法令核准之現行《澳門公共行政工作人員通則》第二十五條及第二十六條規定，陳杏娟及黃少瑩在本局擔任第一職階二等技術輔導員職務的散位合同轉為編制外合同，自二零零九年十一月十七日起，為期一年，職級和職階維持不變。

Extractos de despachos

Por despacho do Ex.^{mo} Senhor Secretário para a Economia e Finanças, de 17 de Setembro de 2009:

Ho Ka Wai, adjunto-técnico de 2.^a classe, 1.^o escalão, assalariado, destes Serviços — alterado o contrato para além do quadro, pelo período de um ano, na mesma categoria e escalão, nos termos dos artigos 25.^o e 26.^o do ETAPM, vigente, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, a partir de 29 de Setembro de 2009.

Por despacho do Ex.^{mo} Senhor Secretário para a Economia e Finanças, de 5 de Novembro de 2009:

Wong Tang Seng, adjunto-técnico de 2.^a classe, 1.^o escalão, assalariado, destes Serviços — alterado o contrato para além do quadro, pelo período de um ano, na mesma categoria e escalão, nos termos dos artigos 25.^o e 26.^o do ETAPM, vigente, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, a partir de 5 de Novembro de 2009.

Por despachos do Ex.^{mo} Senhor Secretário para a Economia e Finanças, de 9 de Novembro de 2009:

Chan Hang Kun e Wong Sio Ieng, adjuntos-técnicos de 2.^a classe, 1.^o escalão, assalariados, destes Serviços — alterados os contratos para além do quadro, pelo período de um ano, na mesma categoria e escalão, nos termos dos artigos 25.^o e 26.^o do ETAPM, vigente, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, a partir de 17 de Novembro de 2009.

聲明書 Declarações

根據經第28/2009號行政法規(修改之第6/2006號行政法規第四十一條的規定，茲公佈下列(澳門特別行政區財政預算/二零零九)款項轉帳，該轉帳按第347/2006號行政長官批示第二款規定所核准：

De acordo com o disposto pelo artigo 41.º do Regulamento Administrativo n.º 6/2006, na redacção dada pelo Regulamento Administrativo n.º 28/2009, publicam-se as seguintes transferências de verbas (OR/2009), autorizadas nos termos do n.º 2 do Despacho do Chefe do Executivo n.º 347/2006:

組織 章Cap. 組	Div.	分類 Classificação		項目	Rubricas	追加/登錄 Reforços/Inscrições	注銷 Anulações	許可之參考 Referência à autorização	
		職能 Func.	經濟 Económica 編號 Código 項Alin.						
01	22	8-01-0	02-03-01-00	一般事務 - 中國與葡語國家經貿合作論壇常設秘書處輔助辦公室	ENCARGOS GERAIS - GAB. DE APOIO AO SECRET. PERM. DO FÓRUM PARA A COOPER. ECONÓMICA E COMER. ENTRE A CHINA - PLP			"05/11/2009 之經濟財政司 司長批示" "Despacho do Exm.º Sr. S.E.F., de 05/11/2009"	
		8-01-0	02-03-01-00	各類資產	Diversos	400,000.00			
		8-01-0	02-03-05-03	交通及通訊之其他負擔	Outros encargos de transportes e comunicações	40,000.00	480,000.00		
		8-01-0	04-01-05-00	中國與葡語國家經貿合作論壇常設秘書處 機械及設備	Secr. Perm. do Fórum p/a Coop. Econ. e Com. entre China - PLP Maquinaria e equipamento	40,000.00			
總 額						Total	480,000.00	480,000.00	

根據經第28/2009號行政法規(修改之第6/2006號行政法規第四十一條的規定，茲公佈下列(澳門特別行政區財政預算/二零零九)款項轉帳，該轉帳按第347/2006號行政長官批示第二款規定所核准：

— De acordo com o disposto pelo artigo 41.º do Regulamento Administrativo n.º 6/2006, na redacção dada pelo Regulamento Administrativo n.º 28/2009, publicam-se as seguintes transferências de verbas (OR/2009), autorizadas nos termos do n.º 2 do Despacho do Chefe do Executivo n.º 347/2006:

組織 章Cap. 組	Div.	分類 Classificação		項目	Rubricas	追加/登錄 Reforços/Inscrições	注銷 Anulações	許可之參考 Referência à autorização	
		職能 Func.	經濟 Económica 編號 Código 項Alin.						
09	00	1-01-2	01-01-01-01	財政局	DIRECÇÃO DOS SERVIÇOS DE FINANÇAS			"03/11/2009 之經濟財政司 司長批示" "Despacho do Exm.º Sr. S.E.F., de 03/11/2009"	
		1-01-2	01-01-01-00	薪俸或服務費	Vencimentos ou honorários	150,000.00	150,000.00		
		1-01-2	01-01-10-00	假期津貼	Subsídio de férias	150,000.00			
總 額						Total	150,000.00	150,000.00	

根據經第28/2009號行政法規修改之第6/2006號行政法規第四十一條的規定，茲公佈下列（澳門特別行政區財政預算/二零零九）款項轉帳，該轉帳按第347/2006號行政長官批示第二款規定所核准：

— De acordo com o disposto pelo artigo 41.º do Regulamento Administrativo n.º 6/2006, na redacção dada pelo Regulamento Administrativo n.º 28/2009, publicam-se as seguintes transferências de verbas (OR/2009), autorizadas nos termos do n.º 2 do Despacho do Chefe do Executivo n.º 347/2006:

分類 組章	Organ. Div.	Classificação		項目	Rubricas	追加/登錄 Reforços/Inscrições	注銷 Anulações	許可之參考 Referência à autorização	
		職能 Func.	經濟 Económica						
12	00	9-03-0	05-04-00-00	共用開支 備用撥款	DESPESAS COMUNS Dotação provisional		119,600.00	"05/11/2009之經濟財政司司長批示" "Despacho do Exm.º Sr. S.E.F., de 05/11/2009"	
27	03	3-03-0	02-01-04-00	港務局 - 航海學校	CAPTANIA DOS PORTOS - ESCOLA DE PILOTAGEM				
		3-03-0	02-01-07-00	公共圖書館書刊及物品	Livros e material para bibliotecas publicas	10,000.00			
		3-03-0	02-03-02-01	辦事處設備	Equipamento de secretaria	5,000.00			
		3-03-0	02-03-07-00	電費	Energia eléctrica	10,000.00			
		3-03-0	02-03-07-00	廣告費用	Encargos com anúncios	19,600.00			
		3-03-0	02-03-07-00	在澳門特別行政區之活動	Ações na RAEIM	10,000.00			
		3-03-0	07-10-00-00	機械及設備	Maquinaria e equipamento	65,000.00			
總額					Total	119,600.00	119,600.00		

根據經第28/2009號行政法規修改之第6/2006號行政法規第四十一條的規定，茲公佈下列（澳門特別行政區財政預算/二零零九）款項轉帳，該轉帳按第347/2006號行政長官批示第二款規定所核准：

— De acordo com o disposto pelo artigo 41.º do Regulamento Administrativo n.º 6/2006, na redacção dada pelo Regulamento Administrativo n.º 28/2009, publicam-se as seguintes transferências de verbas (OR/2009), autorizadas nos termos do n.º 2 do Despacho do Chefe do Executivo n.º 347/2006:

分類 組章	Organ. Div.	Classificação		項目	Rubricas	追加/登錄 Reforços/Inscrições	注銷 Anulações	許可之參考 Referência à autorização
		職能 Func.	經濟 Económica					
19	00	8-01-0	01-01-01-01	經濟局	DIRECÇÃO DOS SERVIÇOS DE ECONOMIA			"05/11/2009之經濟財政司 司長批示" "Despacho do Exm.º Sr. S.E.F., de 05/11/2009"
		8-01-0	01-01-06-00	薪俸或服務費	Vencimentos ou honorários	400,000.00	420,000.00	
		8-01-0	01-05-02-00	重疊薪俸	Duplicação de vencimentos	20,000.00		
				各項補助 - 社會福利金	Abonos diversos - previdência social	420,000.00		
總額					Total	420,000.00	420,000.00	

根據經第28/2009號行政法規修改之第6/2006號行政法規第四十一條的規定，茲公佈下列（澳門特別行政區財政預算/二零零九）款項轉帳，該轉帳按第347/2006號行政長官批示第二款規定所核准：

— De acordo com o disposto pelo artigo 41.º do Regulamento Administrativo n.º 6/2006, na redacção dada pelo Regulamento Administrativo n.º 28/2009, publicam-se as seguintes transferências de verbas (OR/2009), autorizadas nos termos do n.º 2 do Despacho do Chefe do Executivo n.º 347/2006:

組織 章Cap. 組	Div.	職能 Func.	分類 Classificação		項目	Rubricas	追加/登錄 Reforços/Inscrições	注銷 Anulações	許可之參考 Referência à autorização
			經濟 Económica	編號 Código 項Alin.					
22	00				地球物理暨氣象局	DIRECÇÃO DOS SERVIÇOS METEOROLÓGICOS E GEOFÍSICOS			“06/11/2009 之代局長批示” “Despacho da Exm.ª Sr.ª, Directora dos Serviços, Subst.ª, de 06/11/2009”
		7-04-0	01-02-01-00		不定或臨時酬勞	Gratificações variáveis ou eventuais			
		7-04-0	01-06-03-02		日津貼	Ajudas de custo diárias	160,000.00		
		7-04-0	02-02-02-00		燃油及潤滑劑	Combustíveis e lubrificantes	30,000.00		
		7-04-0	02-02-07-00	06	紀念品及獎品	Lembranças e ofertas	30,000.00		
		7-04-0	02-02-07-00	99	其他	Outros		400,000.00	
		7-04-0	02-03-01-00	05	各類資產	Diversos	140,000.00		
		7-04-0	02-03-02-01		電費	Energia eléctrica	90,000.00		
		7-04-0	02-03-05-03		交通及通訊之其他負擔	Outros encargos de transportes e comunicações	70,000.00		
		7-04-0	02-03-06-00		招待費	Representação	10,000.00		
		3-03-0	02-03-08-00	02	技術及專業培訓	Formação técnica ou especializada	3,000.00		
		7-04-0	02-03-08-00	99	其他	Outros	7,000.00		
		7-04-0	02-03-09-00	99	其他	Outros	20,000.00		
總 額							Total	560,000.00	

根據經第28/2009號行政法規修改之第6/2006號行政法規第四十一條的規定，茲公佈下列（澳門特別行政區財政預算/二零零九）款項轉帳，該轉帳按第347/2006號行政長官批示第二款規定所核准：

— De acordo com o disposto pelo artigo 41.º do Regulamento Administrativo n.º 6/2006, na redacção dada pelo Regulamento Administrativo n.º 28/2009, publicam-se as seguintes transferências de verbas (OR/2009), autorizadas nos termos do n.º 2 do Despacho do Chefe do Executivo n.º 347/2006:

組織 章Cap. 組	Div.	職能 Func.	分類 Classificação		項目	Rubricas	追加/登錄 Reforços/Inscrições	注銷 Anulações	許可之參考 Referência à autorização
			經濟 Económica	編號 Código 項Alin.					
12	00				共用開支	DESPESAS COMUNS			“05/11/2009 之經濟財政司 司長批示” “Despacho do Exm.ª Sr. S.ª E.ª, de 05/11/2009”
		9-03-0	05-03-00-00	01	稅捐及稅項的返還	Restituições de contribuições e impostos	5,000,000.00	5,000,000.00	
		9-03-0	05-04-00-00	90	備用撥款	Dotação provisional		5,000,000.00	
總 額							Total	5,000,000.00	5,000,000.00

根據經第28/2009號行政法規修改之第6/2006號行政法規第四十一條的規定，茲公佈下列（澳門特別行政區財政預算/二零零九）款項轉帳，該轉帳按第347/2006號行政長官批示第二款規定所核准：

— De acordo com o disposto pelo artigo 41.º do Regulamento Administrativo n.º 6/2006, na redacção dada pelo Regulamento Administrativo n.º 28/2009, publicam-se as seguintes transferências de verbas (OR/2009), autorizadas nos termos do n.º 2 do Despacho do Chefe do Executivo n.º 347/2006:

組織 章 Cap. 組	12 00	00	職能 Func.	分類 Classificação		項目	Rubricas	追加/登錄 Reforços/Inscrições	注 銷 Anulações	許可之參考 Referência à autorização	
				經濟 Económica	編號 Código 項Allin.						
50	00		9-03-0	05-04-00-00	90	共用開支 備用撥款	DESPESAS COMUNS Dotação provisional	5,000,000.00		“05/11/2009 之經濟財政司 司長批示” “Despacho do Exm.º Sr. S.E.F., de 05/11/2009”	
					19	指定之帳目 - 指定撥款、共同分擔及預算轉移金額	CONTAS DE ORDEM - CONSIGNAÇÕES, COMPARTICIPAÇÕES E TRANSFERÊNCIAS ORÇAMENTAIS				
			9-02-0	04-01-02-02		社會保障基金 - 1% 的共同分享	Fundo de Segurança Social - Participações de 1%	5,000,000.00	5,000,000.00		
總 額							Total				

二零零九年十一月十二日於財政局——代局長 江麗莉

Direcção dos Serviços de Finanças, aos 12 de Novembro de 2009. — A Directora dos Serviços, substituída, *Vitória da Conceição*.

統計暨普查局**批示摘錄**

摘錄自經濟財政司司長於二零零九年九月二十四日作出的批示：

陳炳強，為本局第三職階顧問高級技術員，薪俸點為650，屬編制外合約——根據十二月二十一日第87/89/M號法令核准，並經十二月二十八日第62/98/M號法令修訂的《澳門公共行政工作人員通則》第二十五條及第二十六條的規定，有關合約獲續期一年，由二零零九年十一月十二日起生效。

二零零九年十一月五日於統計暨普查局

局長 鄭碧芳

勞工事務局**批示摘錄**

摘錄自經濟財政司司長於二零零九年十月五日作出的批示：

根據八月三日第15/2009號法律第五條第一款及八月十日第26/2009號行政法規第八條第一款及第三款的規定，本局課程發展處處長鄧穎琪碩士因具備適當經驗及專業能力履行職務，其定期委任自二零零九年十一月二十七日起獲續期一年。

二零零九年十一月九日於勞工事務局

局長 孫家雄

博彩監察協調局**批示摘錄**

摘錄自經濟財政司司長於二零零九年十一月三日作出的批示：

根據十二月二十一日第87/89/M號法令核准的、並經十二月二十八日第62/98/M號法令修訂的《澳門公共行政工作人員通則》第二十五條及第二十六條的規定，Paulo Jorge Moreira

DIRECÇÃO DOS SERVIÇOS DE ESTATÍSTICA E CENSOS**Extracto de despacho**

Por despacho do Ex.^{mo} Senhor Secretário para a Economia e Finanças, de 24 de Setembro de 2009:

Chan Peng Keong, técnico superior assessor, 3.º escalão, índice 650, contratado além do quadro, destes Serviços — renovado o referido contrato, pelo período de um ano, nos termos dos artigos 25.º e 26.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, na redacção do Decreto-Lei n.º 62/98/M, de 28 de Dezembro, a partir de 12 de Novembro de 2009.

Direcção dos Serviços de Estatística e Censos, aos 5 de Novembro de 2009. — A Directora dos Serviços, *Kong Pek Fong*.

DIRECÇÃO DOS SERVIÇOS PARA OS ASSUNTOS LABORAIS**Extracto de despacho**

Por despacho do Ex.^{mo} Senhor Secretário para a Economia e Finanças, de 5 de Outubro de 2009:

Mestre Tang Weng Kei — renovada a comissão de serviço, pelo período de um ano, como chefe da Divisão de Desenvolvimento Curricular destes Serviços, nos termos do artigo 5.º, n.º 1, da Lei n.º 15/2009, de 3 de Agosto, e artigo 8.º, n.ºs 1 e 3, do Regulamento Administrativo n.º 26/2009, de 10 de Agosto, a partir de 27 de Novembro de 2009, por possuir competência profissional e experiência adequadas para o exercício das suas funções.

Direcção dos Serviços para os Assuntos Laborais, aos 9 de Novembro de 2009. — O Director dos Serviços, *Shuen Ka Hung*.

DIRECÇÃO DE INSPECÇÃO E COORDENAÇÃO DE JOGOS**Extracto de despacho**

Por despacho do Ex.^{mo} Senhor Secretário para a Economia e Finanças, de 3 de Novembro de 2009:

Paulo Jorge Moreira Castelo Basaloco — renovado o contrato além do quadro, pelo período de um ano, como inspector especialista principal, 3.º escalão, nesta Direcção de Serviços, nos termos dos artigos 25.º e 26.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, na redacção do

Castelo Basaloco 在本局擔任第三職階首席特級督察職務的編制外合同獲續期一年，由二零零九年十月一日起生效。

Decreto-Lei n.º 62/98/M, de 28 de Dezembro, a partir de 1 de Outubro de 2009.

二零零九年十一月十二日於博彩監察協調局

局長 雪萬龍

Direcção de Inspeção e Coordenação de Jogos, aos 12 de Novembro de 2009. — O Director, *Manuel Joaquim das Neves*.

社會保障基金

議決摘錄

按照社會保障基金行政管理委員會二零零九年九月三十日議決：

根據現行《澳門公共行政工作人員通則》第二十七及第二十八條的規定，以散位合同方式聘用林卓穎在本基金擔任第一職階二等行政技術助理員，薪俸點為195點，為期六個月，自二零零九年十一月九日起生效。

按照社會保障基金行政管理委員會二零零九年十月八日議決：

根據現行《澳門公共行政工作人員通則》第二十七及第二十八條的規定，以散位合同方式聘用盧婉莉、盧鉅滙、黎丹雲、丁少雄、鄭煥星、麥柳輝、黃鎮華、陳耀陳、楊淑英、易志榮、吳家豪、鮑兆安及廖美珍在本基金擔任第一職階二等行政技術助理員，薪俸點為195點，為期六個月，自二零零九年十一月九日起生效。

根據現行《澳門公共行政工作人員通則》第二十七及第二十八條的規定，以散位合同方式聘用李轉丁在本基金擔任第一職階二等行政技術助理員，薪俸點為195點，為期六個月，自二零零九年十一月六日起生效。

二零零九年十一月九日於社會保障基金

行政管理委員會主席 馮炳權

退休基金會

批示摘錄

退休/撫卹金的訂定

按照經濟財政司司長於二零零九年十一月九日發出的批示：

(一) 審計署部門工作人員黃漢林，退休及撫卹制度會員編號38210，因符合現行《澳門公共行政工作人員通則》第二

FUNDO DE SEGURANÇA SOCIAL

Extractos de deliberações

Por deliberação do Conselho de Administração do Fundo de Segurança Social, de 30 de Setembro de 2009:

Lam Cheok Weng — contratado por assalariamento, pelo período de seis meses, como assistente técnico administrativo de 2.ª classe, 1.º escalão, índice 195, neste FSS, nos termos dos artigos 27.º e 28.º do ETAPM, em vigor, a partir de 9 de Novembro de 2009.

Por deliberações do Conselho de Administração do Fundo de Segurança Social, de 8 de Outubro de 2009:

Lou Un Lei, Lou Koi Hong, Lai Tan Wan, Teng Sio Hong, Cheang Wun Seng, Mak Lao Sim, Wong Chan Wa, Chan Io Chan, Ieong Sok Ieng, Iek Chi Weng, Ng Ka Hou, Pao Sio On e Lio Mei Chan — contratados por assalariamento, pelo período de seis meses, como assistentes técnicos administrativos de 2.ª classe, 1.º escalão, índice 195, neste FSS, nos termos dos artigos 27.º e 28.º do ETAPM, em vigor, a partir de 9 de Novembro de 2009.

Lei Chun Teng — contratada por assalariamento, pelo período de seis meses, como assistente técnico administrativo de 2.ª classe, 1.º escalão, índice 195, neste FSS, nos termos dos artigos 27.º e 28.º do ETAPM, em vigor, a partir de 6 de Novembro de 2009.

Fundo de Segurança Social, aos 9 de Novembro de 2009. — O Presidente do Conselho de Administração, *Fung Ping Kuen*.

FUNDO DE PENSÕES

Extractos de despachos

Fixação de pensões

Por despacho do Ex.^{mo} Senhor Secretário para a Economia e Finanças, de 9 de Novembro de 2009:

1. Wong Hon Lam, trabalhador do Commissariado da Auditoria, com o número de subscritor 38210 do Regime de Aposen-

百六十三條第一款a項，而聲明自願離職退休。其每月的退休金是根據十一月三十日第107/85/M號法令第一條第一款及上述《通則》第二百六十四條第一及第四款，並配合第二百六十五條第二款之規定，以其三十年工作年數作計算，由二零零九年十一月三日開始以相等於現行薪俸索引表內的250點訂出，並在有關金額上加上五個前述《通則》第一百八十四條第一款表二及第一百八十三條第一款所指的年資獎金。

(二) 有關所訂金額的支付，全數由澳門特別行政區政府負責。

按照經濟財政司司長於二零零九年十一月十日發出的批示：

(一) 治安警察局第一職階一等警員劉文昌，退休及撫卹制度會員編號46710，因符合現行《澳門公共行政工作人員通則》第二百六十三條第一款b項而申請離職退休。其每月的退休金是根據十一月三十日第107/85/M號法令第一條第一款及上述《通則》第二百六十四條第一及第四款，並配合二百六十五條第一款a項之規定，以其三十六年工作年數作計算，由二零零九年十月十三日開始以相等於現行薪俸索引表內的300點訂出，並在有關金額上加上五個前述《通則》第一百八十四條第一款表二及第一百八十三條第一款所指的年資獎金。

(二) 有關所訂金額的支付，全數由澳門特別行政區政府負責。

二零零九年十一月十二日於退休基金會

行政管理委員會主席 劉婉婷

澳門保安部隊事務局

批示摘錄

摘錄自保安司司長於二零零九年十一月十日作出之批示：

根據現行《澳門公共行政工作人員通則》第二十五及第二十六條之規定，自二零零九年十一月十五日起與Maria da Penha de Castro da Costa Reis之編制外合同續期兩年，以擔任第一職階特級技術員之職務，薪俸點為505。

二零零九年十一月十一日於澳門保安部隊事務局

代局長 郭鳳美

tação e Sobrevivência, desligado do serviço de acordo com o artigo 263.º, n.º 1, alínea a), do ETAPM, em vigor, ou seja, aposentação voluntária por declaração — fixada, nos termos do artigo 1.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 107/85/M, de 30 de Novembro, com início em 3 de Novembro de 2009, uma pensão mensal correspondente ao índice 250, calculada nos termos do artigo 264.º, n.ºs 1 e 4, conjugado com o artigo 265.º, n.º 2, ambos do referido estatuto, por contar 30 anos de serviço, acrescida do montante relativo a 5 prémios de antiguidade, nos termos da tabela 2, a que se refere o artigo 180.º, n.º 1, conjugado com o artigo 183.º, n.º 1, do mencionado estatuto.

2. O encargo com o pagamento do valor fixado cabe, na totalidade, ao Governo da RAEM.

Por despacho do Ex.^{mo} Senhor Secretário para a Economia e Finanças, de 10 de Novembro de 2009:

1. Victor João Gomes Lao, guarda de primeira, 1.º escalão, do Corpo de Polícia de Segurança Pública, com o número de subscritor 46710 do Regime de Aposentação e Sobrevivência, desligado do serviço de acordo com o artigo 263.º, n.º 1, alínea b), do ETAPM, em vigor, ou seja, aposentação voluntária por requerimento — fixada, nos termos do artigo 1.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 107/85/M, de 30 de Novembro, com início em 13 de Outubro de 2009, uma pensão mensal correspondente ao índice 300, calculada nos termos do artigo 264.º, n.ºs 1 e 4, conjugado com o artigo 265.º, n.º 1, alínea a), ambos do referido estatuto, por contar 36 anos de serviço, acrescida do montante relativo a 5 prémios de antiguidade, nos termos da tabela 2, a que se refere o artigo 180.º, n.º 1, conjugado com o artigo 183.º, n.º 1, do mencionado estatuto.

2. O encargo com o pagamento do valor fixado cabe, na totalidade, ao Governo da RAEM.

Fundo de Pensões, aos 12 de Novembro de 2009. — A Presidente do Conselho de Administração, *Lau Un Teng*.

DIRECÇÃO DOS SERVIÇOS DAS FORÇAS DE SEGURANÇA DE MACAU

Extracto de despacho

Por despacho do Ex.^{mo} Senhor Secretário para a Segurança, de 10 de Novembro de 2009:

Maria da Penha de Castro da Costa Reis, técnica especialista, 1.º escalão, índice 505 — renovado o contrato além do quadro, por mais dois anos, nos termos dos artigos 25.º e 26.º do ETAPM, vigente, a partir de 15 de Novembro de 2009.

Direcção dos Serviços das Forças de Segurança de Macau, aos 11 de Novembro de 2009. — A Directora dos Serviços, substituta, *Kok Fong Mei*.

澳門監獄

批示摘錄

摘錄自保安司司長於二零零九年十一月四日作出的批示：

Le Viet Hung、Tran Van Thu、Ha Van Thanh、Tran Duc Thuat、Nguyen Duy Tien、Tran Cong Khanh、Pham Van Phong、Nguyen Thi Yen、Luu Van Tiep、Phan Van The、Pham Van The、Vu Ngoc Linh、Phung Dinh Tuan、Pham Thi Huong、Pham Van Phuc、Nguyen Quang Phuc、Pham Thi Bich Hop、Nguyen Thi Lan Anh、Tran Thi Thu Trang、Luong Quang Hieu、Nguyen Thi Nguyet、Vu Thi Ha、Bui Thi Thuy Kieu，澳門監獄實習警員，屬散位合同——根據經十二月二十八日第62/98/M號法令修改之十二月二十一日第87/89/M號法令通過的《澳門公共行政工作人員通則》第二十七條及第二十八條之規定，重新簽訂散位合同，職級為第一職階警員，為期一年，自二零零九年十一月六日起生效；並且其實習警員的散位合同於同日終止。

二零零九年十一月十一日於澳門監獄

獄長 李錦昌

衛生局

批示摘錄

按本局局長於二零零九年十月五日之批示：

應袁樣顏之要求，其在本局擔任第一職階衛生服務助理員（級別1）職務的散位合同，自二零零九年九月二十三日起予以解除。

應譚麗禧之要求，其在本局擔任第一職階護士職務的編制外合同，自二零零九年十月十八日起予以解除。

按局長於二零零九年十月七日之批示：

張平，為本局散位合同第一職階衛生服務助理員（級別2），由二零零九年十月十二日起獲續約三個月。

按本局局長於二零零九年十月二十二日之批示：

應姚立德之要求，其在本局擔任第一職階二等技術輔導員職務的編制外合同，自二零零九年十月二十七日起予以解除。

ESTABELECIMENTO PRISIONAL DE MACAU

Extracto de despacho

Por despachos do Ex.^{mo} Senhor Secretário para a Segurança, de 4 de Novembro de 2009:

Le Viet Hung, Tran Van Thu, Ha Van Thanh, Tran Duc Thuat, Nguyen Duy Tien, Tran Cong Khanh, Pham Van Phong, Nguyen Thi Yen, Luu Van Tiep, Phan Van The, Pham Van The, Vu Ngoc Linh, Phung Dinh Tuan, Pham Thi Huong, Pham Van Phuc, Nguyen Quang Phuc, Pham Thi Bich Hop, Nguyen Thi Lan Anh, Tran Thi Thu Trang, Luong Quang Hieu, Nguyen Thi Nguyet, Vu Thi Ha, Bui Thi Thuy Kieu, guardas estagiários, assalariados, do Estabelecimento Prisional de Macau — celebrados novos contratos de assalariamento, pelo período de um ano, como guardas, 1.º escalão, ao abrigo dos artigos 27.º e 28.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 62/98/M, de 28 de Dezembro, a partir de 6 de Novembro de 2009, e cessados os relativos contratos de assalariamento de guardas estagiários no mesmo dia.

Estabelecimento Prisional de Macau, aos 11 de Novembro de 2009. — O Director, *Lee Kam Cheong*.

SERVIÇOS DE SAÚDE

Extractos de despachos

Por despachos do director dos Serviços, de 5 de Outubro de 2009:

Un Ieong Ngan — rescindido, a seu pedido, o contrato de assalariamento, como auxiliar de serviços de saúde, nível 1, 1.º escalão, nestes Serviços, a partir de 23 de Setembro de 2009.

Tam Lai Hei — rescindido, a seu pedido, o contrato além do quadro, como enfermeiro, 1.º escalão, nestes Serviços, a partir de 18 de Outubro de 2009.

Por despacho do director dos Serviços, de 7 de Outubro de 2009:

Cheong, Peng, auxiliar de serviços de saúde, 1.º escalão, nível 2, assalariado, destes Serviços — renovado o mesmo contrato, pelo período de três meses, a partir de 12 de Outubro de 2009.

Por despacho do director dos Serviços, de 22 de Outubro de 2009:

Io Lap Tak — rescindido, a seu pedido, o contrato além do quadro, como adjunto-técnico de 2.ª classe, 1.º escalão, nestes Serviços, a partir de 27 de Outubro de 2009.

按照二零零九年十一月六日本局一般衛生護理副局長的批示：

張穎恩——應其要求，中止第D-0100號牙科醫生執業牌照之許可，為期兩年。

(是項刊登費用為 \$284.00)

按照副局長於二零零九年十一月九日作出的批示：

核准以下成藥之註冊：

“氯雷他定片10mg” 20粒裝片劑，其註冊編號為MAC-00253；

“厄貝沙坦片150mg” 100粒裝片劑，其註冊編號為MAC-00254；

“厄貝沙坦片300mg” 100粒裝片劑，其註冊編號為MAC-00255；

“奧氮平片5mg” 100粒裝片劑，其註冊編號為MAC-00256；

“奧氮平片10mg” 100粒裝片劑，其註冊編號為MAC-00257。

上述成藥之製造及註冊證書持有人均為“德國大藥廠（澳門）有限公司”。

按照二零零九年十一月十日本局一般衛生護理副局長的批示：

Xu Li Da——獲准許從事醫生職業，牌照編號是：M-1699。

(是項刊登費用為 \$274.00)

陳淑賢——獲准許從事診療輔助技術員（臨床分析及公共衛生）職業，牌照編號是：T-0130。

(是項刊登費用為 \$294.00)

二零零九年十一月十二日於衛生局

副局長 鄭成業

Por despacho do subdirector dos Serviços para os CSG, de 6 de Novembro de 2009:

Cheong Veng Ian — suspenso, a seu pedido, por dois anos, o exercício privado da profissão de médico dentista, licença n.º D-0100.

(Custo desta publicação \$ 284,00)

Por despachos do subdirector dos Serviços, de 9 de Novembro de 2009:

Autorizados os registos das especialidades farmacêuticas seguintes:

Loratadine Tablets 10mg, com embalagem de 20 comprimidos, com o número de registo MAC-00253;

Irbesartan Tablets 150mg, com embalagem de 100 comprimidos, com o número de registo MAC-00254;

Irbesartan Tablets 300mg, com embalagem de 100 comprimidos, com o número de registo MAC-00255;

Olanzapine Tablets 5mg, com embalagem de 100 comprimidos, com o número de registo MAC-00256;

Olanzapine Tablets 10mg, com embalagem de 100 comprimidos, com o número de registo MAC-00257;

Sendo o laboratório fabricante e titular do registo, o «Laboratório Farmacêutico Alemão (Macau) Limitada».

Por despachos do subdirector dos Serviços para os CSG, de 10 de Novembro de 2009:

Xu Li Da — concedida autorização para o exercício privado da profissão de médico, licença n.º M-1699.

(Custo desta publicação \$ 274,00)

Chan Sok In — concedida autorização para o exercício privado da profissão de técnico de meios auxiliares de diagnóstico e terapêutica (análises clínicas e saúde pública), licença n.º T-0130.

(Custo desta publicação \$ 294,00)

Serviços de Saúde, aos 12 de Novembro de 2009. — O Subdirector dos Serviços, *Cheang Seng Ip*.

教育暨青年局

批示摘錄

按照行政長官二零零九年八月二十七日批示：

吳慧雯學士，根據第14/2009號法律附件一表二，以及十二月二十一日第87/89/M號法令核准，並經十二月二十八日第

DIRECÇÃO DOS SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO E JUVENTUDE

Extractos de despachos

Por despacho de S. Ex.^a o Chefe do Executivo, de 27 de Agosto de 2009:

Licenciada Ung Wai Man — contratada por assalariamento, pelo período de seis meses, como técnica de 2.^a classe, 1.^o es-

62/98/M號法令修訂之《澳門公共行政工作人員通則》第二十七條和第二十八條之規定，以散位合同形式聘用為第一職階二等技術員，薪俸點為350，為期半年，由二零零九年十二月一日起生效。

按照行政長官二零零九年九月一日批示：

Eduardo António da Costa Teixeira Margarido學士，根據第14/2009號法律附件一表二，以及十二月二十一日第87/89/M號法令核准，並經十二月二十八日第62/98/M號法令修訂之《澳門公共行政工作人員通則》第二十七條和第二十八條之規定，以散位合同形式聘用為第一職階顧問高級技術員，薪俸點為600，由二零零九年十一月五日起至二零一零年三月三十一日止。

按照行政長官二零零九年十月十三日批示：

區錦明學士，根據十二月二十一日第81/92/M號法令第十四條，第15/2009號法律第五條，以及第26/2009號行政法規第八條及第九條之規定，因具備適當經驗及專業能力履行職務，其作為延續教育處處長之定期委任獲續期壹年，由二零零九年十一月二十八日起生效。

按照本局副局長二零零九年十月二十二日批示：

根據四月二十七日第21/87/M號法令第三條、第四條和第五條及十二月二十一日第86/89/M號法令之附件二取代之附表，以及十二月二十一日第87/89/M號法令核准，並經十二月二十八日第62/98/M號法令修訂之《澳門公共行政工作人員通則》第二十五條和第二十六條之規定，下列教學人員之編制外合同以附註方式更改合同第三條款，有關職級、級別、階段及薪俸點如下：

中葡中學教師，一級、第四階段、薪俸點為590：阮佩賢碩士，由二零零九年十月十九日起生效；第三階段，薪俸點為525：陳艷華學士，由二零零九年十月十五日起生效及曾少瑩學士，由二零零九年十月十八日起生效；

中葡小學教師，三級、第三階段、薪俸點為385：Daniel Augusto Macedo de Melo e Pinto，由二零零九年十月十三日起生效；

中葡幼稚園教師，三級、第五階段、薪俸點為450：陳國茵，由二零零九年十月十六日起生效。

calão, índice 350, nos termos do anexo I do mapa 2 da Lei n.º 14/2009 e dos artigos 27.º e 28.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, na redacção do Decreto-Lei n.º 62/98/M, de 28 de Dezembro, a partir de 1 de Dezembro de 2009.

Por despacho de S. Ex.ª o Chefe do Executivo, de 1 de Setembro de 2009:

Licenciado Eduardo António da Costa Teixeira Margarido — contratado por assalariamento, como técnico superior assessor, 1.º escalão, índice 600, nos termos do anexo I do mapa 2 da Lei n.º 14/2009 e dos artigos 27.º e 28.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, na redacção do Decreto-Lei n.º 62/98/M, de 28 de Dezembro, de 5 de Novembro de 2009 a 31 de Março de 2010.

Por despacho de S. Ex.ª o Chefe do Executivo, de 13 de Outubro de 2009:

Licenciado Ao Kam Meng — renovada a comissão de serviço, por mais um ano, como chefe da Divisão de Extensão Educativa, nos termos dos artigos 14.º do Decreto-Lei n.º 81/92/M, de 21 de Dezembro, 5.º da Lei n.º 15/2009 e 8.º e 9.º do Regulamento Administrativo n.º 26/2009, por possuir competência profissional e experiência adequadas para o exercício das suas funções, a partir de 28 de Novembro de 2009.

Por despachos da subdirectora dos Serviços, de 22 de Outubro de 2009:

O seguinte pessoal docente — alterada, por averbamento, a cláusula 3.ª dos contratos além do quadro com referência à categoria, nível, fase e índice a cada um indicados, nos termos dos artigos 3.º, 4.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 21/87/M, de 27 de Abril, cujo mapa foi substituído pelo mapa do anexo II ao Decreto-Lei n.º 86/89/M e 25.º e 26.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, ambos de 21 de Dezembro, na redacção do Decreto-Lei n.º 62/98/M, de 28 de Dezembro:

Professoras do ensino secundário luso-chinês, nível 1, 4.ª fase, índice 590: mestre Iun Pui Iun, a partir de 19 de Outubro de 2009; 3.ª fase, índice 525: licenciadas Chan Im Wa, a partir de 15 de Outubro de 2009 e Chang Sio Ieng, a partir de 18 de Outubro de 2009;

Daniel Augusto Macedo de Melo e Pinto, professor do ensino primário luso-chinês, nível 3, 3.ª fase, índice 385, a partir de 13 de Outubro de 2009;

Chan Koc Ian, educadora de infância do ensino luso-chinês, nível 3, 5.ª fase, índice 450, a partir de 16 de Outubro de 2009.

二零零九年十一月九日於教育暨青年局

局長 蘇朝暉

Direcção dos Serviços de Educação e Juventude, aos 9 de Novembro de 2009. — O Director dos Serviços, *Sou Chio Fai*.

文化局

批示摘錄

摘錄自行政長官於二零零九年七月二十九日作出的批示：

根據七月二十日第31/98/M號法令修訂的十二月十九日第63/94/M號法令第五條a)項及第二十一條第二款規定，以個人勞動合同方式聘請李立在本局澳門中樂團擔任全職樂師職務，為期兩年，自二零零九年十一月九日起生效。

二零零九年十一月十二日於文化局

局長 何麗鑽

社會工作局

批示摘錄

摘錄自行政長官於二零零九年九月十五日作出的批示：

根據八月三日第15/2009號法律第五條及八月十日第26/2009號行政法規第七條及第八條的規定，容光耀學士因具備適當經驗及專業能力履行職務，故其在本局擔任副局長之定期委任獲續期一年，自二零零九年十二月一日起生效。

根據十二月二十一日第87/89/M號法令核准的並經十二月二十八日第62/98/M號法令修訂的《澳門公共行政工作人員通則》第二十七條及第二十八條的規定，以散位合同方式聘用余家偉及鄭耀達為本局第一職階二等高級技術員，薪俸點為430，為期六個月，自二零零九年十一月三日起生效。

摘錄自代理行政長官於二零零九年十月七日作出的批示：

根據十二月二十一日第87/89/M號法令核准的並經十二月二十八日第62/98/M號法令修訂的《澳門公共行政工作人員通則》第二十五條及第二十六條的規定，以編制外合同方式聘用勞鎮旋、蔡麗敏、林志雄及何麗紅為本局第一職階二等高級技術員，薪俸點為430，為期六個月，自二零零九年十月二十七日起生效。

根據十二月二十一日第87/89/M號法令核准的並經十二月二十八日第62/98/M號法令修訂的《澳門公共行政工作人員通則》第二十七條及第二十八條的規定，以散位合同方式聘用陳雪心、蕭君梨及溫鳳微為本局第一職階二等高級技術員，薪俸點為430，為期六個月，自二零零九年十一月三日起生效。

INSTITUTO CULTURAL

Extracto de despacho

Por despacho de S. Ex.^a o Chefe do Executivo, de 29 de Julho de 2009:

Li Li — contratado por contrato individual de trabalho, pelo período de dois anos, como músico a tempo inteiro da Orquestra Chinesa de Macau neste Instituto, nos termos dos artigos 5.º, alínea a), e 21.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 63/94/M, de 19 de Dezembro, na redacção do Decreto-Lei n.º 31/98/M, de 20 de Julho, a partir de 9 de Novembro de 2009.

Instituto Cultural, aos 12 de Novembro de 2009. — A Presidente do Instituto, *Ho Lai Chun da Luz*.

INSTITUTO DE ACÇÃO SOCIAL

Extractos de despachos

Por despachos de S. Ex.^a o Chefe do Executivo, de 15 de Setembro de 2009:

Licenciado Iong Kong Io — renovada a comissão de serviço, pelo período de um ano, como vice-presidente deste Instituto, nos termos dos artigos 5.º da Lei n.º 15/2009, de 3 de Agosto, e 7.º e 8.º do Regulamento Administrativo n.º 26/2009, de 10 de Agosto, por possuir competência profissional e experiência adequadas para o exercício das suas funções, a partir de 1 de Dezembro de 2009.

U Ka Wai e Cheang Io Tat — contratados por assalariamento, pelo período de seis meses, como técnicos superiores de 2.ª classe, 1.º escalão, índice 430, neste Instituto, nos termos dos artigos 27.º e 28.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, na redacção do Decreto-Lei n.º 62/98/M, de 28 de Dezembro, a partir de 3 de Novembro de 2009.

Por despachos de S. Ex.^a a Chefe do Executivo, interina, de 7 de Outubro de 2009:

Lou Chan Sun, Choi Lai Man, Lam Chi Hong e Ho Lai Hong — contratados além do quadro, pelo período de seis meses, como técnicos superiores de 2.ª classe, 1.º escalão, índice 430, neste Instituto, nos termos dos artigos 25.º e 26.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, na redacção do Decreto-Lei n.º 62/98/M, de 28 de Dezembro, a partir de 27 de Outubro de 2009.

Chan Sut Sam, Sio Kuan Lei e Wan Fong Mei — contratados por assalariamento, pelo período de seis meses, como técnicos superiores de 2.ª classe, 1.º escalão, índice 430, neste Instituto, nos termos dos artigos 27.º e 28.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, na redacção do Decreto-Lei n.º 62/98/M, de 28 de Dezembro, a partir de 3 de Novembro de 2009.

摘錄自代局長於二零零九年十月九日作出的批示：

應黎裕忠的請求，其在本局擔任非專科醫生職務的編制外合同自二零零九年十一月十二日起予以解除。

摘錄自局長於二零零九年十月二十日作出的批示：

根據十二月二十一日第87/89/M號法令核准的並經十二月二十八日第62/98/M號法令修訂的《澳門公共行政工作人員通則》第二十五條及第二十六條的規定，下列工作人員在本局擔任如下職務的編制外合同續期一年：

梁惠珠，第一職階一等助理技術員，自二零零九年十一月二日起生效；

楊旺珍及盧杏香，第二職階二等技術輔導員，自二零零九年十一月二日起生效；

袁轉好，第一職階二級診療技術員，自二零零九年十一月四日起生效；

李劍聰、區瑞玲、黎振賢、吳雲峰及林惠雯，第一職階二等技術員，首兩名自二零零九年十一月五日、第三及第四名自二零零九年十一月十九日，最後一名自二零零九年十一月二十六日起生效；

劉志強，第三職階特級技術輔導員，自二零零九年十一月十二日起生效；

梁欣欣，第三職階二等技術員，自二零零九年十一月十七日起生效；

馮毛仔，第一職階一等技術員，自二零零九年十一月十七日起生效；

顏洪文，第二職階二等高級技術員，自二零零九年十二月一日起生效。

二零零九年十一月五日於社會工作局

局長 葉炳權

Por despacho do presidente, substituto, do IAS, de 9 de Outubro de 2009:

Lai U Chong — rescindido, a seu pedido, o contrato além do quadro como médico diferenciado, neste Instituto, a partir de 12 de Novembro de 2009.

Por despachos do presidente do IAS, de 20 de Outubro de 2009:

Os trabalhadores abaixo mencionados — renovados os contratos além do quadro, pelo período de um ano, para exercerem as funções a cada um indicadas, neste Instituto, nos termos dos artigos 25.º e 26.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, na redacção do Decreto-Lei n.º 62/98/M, de 28 de Dezembro:

Leong Wai Chu, como técnico auxiliar de 1.ª classe, 1.º escalão, a partir de 2 de Novembro de 2009;

Ieong Wong Chan e Lou Hang Heong, como adjuntos-técnicos de 2.ª classe, 2.º escalão, a partir de 2 de Novembro de 2009;

Un Chun Hou, como técnico de diagnóstico e terapêutica de 2.ª classe, 1.º escalão, a partir de 4 de Novembro de 2009;

Lei Kim Chong, Au Soi Leng, Lai Chan In, Ng Wan Fong e Lam Wai Man, como técnicos de 2.ª classe, 1.º escalão, a partir de 5 para os dois primeiros, 19 para o terceiro e quarto e 26 de Novembro de 2009 para o último;

Lau Chi Keong, como adjunto-técnico especialista, 3.º escalão, a partir de 12 de Novembro de 2009;

Leong Ian Ian, como técnico de 2.ª classe, 3.º escalão, a partir de 17 de Novembro de 2009;

Fong Mou Chai, como técnico de 1.ª classe, 1.º escalão, a partir de 17 de Novembro de 2009;

Ngan Hung Man, como técnico superior de 2.ª classe, 2.º escalão, a partir de 1 de Dezembro de 2009.

Instituto de Acção Social, aos 5 de Novembro de 2009. — O Presidente do Instituto, *Ip Peng Kin*.

土地工務運輸局

批示摘錄

摘錄自運輸工務司司長於二零零九年九月二十一日作出的批示：

陳運潮——根據十二月二十一日第87/89/M號法令核准，並經十二月二十八日第62/98/M號法令修訂之《澳門公共行政工

DIRECÇÃO DOS SERVIÇOS DE SOLOS, OBRAS PÚBLICAS E TRANSPORTES

Extractos de despachos

Por despacho do Ex.^{mo} Senhor Secretário para os Transportes e Obras Públicas, de 21 de Setembro de 2009:

Chan Van Chiu — contratado além do quadro, pelo prazo de um ano, como técnico superior de 2.ª classe, 1.º escalão, nes-

作人員通則》第二十五及二十六條規定，以編制外合同方式獲聘任為本局第一職階二等高級技術員，合同由二零零九年十一月十八日起生效，為期一年。

摘錄自運輸工務司司長於二零零九年九月二十五日作出的批示：

麥健銘——根據十二月二十一日第87/89/M號法令核准，並經十二月二十八日第62/98/M號法令修訂之《澳門公共行政工作人員通則》第二十五及二十六條規定，以編制外合同方式獲聘任為本局第一職階二等高級技術員，合同由二零零九年十一月二十五日起生效，為期一年。

摘錄自簽署人於二零零九年十月十九日作出的批示：

應周勇的請求，其在本局擔任第一職階二等行政技術助理員的編制外合同自二零零九年十一月十一日起予以解除。

二零零九年十一月十二日於土地工務運輸局

局長 賈利安

tes Serviços, ao abrigo dos artigos 25.º e 26.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, na redacção do Decreto-Lei n.º 62/98/M, de 28 de Dezembro, a partir de 18 de Novembro de 2009.

Por despacho do Ex.^{mo} Senhor Secretário para os Transportes e Obras Públicas, de 25 de Setembro de 2009:

Mak Kin Meng — contratado além do quadro, pelo prazo de um ano, como técnico superior de 2.ª classe, 1.º escalão, nestes Serviços, ao abrigo dos artigos 25.º e 26.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, na redacção do Decreto-Lei n.º 62/98/M, de 28 de Dezembro, a partir de 25 de Novembro de 2009.

Por despacho do signatário, de 19 de Outubro de 2009:

Chao Iong — rescindido, a seu pedido, o contrato além do quadro, como assistente técnico administrativo de 2.ª classe, 1.º escalão, nestes Serviços, a partir de 11 de Novembro de 2009.

Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, aos 12 de Novembro de 2009. — O Director dos Serviços, *Jaime Roberto Carion*.

地圖繪製暨地籍局

批示摘錄

按照運輸工務司司長於二零零九年九月四日作出的批示：

根據第14/2009號法律第六十七條第一款四項、第十二條第三款及第七十條第二款的規定，以及經十二月二十八日第62/98/M號法令修改的十二月二十一日第87/89/M號法令核准的《澳門公共行政工作人員通則》第二十七條第三款a)項的規定，以散位合同方式聘用陳浩然及鄧浩基擔任本局第一職階輕型車輛司機，薪俸點為150點，為期六個月，由二零零九年十月六日起生效。

根據第14/2009號法律第六十七條第一款一項、第十二條第三款及第七十條第二款的規定，以及上述《澳門公共行政工作人員通則》第二十七條第三款a)項的規定，以散位合同方式聘用吳妙玲、陳暉彥、劉志偉、黃振忠、余紫陽、李志豪、李家賢及李歷威擔任第一職階勤雜人員，薪俸點為110點，為期六個月，由二零零九年十月六日起生效。

二零零九年十一月九日於地圖繪製暨地籍局

局長 陳漢平

DIRECÇÃO DOS SERVIÇOS DE CARTOGRAFIA E CADASTRO

Extractos de despachos

Por despachos do Ex.^{mo} Senhor Secretário para os Transportes e Obras Públicas, de 4 de Setembro de 2009:

Chan Hou In e Tang Hou Kei — contratados por assalariamento, pelo período de seis meses, como motoristas de ligeiros, 1.º escalão, índice 150, nestes Serviços, nos termos dos artigos 67.º, n.º 1, alínea 4), 12.º, n.º 3, e 70.º, n.º 2, da Lei n.º 14/2009, conjugado com o artigo 27.º, n.º 3, alínea a), do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, na redacção do Decreto-Lei n.º 62/98/M, de 28 de Dezembro, a partir de 6 de Outubro de 2009.

Ng Miu Ling, Chan Wai In, Lao Chi Wai, Wong Chan Chong, Iu Chi Jeong, Lei Chi Hou, Lei Ka In e Lei Lek Wai — contratados por assalariamento, pelo período de seis meses, como auxiliares, 1.º escalão, índice 110, nestes Serviços, nos termos dos artigos 67.º, n.º 1, alínea 1), 12.º, n.º 3, e 70.º, n.º 2, da Lei n.º 14/2009, conjugado com o artigo 27.º, n.º 3, alínea a), do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, na redacção do Decreto-Lei n.º 62/98/M, de 28 de Dezembro, a partir de 6 de Outubro de 2009.

Direcção dos Serviços de Cartografia e Cadastro, aos 9 de Novembro de 2009. — O Director dos Serviços, *Chan Hon Peng*.

港務局

CAPITANIA DOS PORTOS

批示摘錄

Extractos de despachos

摘錄自二零零九年九月二十九日運輸工務司司長批示：

根據十二月二十一日第87/89/M號法令核准並經十二月二十八日第62/98/M號法令修訂的《澳門公共行政工作人員通則》第二十五條及二十六條的規定，陳元盛及陳永健在本局擔任職務的編制外合同，自二零零九年十一月二十九日起續約一年，並修改合同第三條款，轉為收取相等於第一職階一等高級技術員的薪俸點485點。

摘錄自二零零九年十月六日運輸工務司司長批示：

根據十二月二十一日第87/89/M號法令核准並經十二月二十八日第62/98/M號法令修訂的《澳門公共行政工作人員通則》第二十七條及二十八條的規定，以散位合同方式聘用吳鎮庭學士在本局擔任第一職階二等高級技術員職務，薪俸點為430點，試用期六個月，自二零零九年十一月三日起生效。

摘錄自二零零九年十月六日本局局長批示：

根據十二月二十一日第87/89/M號法令核准並經十二月二十八日第62/98/M號法令修訂的《澳門公共行政工作人員通則》第二十五條及二十六條的規定，第一職階二等技術輔導員梁愛儀在本局擔任職務的編制外合同，自二零零九年十二月九日起續約一年。

摘錄自二零零九年十月十四日運輸工務司司長批示：

根據八月十日第26/2009號行政法規第八條的規定，本局第三職階顧問高級技術員黃超法、郭光華、鄧應銓及胡柱鵬擔任廳長的定期委任自二零一零年一月九日起獲續期一年。

根據八月十日第26/2009號行政法規第八條的規定，本局第三職階顧問高級技術員黃文濤及第二職階顧問高級技術員蕭錦明擔任處長的定期委任自二零一零年一月九日起獲續期一年。

摘錄自二零零九年十月二十二日運輸工務司司長批示：

本局一等無線電電子助理技術員陳少斌，在二零零九年九月二十三日第三十八期《澳門特別行政區公報》第二組刊登的評核成績名單中的唯一合格應考人，根據十二月二十一日第87/89/M號法令核准並經十二月二十八日第62/98/M號法令修訂的《澳門公共行政工作人員通則》第二十二條第八款a)項及八月三日第14/2005號法律第五十八條及第七十條第二款的規

Por despachos do Ex.^{mo} Senhor Secretário para os Transportes e Obras Públicas, de 29 de Setembro de 2009:

Chan Un Seng e Chan Weng Kin — renovados os contratos além do quadro, pelo período de um ano, e alterada a cláusula 3.^a do seu contrato com referência à categoria de técnico superior de 1.^a classe, 1.^o escalão, índice 485, nesta Capitania, nos termos dos artigos 25.^o e 26.^o do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, na redacção do Decreto-Lei n.º 62/98/M, de 28 de Dezembro, a partir de 29 de Novembro de 2009.

Por despacho do Ex.^{mo} Senhor Secretário para os Transportes e Obras Públicas, de 6 de Outubro de 2009:

Licenciado Ng Chan Teng — contratado por assalariamento, pelo período experimental de seis meses, como técnico superior de 2.^a classe, 1.^o escalão, índice 430, nesta Capitania, nos termos dos artigos 27.^o e 28.^o do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, na redacção do Decreto-Lei n.º 62/98/M, de 28 de Dezembro, a partir de 3 de Novembro de 2009.

Por despacho da directora, de 6 de Outubro de 2009:

Leong Oi I, adjunto-técnico de 2.^a classe, 1.^o escalão, desta Capitania — renovado o contrato além do quadro, pelo período de um ano, nos termos dos artigos 25.^o e 26.^o do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, na redacção do Decreto-Lei n.º 62/98/M, de 28 de Dezembro, a partir de 9 de Dezembro de 2009.

Por despachos do Ex.^{mo} Senhor Secretário para os Transportes e Obras Públicas, de 14 de Outubro de 2009:

Wong Chio Fat, Kuok Kuong Wa, Tang Ieng Chun e Wu Chu Pang, técnicos superiores assessores, 3.^o escalão, desta Capitania — renovadas as comissões de serviço, por mais um ano, como chefes de departamento, nos termos do artigo 8.^o do Regulamento Administrativo n.º 26/2009, de 10 de Agosto, a partir de 9 de Janeiro de 2010.

Wong Man Tou, técnico superior assessor, 3.^o escalão, e Jorge Siu Lam, técnico superior assessor, 2.^o escalão, desta Capitania — renovadas as comissões de serviço, por mais um ano, como chefes de divisão, nos termos do artigo 8.^o do Regulamento Administrativo n.º 26/2009, de 10 de Agosto, a partir de 9 de Janeiro de 2010.

Por despacho do Ex.^{mo} Senhor Secretário para os Transportes e Obras Públicas, de 22 de Outubro de 2009:

Chan Sio Pan, técnico auxiliar de radioelectrónica de 1.^a classe, desta Capitania, único candidato aprovado no concurso a que se refere a lista classificativa inserta no *Boletim Oficial* da RAEM n.º 38/2009, II Série, de 23 de Setembro — nomeado, definitivamente, técnico auxiliar de radioelectrónica principal, 1.^o escalão, da carreira de técnico auxiliar de radioelectrónica, do quadro de pessoal desta Capitania, ao abrigo do artigo

定，獲確定委任為本局人員編制內無線電電子助理技術員職程第一職階首席無線電電子助理技術員。

二零零九年十一月五日於港務局

局長 黃穗文

22.º, n.º 8, alínea a), do ETAPM, vigente, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, conjugado com os artigos 58.º e 70.º, n.º 2, da Lei n.º 14/2009, de 3 de Agosto.

Capitania dos Portos, aos 5 de Novembro de 2009. — A Directora, *Wong Soi Man*.

郵政局

批示摘錄

摘錄自局長於二零零九年九月十八日作出的批示：

根據十二月二十一日第87/89/M號法令核准的並經同月同日第80/92/M號法令及十二月二十八日第62/98/M號法令修訂的《澳門公共行政工作人員通則》第二十七條及第二十八條的規定，區文浩在本局擔任第二職階二等高級技術員職務的散位合同自二零零九年十二月三日起續期一年。

根據十二月二十一日第87/89/M號法令核准，並經十二月二十八日第62/98/M號法令修訂的《澳門公共行政工作人員通則》第二十五條及第二十六條的規定，招淑芬及吳玉珍在本局擔任第二職階首席技術輔導員職務的編制外合同續期兩年，薪俸點為365點，自二零一零年一月一日起生效。

摘錄自運輸工務司司長於二零零九年十月三十日作出的批示：

李玉嬋具備擔任職務之專業能力及適合的工作經驗，根據第26/2009號行政法規第八條之規定，其在本局擔任貸款組組長的定期委任續期一年，自二零一零年二月一日起生效。

二零零九年十一月十二日於郵政局

代局長 劉惠明（副局長）

地球物理暨氣象局

批示摘錄

摘錄自簽署人於二零零九年十月三十日作出的批示：

根據十二月二十一日第87/89/M號法令核准，並經十二月二十八日第62/98/M號法令修訂的《澳門公共行政工作人員通

DIRECÇÃO DOS SERVIÇOS DE CORREIOS

Extractos de despachos

Por despachos do director dos Serviços, de 18 de Setembro de 2009:

Au Man Hou — renovado o contrato de assalariamento, pelo período de um ano, como técnico superior de 2.ª classe, 2.º escalão, nestes Serviços, nos termos dos artigos 27.º e 28.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, na redacção dos Decretos-Leis n.ºs 80/92/M, ambos de 21 de Dezembro, e 62/98/M, de 28 de Dezembro, a partir de 3 de Dezembro de 2009.

Chiu Sok Fan e Ung Iok Chan — renovados os contratos além do quadro, pelo período de dois anos, como adjuntos-técnicos principais, 2.º escalão, índice 365, nestes Serviços, nos termos dos artigos 25.º e 26.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, na redacção do Decreto-Lei n.º 62/98/M, de 28 de Dezembro, a partir de 1 de Janeiro de 2010.

Por despacho do Ex.º Senhor Secretário para os Transportes e Obras Públicas, de 30 de Outubro de 2009:

Lei Iok Sim — renovada a comissão de serviço, pelo período de um ano, como chefe do Sector de Operações Activas destes Serviços, nos termos do artigo 8.º do Regulamento Administrativo n.º 26/2009, por possuir competência profissional e experiência adequadas para o exercício das funções, a partir de 1 de Fevereiro de 2010.

Direcção dos Serviços de Correios, aos 12 de Novembro de 2009. — A Directora dos Serviços, substituta, *Lau Wai Meng*, subdirectora.

DIRECÇÃO DOS SERVIÇOS METEOROLÓGICOS E GEOFÍSICOS

Extracto de despacho

Por despacho do signatário, de 30 de Outubro de 2009:

Se Kei Keong, motorista de ligeiros, 1.º escalão, destes Serviços — renovado o contrato de assalariamento, pelo período de

則》第二十七條及第二十八條的規定，本局第一職階輕型車輛司機余祺強的散位合同自二零零九年十一月二十六日起續期一年，職級和職階維持不變。

二零零九年十一月十二日於地球物理暨氣象局

局長 馮瑞權

um ano, na mesma categoria e escalão, nos termos dos artigos 27.º e 28.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, na redacção do Decreto-Lei n.º 62/98/M, de 28 de Dezembro, a partir de 26 de Novembro de 2009.

Direcção dos Serviços Meteorológicos e Geofísicos, aos 12 de Novembro de 2009. — O Director dos Serviços, *Fong Soi Kun*.

燃料安全委員會

因文誤，現重新刊登如下：

批示摘錄

摘錄自燃料安全委員會主席於二零零九年十月二十九日作出的批示：

應李敏妍的請求，其在本委員會擔任第一職階首席技術輔導員職務的編制外合同，自二零零九年十一月十六日起予以解除。

二零零九年十一月十一日於燃料安全委員會

主席 鄭錦成

COMISSÃO DE SEGURANÇA DOS COMBUSTÍVEIS

Por ter saído inexacto, novamente se publica:

Extracto de despacho

Por despacho do presidente da Comissão de Segurança dos Combustíveis, de 29 de Outubro de 2009:

Lei Man In — rescindido, a seu pedido, o contrato além do quadro, como adjunto-técnico principal, 1.º escalão, nesta Comissão, a partir de 16 de Novembro de 2009.

Comissão de Segurança dos Combustíveis, aos 11 de Novembro de 2009. — O Presidente da Comissão, *Kong Kam Seng*.

交通事務局

批示摘錄

摘錄自運輸工務司司長於二零零九年十月三十日作出的批示：

根據七月二十七日第14/2009號法律第十四條第一款第二項及十二月二十一日第87/89/M號法令核准，並經十二月二十八日第62/98/M號法令修訂的《澳門公共行政工作人員通則》第二十二條第八款a)項之規定，在二零零九年十月七日第四十期《澳門特別行政區公報》第二組公布的評核成績中唯一合格應考人的第二職階首席高級技術員鄧惠蓮，獲確定委任為本局人員編制高級技術員人員組別第一職階顧問高級技術員。

二零零九年十一月九日於交通事務局

局長 汪雲

DIRECÇÃO DOS SERVIÇOS PARA OS ASSUNTOS DE TRÁFEGO

Extracto de despacho

Por despacho do Ex.^{mo} Senhor Secretário para os Transportes e Obras Públicas, de 30 de Outubro de 2009:

Tang Wai Lin, técnica superior principal, 2.º escalão, única classificada no concurso a que se refere a lista inserta no *Boletim Oficial* da RAEM n.º 40/2009, II Série, de 7 de Outubro — nomeada, definitivamente, técnica superior assessora, 1.º escalão, do grupo de pessoal técnico superior do quadro de pessoal destes Serviços, nos termos do artigo 14.º, n.º 1, alínea 2), da Lei n.º 14/2009, de 27 de Julho, conjugado com o artigo 22.º, n.º 8, alínea a), do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, na redacção do Decreto-Lei n.º 62/98/M, de 28 de Dezembro.

Direcção dos Serviços para os Assuntos de Tráfego, aos 9 de Novembro de 2009. — O Director dos Serviços, *Wong Wan*.

科技委員會秘書處

SECRETARIADO DO CONSELHO DE CIÊNCIA
E TECNOLOGIA

批示摘錄

Extractos de despachos

摘錄自運輸工務司司長於二零零九年七月二十八日作出的批示：

應蔡慧賢的請求，其在本委員會秘書處擔任第一職階首席技術輔導員的散位合同，自二零零九年九月一日起予以解除。

摘錄自運輸工務司司長於二零零九年十月二十日作出的批示：

王德如——根據第16/2001號行政法規第八條第三款（二）項、第14/2009號法律第八條第二款（二）項及第十七條，以及現行《澳門公共行政工作人員通則》第二十五條和第二十六條的規定，以編制外合同方式聘用為第一職階一等高級技術員，在本委員會秘書處執行職務，為期一年，薪俸點為485，自二零零九年十二月十二日起。

陳雅妍——根據第16/2001號行政法規第八條第三款（二）項、第14/2009號法律第十七條，以及現行《澳門公共行政工作人員通則》第二十五條和第二十六條的規定，以編制外合同方式聘用為第一職階二等技術輔導員，在本委員會秘書處執行職務，為期一年，薪俸點為260，自二零零九年十二月十二日起。

二零零九年十一月十二日於科技委員會秘書處

秘書長 梁寶鳳

Por despacho do Ex.^{mo} Senhor Secretário para os Transportes e Obras Públicas, de 28 de Julho de 2009:

Choi Vai Iun — rescindido, a seu pedido, o contrato de assalariamento, como adjunto-técnico principal, 1.º escalão, neste Secretariado, a partir de 1 de Setembro de 2009.

Por despachos do Ex.^{mo} Senhor Secretário para os Transportes e Obras Públicas, de 20 de Outubro de 2009:

Wong Tak U — contratada além do quadro, pelo período de um ano, como técnica superior de 1.ª classe, 1.º escalão, índice 485, neste Secretariado, nos termos dos artigos 8.º, n.º 3, alínea 2), do Regulamento Administrativo n.º 16/2001, 8.º, n.º 2, alínea 2), e 17.º da Lei n.º 14/2009, e de acordo com os artigos 25.º e 26.º do ETAPM, vigente, a partir de 12 de Dezembro de 2009.

Chan Nicole — contratada além do quadro, pelo período de um ano, como adjunto-técnico de 2.ª classe, 1.º escalão, índice 260, neste Secretariado, nos termos dos artigos 8.º, n.º 3, alínea 2), do Regulamento Administrativo n.º 16/2001, 17.º da Lei n.º 14/2009, e de acordo com os artigos 25.º e 26.º do ETAPM, vigente, a partir de 12 de Dezembro de 2009.

Secretariado do Conselho de Ciência e Tecnologia, aos 12 de Novembro de 2009. — A Secretária-Geral, *Leong Pou Fong*.